



Regulamento Interno de Licitações e Contratos - RILC

**PETROLINA INVESTIMENTOS E
PARTICIPAÇÕES S.A.**

- PETROLINA INVESTE -

SUMÁRIO

SUMÁRIO	1
CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS	2
CAPÍTULO II – GOVERNANÇA, INTEGRIDADE, GESTÃO DE RISCOS E COMPETÊNCIAS	7
CAPÍTULO III – PLANEJAMENTO DAS CONTRATAÇÕES	10
CAPÍTULO IV – PESQUISA DE PREÇOS E ESTIMATIVA DE VALOR	14
CAPÍTULO V – REGRAS GERAIS DOS PROCEDIMENTOS DE CONTRATAÇÃO	18
CAPÍTULO VI – LICITAÇÕES	23
CAPÍTULO VII – HABILITAÇÃO	40
CAPÍTULO VIII – CONTRATAÇÃO DIRETA	45
CAPÍTULO IX – PROCEDIMENTOS AUXILIARES	52
CAPÍTULO X – CONTRATOS E INSTRUMENTOS EQUIVALENTES	59
CAPÍTULO XI – EXECUÇÃO, GESTÃO, FISCALIZAÇÃO, RECEBIMENTO E PAGAMENTO	63
CAPÍTULO XII – ALTERAÇÕES, REAJUSTE, REACTUAÇÃO, REEQUILÍBRIO, SUBCONTRATAÇÃO E EXTINÇÃO CONTRATUAL	68
CAPÍTULO XIII – CONVÊNIOS, ACORDOS, PARCERIAS, PATROCÍNIOS E INSTRUMENTOS CONGÊNERES ...	74
CAPÍTULO XIV – INFRAÇÕES, SANÇÕES E PROCESSO DE RESPONSABILIZAÇÃO	79
CAPÍTULO XV – TRANSPARÊNCIA, CONTROLE, AUDITORIA E PROTEÇÃO DE INFORMAÇÕES	84
CAPÍTULO XVI – DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS	85
ANEXO I – GLOSSÁRIO	86
ANEXO II – SIGLAS	88
ANEXO III – MATRIZ PRELIMINAR DE DOCUMENTOS POR TIPO DE CONTRATAÇÃO	89

CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I – Objeto e âmbito de aplicação

Art. 1º. Este Regulamento Interno de Licitações e Contratos – RILC disciplina, no âmbito da PETROLINA INVESTIMENTOS E PARCERIAS S.A. – PETROLINA INVESTE, os procedimentos de licitação, contratação direta, credenciamento, procedimentos auxiliares, formalização, gestão e fiscalização de contratos, convênios, acordos, ajustes, parcerias, patrocínios, apoios institucionais e instrumentos congêneres.

§ 1º Este RILC aplica-se às contratações de obras, serviços, inclusive de engenharia, compras, alienações, locações, concessões de uso, cessões, permissões, parcerias, estudos, projetos, consultorias, estruturas, modelagens, soluções tecnológicas, gestão de ativos e demais objetos necessários ao cumprimento da função social e do objeto estatutário da PETROLINA INVESTE.

§ 2º As licitações realizadas e os contratos firmados pela PETROLINA INVESTE regem-se pelo Título II da Lei Federal nº 13.303/2016, pelas cláusulas dos respectivos instrumentos convocatórios e contratuais e pelas disposições deste RILC, não se afastando, ainda, a incidência da Lei Federal nº 6.404/1976, da legislação municipal aplicável, do Estatuto Social, do Código de Conduta e Integridade, das políticas corporativas e das deliberações dos órgãos societários competentes.

§ 3º As hipóteses de inaplicabilidade, dispensa ou inexigibilidade de licitação deverão ser formalmente motivadas e documentadas, observados a legalidade, a economicidade, a governança e a rastreabilidade dos atos.

Art. 2º. Para os fins deste RILC, as referências anteriormente feitas à Companhia de Saneamento e Águas do Sertão – SAAS, em regulamentos, minutas, formulários, fluxos, modelos e documentos internos de contratação, serão compreendidas como referências à PETROLINA INVESTE, ressalvada a necessidade de atualização formal dos documentos padronizados.

Seção II – Finalidades, sobrepreço e superfaturamento

Art. 3º. As licitações e os contratos celebrados pela PETROLINA INVESTE destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, a obtenção de resultados eficientes e sustentáveis, a prevenção de operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, a mitigação de riscos e o atendimento da finalidade pública e empresarial da Companhia.

Parágrafo único. Além das finalidades previstas na Lei nº 13.303/2016 e neste RILC, as licitações e os contratos da PETROLINA INVESTE serão celebrados levando-se em conta a função social da Companhia de contribuir para o bem-estar socioeconômico da coletividade e para a alocação socialmente eficiente dos recursos geridos, objetivando a promoção do desenvolvimento socioeconômico do Município de Petrolina/PE.

Art. 4º. Para os fins deste RILC, considera-se que há:

I – sobrepreço, quando os preços orçados para a licitação ou os preços contratados são expressivamente superiores aos preços referenciais de mercado, podendo referir-se ao valor unitário de um item, se a

licitação ou a contratação for por preços unitários, ou ao valor global do objeto, se a licitação ou a contratação for por preço global;

II – superfaturamento, quando houver dano ao patrimônio da PETROLINA INVESTE, caracterizado, por exemplo:

- a) pela medição de quantidades superiores às efetivamente executadas ou fornecidas;
- b) pela deficiência na execução de obras e serviços, inclusive de engenharia, que resulte em diminuição da qualidade, da vida útil ou da segurança do objeto contratado;
- c) por alterações no orçamento de obras e de serviços que causem o desequilíbrio econômico-financeiro do contrato em favor do contratado;
- d) por outras alterações de cláusulas financeiras que gerem recebimentos contratuais antecipados, distorção do cronograma físico-financeiro, prorrogação injustificada do prazo contratual com custos adicionais para a PETROLINA INVESTE ou reajuste irregular de preços.

Art. 5º. Nas licitações e contratos de que trata este RILC serão observadas as seguintes diretrizes:

I – padronização do objeto da contratação, dos instrumentos convocatórios e das minutas de contratos, de acordo com normas internas específicas;

II – busca da maior vantagem para a PETROLINA INVESTE, considerando custos e benefícios, diretos e indiretos, de natureza econômica, social ou ambiental, inclusive os relativos à manutenção, ao desfazimento de bens e resíduos, ao índice de depreciação econômica e a outros fatores de igual relevância;

III – parcelamento do objeto, visando ampliar a participação de licitantes, sem perda de economia de escala, e desde que não atinja valores inferiores aos limites para contratação direta em razão do valor;

IV – adoção preferencial do rito procedimental similar ao da modalidade de licitação denominada pregão para a aquisição de bens e serviços comuns, assim considerados aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado;

V – observação da política de integridade nas transações com partes interessadas;

VI – adoção de práticas de sustentabilidade ambiental e de responsabilidade social corporativa compatíveis com o mercado de atuação da Companhia, podendo ser fixados critérios ou requisitos de sustentabilidade como especificação técnica do objeto, requisito de habilitação técnica ou obrigação da contratada, desde que, motivadamente, não se frustre o caráter competitivo da licitação.

Seção III – Princípios e regras de interpretação

Art. 6º. Os procedimentos disciplinados neste RILC observarão, dentre outros, os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, probidade, economicidade, sustentabilidade, competitividade, julgamento objetivo, vinculação ao instrumento convocatório, motivação, planejamento, segregação de funções, segurança jurídica, boa-fé, transparência, integridade, proporcionalidade, razoabilidade e desenvolvimento nacional e local sustentável.

Art. 7º. A aplicação deste RILC deverá compatibilizar o regime jurídico próprio das sociedades de economia mista com a necessidade de atuação eficiente, estratégica e empresarial da PETROLINA INVESTE, preservados os controles públicos, a finalidade social, a governança corporativa e a observância dos órgãos de controle.

Art. 8º. Na interpretação deste RILC, serão considerados os fins sociais e econômicos da PETROLINA INVESTE, os impactos práticos da decisão, a proporcionalidade dos controles, a prevenção de riscos e a necessidade de soluções juridicamente seguras, eficientes e auditáveis.

Seção IV – Definições

Art. 9º. Para os fins deste RILC, considera-se:

I – Companhia ou PETROLINA INVESTE: a PETROLINA INVESTIMENTOS E PARCERIAS S.A. – PETROLINA INVESTE;

II – Conselho de Administração: órgão de administração superior da Companhia, observadas suas competências legais, estatutárias e regimentais;

III – Diretoria Executiva: órgão executivo colegiado da Companhia, responsável pela condução administrativa, operacional e estratégica;

IV – área demandante: unidade, diretoria, gerência, coordenação ou responsável que identifica a necessidade da contratação;

V – unidade de contratações: setor responsável pela condução, apoio, instrução ou processamento das licitações e contratações diretas;

VI – agente de licitação: empregado designado para conduzir procedimentos licitatórios ou atos correlatos, conforme o rito adotado, auxiliado por equipe de apoio;

VII – comissão de licitação: colegiado designado para condução de licitações, procedimentos auxiliares ou etapas específicas;

VIII – contratação direta: contratação sem licitação, nas hipóteses legais de dispensa, inexigibilidade ou inaplicabilidade do procedimento competitivo;

IX – solicitação de contratação: documento inicial da demanda, equivalente ao documento de formalização da necessidade, adaptado ao regime da Lei nº 13.303/2016;

X – estudo preliminar: documento que evidencia o problema a ser resolvido, alternativas, riscos, estimativa de custo, viabilidade e solução recomendada;

XI – termo de referência ou projeto básico: documento que define o objeto, requisitos, condições de execução, medição, pagamento, fiscalização e seleção do fornecedor;

XII – matriz de riscos: instrumento que identifica riscos relevantes, aloca responsabilidades e define medidas de prevenção, mitigação e resposta;

XIII – instrumento equivalente: nota de empenho, autorização de fornecimento, ordem de serviço, pedido de compra, carta-contrato ou instrumento simplificado admitido neste RILC;

XIV – pequena despesa: despesa de valor reduzido, pronta entrega ou execução imediata, pagamento único e ausência de obrigações futuras relevantes;

XV – atividade finalística: atividade diretamente relacionada ao objeto social, à função social, à estratégia empresarial ou aos projetos de investimento, parceria, estruturação, desenvolvimento econômico, gestão de ativos e participações da Companhia;

XVI – garantia de proposta: garantia prestada pelo licitante, quando admitida no instrumento convocatório, destinada a assegurar a manutenção da proposta durante a licitação;

XVII – garantia de execução: garantia prestada pelo contratado para assegurar o fiel cumprimento das obrigações contratuais;

XVIII – gestor de contrato: empregado formalmente designado para coordenar as atividades relacionadas à fiscalização técnica, administrativa e financeira do contrato e os atos preparatórios de prorrogação, alteração, reequilíbrio, pagamento, sanção e extinção contratual;

XIX – fiscal técnico: empregado formalmente designado para acompanhar a execução do objeto propriamente dito do contrato;

XX – fiscal administrativo-financeiro: empregado ou unidade formalmente designado para acompanhar os aspectos administrativos, financeiros e documentais da execução contratual.

Seção V – Atividades finalísticas, oportunidades de negócio e inaplicabilidade de licitação

Art. 10. A PETROLINA INVESTE poderá praticar atos e negócios jurídicos vinculados às suas atividades finalísticas, ao seu objeto social e à sua estratégia empresarial, observadas a legislação aplicável, o Estatuto Social, as deliberações societárias competentes e os controles de integridade e governança.

Art. 11. É inaplicável o procedimento licitatório previsto neste RILC, nos termos do art. 28, § 3º, da Lei nº 13.303/2016, nas seguintes situações:

I – comercialização, prestação ou execução, de forma direta, pela PETROLINA INVESTE, de produtos, serviços ou obras especificamente relacionados com seu objeto social;

II – nos casos em que a escolha do parceiro esteja associada a suas características particulares, vinculada a oportunidade de negócio definida e específica, justificada a inviabilidade de procedimento competitivo.

Parágrafo único. A inaplicabilidade de licitação não dispensa a instrução mínima do processo, a justificativa da aderência ao objeto social, a análise de riscos, a verificação de integridade do parceiro ou contraparte, a demonstração de vantajosidade e a aprovação pela autoridade competente.

Art. 12. Considera-se oportunidade de negócio, para os fins do inciso II do art. 11 deste RILC:

I – a formação e a extinção de parcerias e outras formas associativas, societárias ou contratuais, incluída a constituição de sociedade de propósito específico ou de empresa spin-off para exploração de projeto ou

inovação específica, se assim recomendar estudo de viabilidade econômico-financeira, observada a participação do capital social pertencente ao Município;

II – a aquisição e a alienação de participação em sociedades e outras formas associativas, societárias ou contratuais;

III – as operações realizadas no âmbito do mercado de capitais, respeitada a regulação pelo respectivo órgão competente;

IV – o estabelecimento de parceria comercial cuja fundamentação vise atuação concorrencial;

V – a locação e a exploração de ativos.

§ 1º A oportunidade de negócio consiste na implementação de ações de diferencial competitivo com vistas ao estabelecimento de parcerias com terceiros destinadas ao desenvolvimento da atuação da PETROLINA INVESTE, considerando-se pelo menos um dos seguintes critérios, dentre outros:

I – retorno em receitas financeiras;

II – acesso a soluções melhores e inovadoras;

III – ganho operacional e de eficiência;

IV – promoção de empreendedorismo, visando à adoção de novos modelos ou procedimentos de mercado;

V – melhoria de desempenho na execução de suas atividades finalísticas;

VI – viabilização de investimentos sem comprometimento financeiro imediato.

§ 2º Nas contratações fundadas em oportunidade de negócio deverão ser demonstrados, de forma cumulativa:

I – as características específicas que definem a escolha do parceiro;

II – a definição e a especificação da oportunidade de negócio;

III – a inviabilidade de procedimento competitivo.

§ 3º A contratação a que se refere o inciso V do caput será precedida, sempre que compatível com a natureza do negócio, de seleção do parceiro por chamamento público, com critérios objetivos, pessoais e transparentes.

§ 4º Nas contratações de que trata este artigo serão observados, sempre que possível, os padrões de ajustes, contratos, instrumentos e mecanismos próprios da concorrência, as políticas de governança corporativa, controles internos, compliance e gerenciamento de riscos da Companhia e, quando cabível, critérios de sustentabilidade.

Art. 13. Quando o ato finalístico envolver contratação instrumental de bens, serviços, obras ou consultorias, aplicar-se-ão as regras deste RILC, salvo se demonstrada a incompatibilidade do procedimento competitivo com a natureza do negócio ou com a oportunidade empresarial.

§ 1º A atuação em parcerias, concessões, PPPs, SPEs, consórcios, investimentos ou participações observará, além deste RILC, o Estatuto Social, a legislação setorial, as políticas corporativas e as deliberações do Conselho de Administração quando exigidas.

§ 2º Aplicam-se às contratações de que trata esta Seção os impedimentos de participar de licitação e de ser contratado pela PETROLINA INVESTE previstos no art. 38 da Lei nº 13.303/2016 e neste RILC.

Seção VI – Fases das contratações

Art. 14. As contratações de que trata este RILC serão realizadas observando-se as seguintes fases:

I – planejamento da contratação;

II – seleção do fornecedor;

III – gestão do contrato.

Art. 15. Nas licitações, a fase de seleção do fornecedor observará as seguintes etapas, nesta ordem:

I – preparação;

II – divulgação;

III – apresentação de lances ou propostas, conforme o modo de disputa adotado;

IV – julgamento;

V – verificação de efetividade dos lances ou propostas;

VI – negociação;

VII – habilitação;

VIII – interposição de recursos;

IX – adjudicação do objeto;

X – homologação do resultado ou revogação do procedimento.

§ 1º A etapa de habilitação poderá, excepcional e justificadamente, anteceder as etapas referidas nos incisos III a VI do caput, desde que expressamente previsto no instrumento convocatório.

§ 2º Os procedimentos licitatórios da PETROLINA INVESTE terão fase recursal única, na forma da Seção XI do Capítulo VI deste RILC.

CAPÍTULO II – GOVERNANÇA, INTEGRIDADE, GESTÃO DE RISCOS E COMPETÊNCIAS

Seção I – Governança das contratações

Art. 16. A governança das contratações compreende o conjunto de mecanismos de liderança, estratégia e controle destinados a direcionar, avaliar e monitorar os processos de contratação, gestão contratual, parcerias e instrumentos correlatos da PETROLINA INVESTE.

Art. 17. A alta administração da Companhia deverá promover ambiente de integridade, planejamento, gestão de riscos, controles internos proporcionais, transparência, capacitação dos agentes envolvidos e atuação coordenada entre as áreas demandante, técnica, jurídica, financeira, contábil, de contratações e de gestão contratual.

Art. 18. As contratações deverão observar a segregação de funções, evitando a concentração indevida, em um mesmo agente ou unidade, das atividades de requisição, aprovação, seleção, fiscalização, atesto, pagamento e controle, ressalvadas as limitações de estrutura da Companhia, que deverão ser motivadas e mitigadas.

Seção II – Competências e alçadas

Art. 19. A competência para autorizar, aprovar, homologar, adjudicar, assinar, aditar, rescindir, aplicar sanções e praticar demais atos relativos às contratações observará o Estatuto Social, as deliberações do Conselho de Administração, os atos de delegação, a matriz de competências da Companhia e este RILC, prevalecendo, em caso de conflito, o dispositivo estatutário.

§ 1º A matriz de competências deverá indicar, no mínimo, as alçadas por valor, natureza do objeto, risco, instrumento, fonte de recursos, prazo e relevância estratégica.

§ 2º Enquanto não aprovada matriz específica, a Diretoria Executiva proporá ao Conselho de Administração critérios transitórios de alçada, preservadas as competências estatutárias.

Art. 20. Compete à área demandante, sem prejuízo de outras atribuições definidas internamente:

- I – identificar e justificar a necessidade da contratação;
- II – elaborar ou subsidiar a solicitação de contratação, estudos preliminares e termo de referência;
- III – indicar requisitos técnicos, resultados esperados, prazos, riscos e condições de execução;
- IV – acompanhar a pesquisa de preços quando depender de conhecimento técnico do objeto;
- V – indicar fiscal ou equipe de fiscalização, quando couber;
- VI – prestar informações para a gestão contratual e o recebimento do objeto.

Art. 21. Compete à unidade de contratações, sem prejuízo de outras atribuições definidas internamente:

- I – orientar a instrução processual;
- II – conduzir ou apoiar licitações, contratações diretas e procedimentos auxiliares;
- III – verificar a conformidade formal dos documentos;
- IV – providenciar publicações e comunicações quando atribuídas ao setor;
- V – manter registros, modelos e controles dos processos;
- VI – apoiar a gestão de fornecedores e cadastros.

Art. 22. Compete à Assessoria Jurídica ou Diretoria Jurídica examinar, quando exigido neste RILC ou solicitado pela autoridade competente, a conformidade jurídica dos procedimentos, minutas, editais, contratos, termos aditivos, contratações diretas, recursos, sanções, parcerias e instrumentos correlatos.

§ 1º O exame jurídico poderá ser dispensado ou simplificado nos casos previamente padronizados, de baixo valor, baixo risco ou repetitivos, desde que haja ato interno justificando a hipótese, modelos aprovados e controle posterior, ressalvada a possibilidade de submissão ao jurídico por dúvida relevante.

§ 2º Havendo ressalva em parecer jurídico, a unidade interessada deverá sanar ou neutralizar as causas da ressalva, ou expor a razão pela qual deixa de fazê-lo, incluindo, nesta última hipótese, quando for o caso, a demonstração de que a ressalva é impertinente ou desarrazoada, cabendo aos órgãos de controle avaliar a suficiência das providências adotadas.

§ 3º É possível a utilização de um mesmo parecer jurídico em procedimentos diversos, desde que envolvam matéria comprovadamente idêntica e o parecer seja completo, amplo e abranja todas as questões jurídicas pertinentes.

Seção III – Integridade, conflito de interesses e *due diligence*

Art. 23. Todos os procedimentos de contratação deverão observar as políticas de integridade, prevenção a fraudes, conflito de interesses, transações com partes relacionadas, proteção de dados, sigilo empresarial e combate à corrupção adotadas pela PETROLINA INVESTE.

Art. 24. A contratação de fornecedores, parceiros, consultores, estruturadores, patrocinadores, convenientes, credenciados ou contrapartes relevantes poderá ser precedida de *due diligence* de integridade proporcional ao risco, ao valor, ao objeto, à exposição institucional e à relevância estratégica.

§ 1º A *due diligence* poderá compreender consulta a cadastros públicos, sanções, certidões, mídia adversa, beneficiários finais, vínculos societários, conflitos de interesses, capacidade operacional e histórico contratual.

§ 2º A existência de apontamentos não implicará impedimento automático, devendo a decisão considerar gravidade, atualidade, pertinência com o objeto, medidas corretivas e risco residual.

Seção IV – Gestão de riscos

Art. 25. As contratações da PETROLINA INVESTE deverão ser precedidas de análise de riscos proporcional à complexidade, ao valor, ao prazo, à natureza do objeto, à exposição institucional e à criticidade da contratação.

§ 1º A análise de riscos poderá ser simplificada em contratações de baixo valor, baixo risco, pronta entrega ou objetos padronizados, desde que haja justificativa e preservação dos controles mínimos.

§ 2º Em contratações complexas, estratégicas, de tecnologia, obras, serviços continuados, consultorias especializadas, parcerias, investimentos, projetos estruturantes ou objetos com relevante exposição institucional, deverá ser elaborada matriz de riscos específica.

§ 3º A matriz de riscos deverá identificar evento, causa, consequência, probabilidade, impacto, responsável, medidas preventivas, medidas de contingência e risco residual.

§ 4º Nas contratações de obras e serviços de engenharia sob os regimes de contratação integrada e semi-integrada, a matriz de riscos é cláusula contratual obrigatória, devendo caracterizar o equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato por meio da definição dos riscos e responsabilidades alocados entre as partes.

CAPÍTULO III – PLANEJAMENTO DAS CONTRATAÇÕES

Seção I – Solicitação de contratação

Art. 26. O processo de contratação será iniciado por solicitação de contratação formulada pela área demandante, contendo, conforme o caso:

I – identificação da unidade demandante e do responsável pela demanda;

II – descrição da necessidade a ser atendida;

III – alinhamento ao objeto social, planejamento estratégico, plano de negócios, orçamento ou decisão da administração;

IV – descrição preliminar do objeto;

V – justificativa da contratação;

VI – estimativa preliminar de valor;

VII – prazo pretendido;

VIII – indicação da fonte de recursos ou disponibilidade financeira;

IX – riscos percebidos;

X – indicação de urgência, quando houver, com sua motivação;

XI – indicação de contratações correlatas ou interdependentes;

XII – sugestão de fiscal, gestor ou equipe técnica, quando aplicável.

Art. 27. A solicitação de contratação deverá ser compatível com a natureza do objeto e poderá ser simplificada para pequenas despesas, pronta entrega, objetos padronizados ou contratações de baixo risco, conforme modelos aprovados pela Companhia.

Parágrafo único. Não será autorizada a instauração de processo licitatório nem a realização de qualquer contratação sem a verificação, pela autoridade competente, da previsão e disponibilidade de recursos orçamentários ou financeiros para pagamento dos encargos decorrentes.

Seção II – Estudos preliminares e justificativa da contratação

Art. 28. O estudo preliminar será exigido nas contratações de maior complexidade, valor, risco, inovação, impacto estratégico, obras e serviços de engenharia, tecnologia, consultorias especializadas, serviços continuados, parcerias e demais hipóteses definidas pela autoridade competente.

§ 1º O estudo preliminar deverá demonstrar a necessidade da contratação, alternativas disponíveis, justificativa da solução escolhida, estimativa de custos, riscos, impactos, vantagens, requisitos, prazo e providências necessárias, contemplando, no que couber:

- I – justificativa da necessidade da contratação;
- II – referência a outros instrumentos de planejamento, se houver;
- III – requisitos da contratação;
- IV – estimativa das quantidades, acompanhada das memórias de cálculo e dos documentos de suporte;
- V – levantamento de mercado e justificativa da escolha do tipo de solução a contratar;
- VI – estimativas de preços ou preços referenciais;
- VII – descrição da solução como um todo;
- VIII – justificativa para o parcelamento ou não da solução;
- IX – providências para adequação do ambiente, se necessário;
- X – contratações correlatas ou interdependentes.

§ 2º O estudo preliminar poderá ser dispensado ou substituído por justificativa simplificada em contratações diretas de baixo valor, contratações padronizadas, prorrogações, pequenas despesas ou hipóteses em que a solução já esteja suficientemente definida, mediante motivação.

Art. 29. A área demandante deverá justificar a contratação de forma clara, demonstrando o interesse da Companhia, a adequação ao objeto social, a necessidade operacional, administrativa, técnica ou estratégica e os resultados esperados.

Seção III – Termo de referência, projeto básico e anteprojeto

Art. 30. O termo de referência, projeto básico ou instrumento equivalente deverá conter, conforme a natureza do objeto:

- I – definição precisa, suficiente e clara do objeto;
- II – justificativa e fundamentação da contratação;
- III – requisitos técnicos, funcionais, operacionais, ambientais e de sustentabilidade;
- IV – quantitativos, unidades de medida e memória de cálculo;
- V – modelo e regime de execução;
- VI – prazo, local e condições de entrega ou execução;

VII – obrigações da contratada e da PETROLINA INVESTE;

VIII – modelo de gestão e fiscalização;

IX – critérios de recebimento provisório e definitivo e de aceitabilidade do objeto, inclusive, se necessário, apresentação de amostra e requisitos para sua verificação;

X – critérios de medição e pagamento, incluindo cronograma físico-financeiro, quando for o caso;

XI – forma e critério de seleção do fornecedor;

XII – requisitos de habilitação proporcionais ao objeto;

XIII – estimativa de valor e metodologia de pesquisa de preços;

XIV – matriz de riscos, quando exigível;

XV – sanções aplicáveis;

XVI – cláusulas de integridade, sigilo, proteção de dados e conflito de interesses, quando cabíveis.

Parágrafo único. Sempre que viáveis e disponíveis, deverão ser utilizados os modelos padronizados de termos de referência e projetos básicos aprovados no âmbito da PETROLINA INVESTE.

Art. 31. O termo de referência poderá ser simplificado nas contratações de baixo valor, pronta entrega, pequenas despesas, objetos comuns e padronizados, desde que contenha informações suficientes para caracterizar o objeto, justificar a contratação, estimar o preço, definir obrigações essenciais, atestar o recebimento e permitir o controle.

Art. 32. Nas obras e serviços de engenharia, a definição do objeto observará os elementos técnicos adequados ao regime de execução, incluindo anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, orçamento, cronograma, composições, BDI, encargos, matriz de riscos e demais documentos necessários.

Parágrafo único. O projeto básico deverá contemplar o conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou o serviço, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento e que possibilitem a avaliação do custo e a definição dos métodos e do prazo de execução, incluindo a identificação dos serviços, materiais e equipamentos a incorporar à obra, os subsídios para o plano de licitação e gestão e o orçamento detalhado do custo global, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados.

Seção IV – Indicação de marca, amostras e certificação

Art. 33. No caso de licitação para aquisição de bens, a PETROLINA INVESTE poderá:

I – indicar marca ou modelo, nas seguintes hipóteses:

a) em decorrência da necessidade de padronização do objeto, devidamente justificada a partir de parecer técnico aprovado pela autoridade competente;

b) quando determinada marca ou modelo for, em razão de circunstância técnica, jurídica ou operacional, o único capaz de atender à necessidade da unidade requisitante, mediante justificativa aprovada pela autoridade competente;

c) quando for necessária, para compreensão do objeto, a identificação de determinada marca ou modelo apto a servir como referência, situação em que será obrigatório o acréscimo da expressão "ou similar ou de melhor qualidade";

II – exigir amostra do bem no procedimento de pré-qualificação, na fase de julgamento das propostas ou de verificação de efetividade dos lances ou propostas, desde que justificada a necessidade de sua apresentação;

III – solicitar a certificação da qualidade do produto ou do processo de fabricação, inclusive sob o aspecto ambiental, por instituição previamente credenciada.

Parágrafo único. É facultada à PETROLINA INVESTE a exclusão de marcas ou de produtos, mediante justificativa técnica, operacional ou jurídica, especialmente quando decorrente de pré-qualificação de objeto ou quando comprovado, em processo administrativo com contraditório, que produtos anteriormente adquiridos não apresentaram padrão mínimo de qualidade ou causaram prejuízo à Companhia.

Seção V – Regimes de execução de obras e serviços de engenharia

Art. 34. Os contratos destinados à execução de obras e serviços de engenharia admitirão os seguintes regimes, observados os requisitos da Lei nº 13.303/2016:

I – empreitada por preço unitário, nos casos em que os objetos, por sua natureza, possuam imprecisão inerente de quantitativos em seus itens orçamentários;

II – empreitada por preço global, quando for possível definir previamente no projeto básico, com boa margem de precisão, as quantidades dos serviços a serem posteriormente executados na fase contratual;

III – contratação por tarefa, em contratações de profissionais autônomos ou de pequenas empresas para realização de serviços técnicos comuns e de curta duração;

IV – empreitada integral, nos casos em que a contratante necessite receber o empreendimento em condição de operação imediata;

V – contratação semi-integrada, quando for possível definir previamente no projeto básico as quantidades dos serviços a serem posteriormente executados na fase contratual, em obra ou serviço de engenharia que possa ser executado com diferentes metodologias ou tecnologias;

VI – contratação integrada, quando a obra ou o serviço de engenharia for de natureza predominantemente intelectual e de inovação tecnológica do objeto licitado ou puder ser executado com diferentes metodologias ou tecnologias de domínio restrito no mercado.

Parágrafo único. Serão obrigatoriamente precedidas da elaboração de projeto básico, disponível para exame de qualquer interessado, as licitações para a contratação de obras e serviços, com exceção daquelas em que for adotado o regime de contratação integrada, não se admitindo a ausência de projeto básico como justificativa para a adoção desse regime.

Art. 35. As contratações semi-integradas e integradas restringir-se-ão a obras e serviços de engenharia e observarão, além das disposições da Lei nº 13.303/2016, os seguintes requisitos:

I – o instrumento convocatório deverá conter, conforme o caso, anteprojeto de engenharia (contratação integrada) ou projeto básico (contratação semi-integrada), parecer técnico com a definição das frações do empreendimento em que haverá liberdade de inovação metodológica ou tecnológica pelas contratadas e matriz de riscos;

II – o valor estimado será calculado com base em custos unitários de insumos ou serviços menores ou iguais à mediana de seus correspondentes em bancos de dados próprios ou de terceiros, na contratação semi-integrada, ou com base em valores de mercado, valores pagos pela Administração Pública em objetos similares ou avaliação do custo global aferida mediante orçamento sintético ou metodologia expedita ou paramétrica, na contratação integrada;

III – o critério de julgamento será o de menor preço ou o de melhor combinação de técnica e preço;

IV – na contratação semi-integrada, o projeto básico poderá ser alterado pela contratada, desde que demonstrada a vantajosidade da inovação em termos de redução de custos, aumento da qualidade, redução do prazo de execução, facilidade de manutenção ou de operação, e mediante aprovação da PETROLINA INVESTE.

Parágrafo único. Aprovada alteração de projeto básico proposta pela contratada, os riscos decorrentes de fatos supervenientes associados às parcelas alteradas serão alocados na matriz de riscos como de responsabilidade integral da contratada.

Seção VI – Contratação simultânea de mais de um fornecedor

Art. 36. A PETROLINA INVESTE poderá, mediante justificativa, contratar mais de uma empresa ou instituição para executar serviços de mesma natureza, inclusive de engenharia, desde que não implique perda de economia de escala, especialmente quando:

I – o objeto da contratação puder ser executado de forma concorrente e simultânea por mais de um contratado e assim se revelar mais vantajoso para a Companhia;

II – a múltipla execução for conveniente ou necessária para o adequado atendimento da necessidade da Companhia.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no caput, a PETROLINA INVESTE deverá manter o controle individualizado da execução do objeto contratual relativamente a cada um dos contratados.

CAPÍTULO IV – PESQUISA DE PREÇOS E ESTIMATIVA DE VALOR

Seção I – Regras gerais

Art. 37. Em todos os procedimentos que tenham por objetivo a contratação de obras, bens ou serviços deverá haver pesquisa de preços, que informará a estimativa do valor da contratação.

§ 1º A estimativa de valor deverá ser compatível com os preços praticados no mercado, considerados o objeto, a escala, a localidade, o prazo, o modelo de execução, a matriz de riscos, as condições comerciais, a forma de pagamento, a complexidade e as demais peculiaridades da contratação.

§ 2º É vedada a contratação por preço superior ao estimado, ressalvada revisão fundamentada da própria estimativa, quando demonstrado erro, desatualização ou alteração das condições de mercado.

Seção II – Parâmetros da pesquisa de preços

Art. 38. A pesquisa de preços será realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros, empregados de forma combinada ou não, preferencialmente com composição de cesta de preços:

I – composição de custos unitários ou preços obtidos em sistemas oficiais de preços, painéis de preços, portais de compras governamentais e bancos públicos de dados, observado o índice de atualização correspondente;

II – contratações similares realizadas pela Administração Pública direta ou indireta, inclusive empresas estatais, em execução ou concluídas no período de até 1 (um) ano anterior à data da pesquisa, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização correspondente;

III – contratações anteriores da própria PETROLINA INVESTE, desde que similares quanto ao objeto, quantitativos, condições de execução, prazo, localidade e matriz de riscos;

IV – elaboração de planilha de custos e formação de preços pela própria PETROLINA INVESTE, quando a formação do preço for o resultado da composição de custos que incidem sobre a execução contratual e o objeto permitir o seu detalhamento, tal como ocorre nas contratações de serviços com dedicação exclusiva de mão de obra;

V – dados de pesquisa publicada em mídia especializada, tabelas referenciais formalmente aprovadas por órgãos ou entidades da Administração Pública e sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que atualizados no momento da pesquisa e compreendidos no intervalo de até 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do instrumento convocatório ou da autorização da contratação direta, contendo a data e a hora de acesso;

VI – pesquisa direta com fornecedores, prestadores, distribuidores, fabricantes ou representantes, mediante solicitação formal de cotação, na forma do art. 40 deste RILC;

VII – notas fiscais, contratos privados, propostas comerciais, catálogos, tabelas de fabricantes ou outros documentos idôneos que demonstrem preços efetivamente praticados no mercado, inclusive contratações similares realizadas por pessoas jurídicas de direito privado, desde que compreendidos no período de até 1 (um) ano anterior à pesquisa;

VIII – avaliação técnica, laudo, parecer ou nota técnica especializada, quando a natureza do objeto, a singularidade da solução, a inovação, a inexistência de mercado comparável ou a baixa disponibilidade de referências assim justificarem.

§ 1º Deverão ser priorizados os parâmetros estabelecidos nos incisos I, II e III do caput, admitindo-se o emprego dos demais mediante justificativa registrada nos autos quanto à impossibilidade, insuficiência ou inadequação daqueles.

§ 2º Os preços de que trata o inciso I poderão ser obtidos de painéis de consulta de portais de contratações públicas ou de bancos de dados desenvolvidos por empresas privadas contratadas para essa finalidade, sem prejuízo da utilização de sítios eletrônicos de busca.

§ 3º Não serão admitidas estimativas de preços obtidas em sítios de leilão ou de intermediação de vendas.

§ 4º Preços de contratações anteriores do mesmo objeto pelo Município de Petrolina poderão constar do documento de consolidação da pesquisa para fins de análise comparativa, sem compor a cesta de preços de fixação do preço referencial, salvo enquadramento no inciso II do caput.

Art. 39. Deverão ser priorizadas, sempre que disponíveis e pertinentes, as fontes baseadas em preços efetivamente contratados ou praticados pela Administração Pública, sem prejuízo da utilização complementar de outras fontes idôneas.

Seção III – Pesquisa direta com fornecedores

Art. 40. Quando realizada pesquisa direta com fornecedores, deverão ser observadas as seguintes regras:

I – a consulta será formalizada por ofício, e-mail ou plataforma eletrônica, com envio a, no mínimo, 3 (três) fornecedores distintos, mediante solicitações de conteúdo idêntico, com justificativa da escolha dos consultados;

II – será conferido aos fornecedores prazo de resposta compatível com a complexidade do objeto, não inferior a 3 (três) dias úteis;

III – as propostas ou orçamentos deverão conter, no mínimo: descrição do objeto, valor unitário e total; número do CPF ou CNPJ do proponente; endereços físico e eletrônico e telefone de contato; data de emissão; e nome completo e identificação do responsável;

IV – os orçamentos considerados deverão estar compreendidos no intervalo de até 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do instrumento convocatório ou da autorização da contratação direta, admitindo-se, excepcionalmente, prazo superior, limitado a 1 (um) ano, mediante justificativa nos autos e aplicação de índice de atualização;

V – serão registrados nos autos os fornecedores consultados que não enviaram propostas.

§ 1º Será considerada satisfeita a pesquisa direta ainda que apenas 1 (um) fornecedor apresente proposta, desde que demonstrado o envio formal da consulta a, pelo menos, 3 (três) fornecedores distintos.

§ 2º Em regra, a proposta comercial dos interessados em participar dos procedimentos de licitação ou de cotação terá validade de 90 (noventa) dias, exceto se prazo diverso for previsto no instrumento convocatório ou na solicitação de cotação.

Art. 41. A pesquisa direta com fornecedores não deverá ser utilizada como parâmetro exclusivo da estimativa, salvo mediante justificativa técnica circunstanciada quanto à impossibilidade, insuficiência ou

inadequação de obtenção de preços públicos, bases referenciais ou contratações similares, em conformidade com as orientações dos órgãos de controle.

Art. 42. A utilização de contratos, propostas ou preços do mesmo fornecedor ou prestador pretendido deverá ser tratada como elemento complementar de justificativa, vedada sua adoção isolada quando houver outras fontes de mercado disponíveis.

Seção IV – Consolidação, análise crítica e sigilo do orçamento

Art. 43. A pesquisa de preços deverá ser consolidada em documento próprio, contendo, no mínimo:

- I – descrição do objeto pesquisado;
- II – identificação dos responsáveis pela pesquisa;
- III – fontes consultadas;
- IV – preços coletados, com datas, condições comerciais e documentos de suporte;
- V – análise crítica da compatibilidade dos preços com o objeto pretendido;
- VI – memória de cálculo do valor estimado;
- VII – justificativa da metodologia adotada;
- VIII – tratamento dado a preços inexequíveis, excessivos, desatualizados ou incompatíveis;
- IX – conclusão quanto ao valor estimado da contratação.

Art. 44. Poderão ser desconsiderados, mediante justificativa, preços manifestamente inexequíveis, excessivos, inconsistentes, desatualizados, incompatíveis com o objeto ou oriundos de condições comerciais substancialmente diversas.

Art. 45. O valor estimado da contratação será sigiloso nas licitações, facultando-se a sua divulgação mediante justificativa, sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias à elaboração das propostas.

§ 1º Na hipótese de julgamento por maior desconto, o valor estimado constará obrigatoriamente do instrumento convocatório.

§ 2º No julgamento por melhor técnica, o valor do prêmio ou da remuneração será divulgado no instrumento convocatório.

§ 3º A informação relativa ao valor estimado, ainda que sigilosa, será disponibilizada aos órgãos de controle interno e externo sempre que solicitada, registrando-se formalmente a disponibilização.

Seção V – Regras específicas

Art. 46. Nas contratações diretas por inexistência de licitação, a justificativa de preço deverá demonstrar a compatibilidade do valor proposto com preços praticados pelo próprio contratado em ajustes similares, contratações análogas celebradas por outros contratantes, públicos ou privados, tabelas referenciais ou

outros elementos objetivos disponíveis, admitida justificativa técnica quando inexisterem parâmetros comparáveis.

Art. 47. Em contratações de obras e serviços de engenharia, a estimativa deverá observar, quando aplicável, sistemas oficiais de custos e tabelas referenciais formalmente aprovadas por órgãos ou entidades da Administração Pública, composições de custos unitários, BDI, encargos sociais, cronograma físico-financeiro, condições locais de execução e demais parâmetros técnicos pertinentes, observadas, nas contratações integradas e semi-integradas, as regras específicas do art. 35 deste RILC.

Art. 48. Em contratações de tecnologia, inovação, projetos, consultorias especializadas, estruturação de parcerias, concessões, investimentos, ativos ou negócios complexos, a pesquisa poderá ser complementada por benchmark, sondagem de mercado, Request for Information – RFI, estudos técnicos, pareceres especializados, consulta a bases setoriais e análise de custos, riscos e complexidade.

Art. 49. A atualidade das fontes deverá ser aferida conforme a dinâmica do mercado do objeto contratado, observados os prazos máximos previstos neste Capítulo, devendo ser justificada, com aplicação de índice de atualização, a utilização de preços coletados em período superior.

CAPÍTULO V – REGRAS GERAIS DOS PROCEDIMENTOS DE CONTRATAÇÃO

Seção I – Impedimentos para licitar e contratar

Art. 50. Não poderá participar, direta ou indiretamente, de licitação da PETROLINA INVESTE, nem ser por ela contratado, o interessado:

- I – cujo administrador ou sócio detentor de mais de 5% (cinco por cento) do capital social seja diretor ou empregado da PETROLINA INVESTE;
- II – suspenso pela PETROLINA INVESTE do direito de licitar e contratar;
- III – declarado inidôneo pela União, por Estado, pelo Distrito Federal ou por Município, enquanto perdurarem os efeitos da sanção;
- IV – que esteja sob os efeitos de sanção de impedimento ou suspensão do direito de licitar e contratar aplicada por órgão ou entidade integrante da Administração Pública do Município de Petrolina/PE, nos termos da legislação aplicável;
- V – constituído por sócio de empresa que estiver suspensa, impedida ou declarada inidônea;
- VI – cujo administrador seja sócio de empresa suspensa, impedida ou declarada inidônea;
- VII – constituído por sócio que tenha sido sócio ou administrador de empresa suspensa, impedida ou declarada inidônea, no período dos fatos que deram ensejo à sanção;
- VIII – cujo administrador tenha sido sócio ou administrador de empresa suspensa, impedida ou declarada inidônea, no período dos fatos que deram ensejo à sanção;

IX – que tiver, nos seus quadros de diretoria, pessoa que participou, em razão de vínculo de mesma natureza, de empresa declarada inidônea.

§ 1º Aplica-se a vedação prevista no caput:

I – à contratação do próprio empregado ou diretor da PETROLINA INVESTE, como pessoa física, bem como à sua participação em procedimentos licitatórios, na condição de licitante;

II – a quem tenha relação de parentesco, até o terceiro grau civil, com diretor da PETROLINA INVESTE, com empregado da Companhia cujas atribuições envolvam a atuação na área responsável pela licitação ou contratação, ou com autoridade do Município de Petrolina/PE, assim entendidos os Secretários Municipais, Diretores e Presidentes de estatais e de órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta e dos serviços sociais autônomos vinculados ao Município;

III – a pessoa cujo proprietário, mesmo na condição de sócio, tenha terminado seu prazo de gestão ou rompido seu vínculo com a PETROLINA INVESTE há menos de 6 (seis) meses;

IV – às demais pessoas alcançadas por sanção decorrente de nepotismo ou pela Lei Complementar nº 135/2010 (Lei da Ficha Limpa) ou legislação que venha a substituí-la.

§ 2º A verificação de impedimentos deverá abranger, conforme o caso, cadastros de sanções, conflito de interesses, vínculo com agentes da Companhia, nepotismo, empresas suspensas ou impedidas, declaração de inidoneidade, sanções anticorrupção e demais restrições legais.

Art. 51. É vedada, ainda, a participação direta ou indireta nas licitações da PETROLINA INVESTE:

I – de pessoa física ou jurídica que tenha elaborado o anteprojeto, o termo de referência ou o projeto básico da licitação;

II – de pessoa jurídica que participar de consórcio responsável pela elaboração do anteprojeto, do termo de referência ou do projeto básico da licitação;

III – de pessoa jurídica da qual o autor do anteprojeto, do termo de referência ou do projeto básico seja administrador, controlador, gerente, responsável técnico, subcontratado ou sócio, neste último caso quando a participação superar 5% (cinco por cento) do capital votante.

§ 1º É permitida a participação das pessoas de que tratam os incisos II e III do caput em licitação ou em execução de contrato, como consultor ou técnico, nas funções de fiscalização, supervisão ou gerenciamento, exclusivamente a serviço da PETROLINA INVESTE.

§ 2º Considera-se participação indireta a existência de vínculos de natureza técnica, comercial, econômica, financeira ou trabalhista entre o autor do projeto, pessoa física ou jurídica, e o licitante ou responsável pelos serviços, fornecimentos e obras, incluindo-se os fornecimentos de bens e serviços a estes necessários, aplicando-se o disposto também aos empregados incumbidos de conduzir os atos do procedimento licitatório.

Art. 52. A participação de empresas em consórcio, cooperativas, microempresas, empresas de pequeno porte, entidades sem fins lucrativos ou organizações especializadas observará o edital, a legislação aplicável, as Seções XIII e XIV do Capítulo VI deste RILC e a compatibilidade com o objeto.

Seção II – Instrução processual

Art. 53. O processo de contratação deverá ser autuado, protocolado e numerado, preferencialmente em meio eletrônico, constituindo processo administrativo próprio e específico, ao qual deverão ser juntados, conforme o caso:

- I – documentos da fase de planejamento da contratação;
- II – autorização para a instauração do processo e indicação de que a futura contratação tem respaldo orçamentário ou financeiro;
- III – o edital e respectivos anexos, incluindo termo de referência ou projeto básico, quando for o caso;
- IV – comprovantes das publicações do aviso de licitação;
- V – ato de designação da comissão de licitação ou do agente de licitação, conforme o caso;
- VI – propostas, documentos que as instruírem e documentos de habilitação examinados;
- VII – atas, relatórios e deliberações da comissão de licitação, do agente de licitação ou da autoridade competente;
- VIII – pareceres técnicos e jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade;
- IX – atos de adjudicação e homologação;
- X – impugnações, pedidos de esclarecimentos e recursos eventualmente apresentados, com as respectivas manifestações e decisões;
- XI – despacho fundamentado de anulação, revogação, deserção ou fracasso, quando for o caso;
- XII – termo de contrato ou instrumento equivalente;
- XIII – demais comprovantes de publicação e documentos relativos à licitação e à contratação.

§ 1º Aplica-se o disposto neste artigo, no que couber, aos processos de dispensa e inexigibilidade de licitação, aos procedimentos auxiliares e aos processos de gestão contratual.

§ 2º Pedido de aquisição de software, hardware e equipamentos de tecnologia da informação e comunicação deverá ser acompanhado de manifestação técnica da unidade responsável pela tecnologia da informação, que avaliará a pertinência e a compatibilidade do pedido com o parque tecnológico da Companhia.

Seção III – Contagem de prazos

Art. 54. Na contagem dos prazos estabelecidos neste RILC, salvo disposição expressa em contrário no edital, contrato, aviso ou norma específica:

- I – exclui-se o dia do começo e inclui-se o do vencimento;
- II – consideram-se apenas os dias úteis;

III – os prazos só se iniciam e expiram em dia de expediente na PETROLINA INVESTE, prorrogando-se para o primeiro dia útil seguinte o vencimento que recair em dia sem expediente.

Seção IV – Atos eletrônicos e assinatura eletrônica

Art. 55. Os processos de licitação, contratação direta, gestão contratual, convênios, parcerias e instrumentos congêneres poderão tramitar em meio eletrônico, observadas a autenticidade, integridade, rastreabilidade, segurança da informação e preservação documental.

§ 1º Os documentos elaborados e arquivados eletronicamente deverão ser dispostos, sempre que possível, na ordem cronológica dos fatos que retratarem.

§ 2º É legítimo o uso de mensagem eletrônica transmitida por e-mail ou por plataforma institucional em qualquer procedimento da PETROLINA INVESTE, presumindo-se verdadeiro o seu conteúdo, desde que conste dos autos do processo pertinente, bem como o uso de informação extraída da internet, desde que juntada aos autos com indicação do sítio eletrônico, data e hora da extração.

Art. 56. Os documentos poderão ser assinados por assinatura eletrônica admitida pela legislação aplicável, por plataforma oficial adotada pela Companhia ou por assinatura digital no padrão da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil, conforme grau de risco, natureza do ato e regulamentação interna.

Parágrafo único. A Companhia poderá regulamentar níveis de assinatura eletrônica para atos de baixa, média e alta criticidade, preservada a validade jurídica dos atos e a segurança da instrução processual.

Art. 57. Os documentos e arquivos físicos e eletrônicos relativos aos procedimentos de que trata este RILC serão conservados pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos contados da decisão definitiva do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco sobre as contas anuais da Companhia relativas ao exercício correspondente, permanecendo à disposição das auditorias internas e externas.

Seção V – Publicidade e transparência

Art. 58. A PETROLINA INVESTE observará, em seus processos de contratação, procedimentos auxiliares, contratos e instrumentos congêneres, os princípios da publicidade, transparência, eficiência, economicidade, competitividade, proteção de dados, segurança da informação e rastreabilidade dos atos.

Art. 59. Serão divulgados no sítio eletrônico oficial da PETROLINA INVESTE, sem prejuízo de publicação no Diário Oficial do Município – DOM, no Portal da Transparência, no PNCP, quando adotado ou exigido, ou em plataforma eletrônica de contratação, conforme o caso:

I – avisos de licitação e respectivos editais, bem como a íntegra deste RILC;

II – esclarecimentos, impugnações, respostas e alterações relevantes do instrumento convocatório;

III – atas de sessões públicas, julgamentos, decisões de habilitação, classificação, adjudicação, homologação, revogação ou anulação;

IV – avisos ou extratos de contratação direta por dispensa ou inexigibilidade de licitação, até o décimo dia útil seguinte ao ato autorizativo;

V – extratos de contratos, instrumentos equivalentes, termos aditivos, apostilamentos com repercussão econômica, rescisões e demais atos contratuais relevantes, até o décimo dia útil do mês seguinte ao da assinatura;

VI – avisos de credenciamento, pré-qualificação, procedimento de manifestação de interesse, registro de preços e demais procedimentos auxiliares;

VII – sanções aplicadas, observadas as restrições legais, a proteção de dados pessoais e o devido processo legal;

VIII – outros atos cuja divulgação seja exigida por lei, por este RILC, pelo instrumento convocatório ou determinada pela autoridade competente.

Art. 60. O aviso de licitação será publicado no Diário Oficial do Município e disponibilizado, na mesma data, no sítio eletrônico oficial da PETROLINA INVESTE, onde ficará disponível a íntegra do edital, e conterá:

I – a descrição resumida do objeto, o critério de julgamento e o modo de disputa;

II – a data e o horário da sessão pública e a data e hora limite para encaminhamento das propostas;

III – o local da sessão ou a plataforma eletrônica utilizada e a forma de acesso;

IV – a informação de que a licitação ocorrerá de acordo com a Lei nº 13.303/2016 e com este RILC, e de que o edital e o RILC estão disponíveis para consulta no sítio eletrônico da Companhia;

V – demais informações necessárias à participação dos interessados.

Parágrafo único. Os atos de julgamento, adjudicação e homologação serão divulgados no DOM e no sítio eletrônico da Companhia.

Art. 61. Nas contratações diretas, a divulgação deverá conter, no mínimo, número do processo, objeto, contratado, CNPJ ou CPF, valor, prazo, fundamento legal, autoridade autorizadora e síntese da justificativa de preço e de escolha do contratado, ressalvadas informações protegidas por sigilo legal, empresarial, estratégico ou por normas de proteção de dados.

Parágrafo único. É dispensada a publicação de extrato do contrato decorrente de dispensa ou inexigibilidade quando do aviso de contratação direta já constarem as informações que constariam do extrato contratual.

Art. 62. Nas dispensas de licitação de pequeno valor e nas pequenas despesas, a publicidade poderá ocorrer de forma simplificada no sítio eletrônico oficial da PETROLINA INVESTE ou em relatório periódico de transparência, desde que preservados a rastreabilidade do processo, o registro contábil, o documento fiscal, o atesto e a identificação do fundamento da contratação.

Art. 63. A publicação no Diário Oficial do Município será obrigatória quando exigida por lei, por este RILC, pelo instrumento convocatório, pela autoridade competente ou quando recomendada em razão da relevância, valor, complexidade, risco ou repercussão externa do ato.

Art. 64. A divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP poderá ser adotada pela PETROLINA INVESTE como boa prática de transparência, integração e controle, observada a compatibilidade com o regime da Lei nº 13.303/2016, com este RILC e com as deliberações internas da Companhia.

Art. 65. A publicidade dos atos não afasta a proteção de informações sigilosas, estratégicas, comerciais, industriais, financeiras, pessoais ou sensíveis, inclusive o sigilo do valor estimado de que trata o art. 45 deste RILC, cabendo à autoridade competente justificar eventual restrição de acesso.

CAPÍTULO VI – LICITAÇÕES

Seção I – Ritos procedimentais e formas de realização

Art. 66. As licitações da PETROLINA INVESTE observarão os procedimentos previstos na Lei nº 13.303/2016 e neste RILC, podendo ser processadas:

I – pelo rito procedimental similar ao da modalidade pregão;

II – pelo rito ordinário, nos modos de disputa aberto, fechado ou combinado.

Art. 67. A adoção de rito similar ao pregão será preferencial para aquisição de bens e contratação de serviços comuns, assim considerados aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado, podendo ser substituída pelos demais procedimentos mediante justificativa.

Art. 68. O rito ordinário será adotado, preferencialmente, para obras, serviços de engenharia, objetos especiais, soluções complexas, contratações integradas ou semi-integradas, julgamentos por melhor combinação de técnica e preço, melhor técnica, maior retorno econômico, alienações, concessões de uso e demais hipóteses em que o rito similar ao pregão não seja adequado.

Art. 69. As licitações serão preferencialmente realizadas em meio eletrônico, por meio de sistema eletrônico de acesso público, admitida a forma presencial mediante justificativa ratificada pela autoridade competente.

§ 1º Nas licitações realizadas por meio eletrônico, a PETROLINA INVESTE poderá determinar, como condição de validade e eficácia, que os licitantes pratiquem seus atos em formato eletrônico.

§ 2º O edital do processo eletrônico preverá os procedimentos de credenciamento no sistema, mediante chave de identificação e senha pessoal e intransferível, cujo uso é de responsabilidade exclusiva do respectivo titular, equivalendo a assinatura para os efeitos jurídicos dos atos praticados no sistema.

Seção II – Agente de licitação e comissão de licitação

Art. 70. A licitação será conduzida por agente de licitação ou por comissão de licitação, permanente ou especial, designados pela autoridade competente, observadas a segregação de funções, a capacitação mínima e a complexidade do objeto.

§ 1º As licitações processadas pelo rito similar ao pregão serão conduzidas por agente de licitação, auxiliado por equipe de apoio; as licitações processadas pelo rito ordinário, nos modos de disputa aberto, fechado ou combinado, serão conduzidas e julgadas por comissão de licitação.

§ 2º As comissões de licitação serão compostas por, no mínimo, 3 (três) membros titulares e 1 (um) suplente, preferencialmente empregados da PETROLINA INVESTE, admitida a designação de agentes externos

qualificados mediante justificativa fundada na limitação do quadro próprio, preservada a responsabilidade decisória da autoridade competente.

§ 3º O mandato do agente de licitação, da equipe de apoio e da comissão permanente de licitação será de até 2 (dois) anos, admitida a recondução total ou parcial, a critério da autoridade competente.

§ 4º A qualquer tempo, mediante justificativa, poderá ser constituída comissão especial de licitação para processar e julgar certame específico, extinguindo-se automaticamente com o encerramento do processo.

Art. 71. Os membros das comissões de licitação responderão solidariamente por todos os atos praticados pelo colegiado, salvo se consignada posição individual divergente, devidamente fundamentada e registrada na ata em que adotada a decisão.

Art. 72. Compete à comissão de licitação e ao agente de licitação:

I – receber, examinar e julgar as propostas, lances e documentos de habilitação, conforme os requisitos e critérios estabelecidos no instrumento convocatório;

II – receber, processar e responder as impugnações, pedidos de esclarecimentos e recursos, encaminhando-os à autoridade competente quando for o caso;

III – dar ciência aos interessados de suas decisões;

IV – assinar e rubricar o edital e conduzir as sessões públicas;

V – declarar fracassado ou deserto o certame, conforme o caso, informando o resultado à área demandante;

VI – encaminhar os autos à autoridade competente para deliberação sobre matérias que extrapolem sua competência;

VII – encaminhar o processo devidamente instruído à autoridade competente, após a adjudicação, visando à homologação e à contratação;

VIII – propor à autoridade competente a revogação ou a anulação, total ou parcial, do processo licitatório;

IX – propor à autoridade competente a instauração de processo administrativo sancionador em face de licitantes que pratiquem atos ilícitos no curso do certame.

§ 1º É facultado à comissão de licitação e ao agente de licitação, em qualquer fase do certame, promover as diligências que entenderem necessárias, adotando medidas de saneamento destinadas a esclarecer informações, corrigir impropriedades meramente formais na proposta ou na documentação de habilitação ou complementar a instrução do processo.

§ 2º A comissão de licitação e o agente de licitação poderão conceder aos licitantes o prazo de 3 (três) dias úteis para a juntada posterior de documentos cujo conteúdo retrate situação fática ou jurídica já existente na data da apresentação da proposta.

§ 3º Os erros materiais irrelevantes serão objeto de saneamento, mediante ato motivado da comissão de licitação ou do agente de licitação.

Art. 73. Poderão ser designados membros técnicos, pareceristas, avaliadores, comissões de apoio, comissões de prova de conceito, comissões de recebimento, leiloeiros, consultores ou especialistas para subsidiar a condução do procedimento, sem prejuízo da responsabilidade decisória da autoridade competente.

Art. 74. Em qualquer fase do procedimento licitatório, poderão ser verificadas informações constantes de sítios eletrônicos oficiais de órgãos e entidades das esferas municipal, estadual e federal, devendo tais documentos ser juntados ao processo, constituindo a verificação meio legal de prova, sem que a consulta configure direito do licitante.

Seção III – Instrumento convocatório

Art. 75. O instrumento convocatório deverá conter, conforme o caso, os seguintes elementos:

- I – indicação clara e sucinta do objeto da licitação e sua quantidade;
- II – data, hora, local e forma de realização da licitação, eletrônica ou presencial;
- III – modo de disputa, aberto, fechado ou combinado, critérios de classificação para cada etapa da disputa e regras para apresentação de propostas e de lances;
- IV – requisitos de conformidade das propostas e prazo para sua apresentação;
- V – critérios de julgamento e critérios de desempate, com a ordem de sua utilização e os documentos necessários à sua comprovação;
- VI – a indicação do valor estimado, quando não for sigiloso;
- VII – requisitos de habilitação e condições de participação, inclusive impedimentos;
- VIII – exigências, quando for o caso, de marca ou modelo, amostra, certificação de qualidade e, excepcionalmente, mediante justificativa de indispensabilidade, de declaração do fabricante, carta de solidariedade ou credenciamento como condição de habilitação;
- IX – prazo mínimo de validade das propostas, de 90 (noventa) dias, salvo previsão diversa e justificada;
- X – prazos e meios para apresentação de pedidos de esclarecimentos, impugnações e recursos;
- XI – formas, condições e prazos de pagamento, bem como critério de reajuste, quando for o caso;
- XII – exigência de garantias e seguros, quando for o caso;
- XIII – matriz de riscos, quando exigível;
- XIV – sanções aplicáveis em face de ilícitos cometidos no procedimento licitatório ou contratual;
- XV – outras indicações específicas da licitação e do futuro contrato.

Parágrafo único. Integram o instrumento convocatório, na forma de anexos, o termo de referência, o projeto básico ou executivo, conforme o caso, a minuta do contrato, quando houver, e as especificações complementares e normas de execução aplicáveis.

Art. 76. É vedado constar do instrumento convocatório:

I – cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do certame ou estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, sede ou domicílio dos licitantes, sem prévia motivação que demonstre a imprescindibilidade da condição;

II – qualquer circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

III – a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa, ainda que indiretamente, elidir os princípios da isonomia e da competitividade;

IV – exigência de aquisição do edital como condição para participação no certame.

Art. 77. As minutas de edital e contrato deverão ser submetidas à análise jurídica nas hipóteses previstas neste RILC, ressalvados modelos padronizados previamente aprovados e contratações de baixo risco com procedimento simplificado, na forma do art. 22.

Seção IV – Etapa de divulgação e prazos mínimos

Art. 78. A fase externa da licitação será iniciada com a publicação do aviso de licitação, na forma do art. 60 deste RILC, observados os seguintes prazos mínimos entre a divulgação e a apresentação das propostas ou lances:

I – para aquisição de bens:

a) 5 (cinco) dias úteis, quando adotado como critério de julgamento o menor preço ou o maior desconto;

b) 10 (dez) dias úteis, nas demais hipóteses;

II – para contratação de obras e serviços:

a) 15 (quinze) dias úteis, quando adotado como critério de julgamento o menor preço ou o maior desconto;

b) 30 (trinta) dias úteis, nas demais hipóteses;

III – 45 (quarenta e cinco) dias úteis para licitação em que se adote como critério de julgamento a melhor técnica ou a melhor combinação de técnica e preço, bem como para licitação em que haja contratação semi-integrada ou integrada.

§ 1º O termo inicial da contagem dos prazos mínimos será a data da última veiculação do aviso de licitação.

§ 2º As modificações do edital que afetarem a formulação das propostas implicarão republicação do aviso e reabertura dos prazos, na forma do art. 81 deste RILC.

Seção V – Impugnações, esclarecimentos e alterações do edital

Art. 79. O instrumento convocatório poderá ser impugnado, motivadamente, por qualquer pessoa física ou jurídica, até o 3º (terceiro) dia útil anterior à data fixada para a abertura da licitação.

§ 1º As impugnações serão processadas, julgadas, decididas e comunicadas em até 2 (dois) dias úteis contados da sua interposição; não sendo atendido esse prazo, a abertura da licitação poderá ser adiada, convocando-se os interessados para nova data, com antecedência mínima de 2 (dois) dias úteis.

§ 2º Compete à autoridade signatária do instrumento convocatório ratificar as respostas às impugnações elaboradas pela comissão de licitação ou pelo agente de licitação.

§ 3º Se a impugnação for julgada procedente, caberá:

I – na hipótese de ilegalidade insanável, anular a licitação;

II – na hipótese de defeitos ou ilegalidades sanáveis, corrigir o ato, republicando-se o aviso da licitação pela mesma forma da publicação original e reabrindo-se o prazo inicialmente definido, exceto se a alteração não afetar as condições de participação, de habilitação e de formulação das propostas, e comunicando-se a decisão a todos os interessados, com divulgação no sítio eletrônico.

§ 4º Se a impugnação for julgada improcedente, a decisão será comunicada ao impugnante e divulgada no sítio eletrônico, dando-se seguimento à licitação.

§ 5º A ausência de impugnação do edital, na forma e no tempo definidos, acarreta a decadência do direito de discutir, na esfera administrativa, as regras do certame.

Art. 80. Até o 3º (terceiro) dia útil anterior à data fixada para a abertura da licitação, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos acerca do certame, cuja resposta, ratificada pela autoridade signatária do edital, será dada em até 2 (dois) dias úteis contados da solicitação.

Parágrafo único. As respostas aos esclarecimentos serão comunicadas a todos os interessados, publicadas no sítio eletrônico e passarão a integrar o instrumento convocatório na condição de anexos.

Art. 81. Alterações relevantes do edital que afetem a formulação das propostas deverão ensejar republicação do aviso e reabertura ou prorrogação do prazo, salvo quando a alteração não comprometer a competitividade nem exigir modificação substancial das propostas.

Parágrafo único. A participação na licitação implica aceitação irrestrita das condições estabelecidas no instrumento convocatório, independentemente de manifestação expressa nesse sentido.

Seção VI – Rito procedimental similar ao pregão

Art. 82. As licitações processadas pelo rito similar ao pregão observarão o seguinte procedimento, com as adaptações próprias da forma eletrônica ou presencial:

I – abertura da sessão pública no dia, hora e local ou sistema designados, com recebimento das propostas e, na forma presencial, credenciamento dos interessados e de seus representantes;

II – verificação da conformidade das propostas com os requisitos do edital, com desclassificação fundamentada das propostas desconformes;

III – etapa competitiva de lances sucessivos, conforme as regras do edital;

IV – verificação da incidência de eventual direito de preferência de microempresa ou empresa de pequeno porte, na forma da legislação aplicável;

V – exame da aceitabilidade da proposta classificada em primeiro lugar, quanto ao objeto e ao valor, com decisão motivada;

VI – negociação de condições mais vantajosas com o primeiro classificado, na forma do art. 102 deste RILC;

VII – habilitação do licitante mais bem classificado, de acordo com o edital, a Lei nº 13.303/2016 e este RILC;

VIII – se a oferta não for aceitável ou se o licitante não atender às exigências de habilitação, exame das ofertas subsequentes, na ordem de classificação, até a apuração de proposta que atenda ao edital;

IX – declaração do vencedor, com abertura do prazo para manifestação imediata e motivada da intenção de recorrer, na forma do art. 105, § 8º, deste RILC;

X – decididos os recursos, adjudicação do objeto e homologação do procedimento pela autoridade competente.

§ 1º Os licitantes poderão deixar de apresentar os documentos de habilitação que já constem de cadastro de fornecedores da PETROLINA INVESTE ou de cadastro unificado de fornecedores do Município de Petrolina/PE, assegurado aos demais licitantes o direito de acesso aos dados constantes dos registros.

§ 2º Para fins de habilitação, a verificação pelo agente de licitação em sítios eletrônicos oficiais de órgãos e entidades emissores de certidões constitui meio legal de prova.

§ 3º A falta de manifestação imediata e motivada da intenção de recorrer importará preclusão do direito, ficando o agente de licitação autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.

Art. 83. Na forma eletrônica do rito similar ao pregão, observar-se-á ainda o seguinte:

I – a sessão pública será aberta por comando do agente de licitação, com utilização de sua chave de acesso e senha;

II – as propostas classificadas serão ordenadas automaticamente pelo sistema, e somente elas participarão da fase de lances;

III – os licitantes poderão oferecer lances sucessivos, exclusivamente por meio do sistema, sendo vedados dois ou mais lances iguais e prevalecendo aquele que for recebido e registrado primeiro, podendo o licitante oferecer apenas lance inferior ao último por ele ofertado;

IV – durante a sessão, os licitantes serão informados, em tempo real, do valor do menor lance registrado, vedada a identificação do respectivo titular;

V – a etapa de lances será encerrada na forma prevista no edital, podendo ser adotado encerramento por decisão do agente de licitação seguido de tempo randômico, ou outro procedimento previsto no sistema utilizado;

VI – no caso de desconexão do agente de licitação, se o sistema permanecer acessível aos licitantes, os lances continuarão sendo recebidos, sem prejuízo dos atos realizados; persistindo a desconexão por tempo superior a 10 (dez) minutos, a sessão será suspensa e reiniciada somente após comunicação aos participantes;

VII – a negociação e as demais comunicações serão realizadas por meio do sistema, podendo ser acompanhadas pelos demais licitantes;

VIII – os documentos de habilitação não abrangidos por cadastro serão apresentados em meio digital, por e-mail ou via sistema, no prazo definido no edital, após solicitação do agente de licitação.

Art. 84. Na forma presencial do rito similar ao pregão, observar-se-á ainda o seguinte:

I – aberta a sessão, os interessados apresentarão declaração de que cumprem plenamente os requisitos de habilitação e entregarão os envelopes contendo a proposta e a documentação, procedendo-se à imediata abertura das propostas e à verificação de sua conformidade;

II – o autor da oferta de valor mais baixo e os das ofertas com preços até 10% (dez por cento) superiores àquela poderão fazer novos lances verbais e sucessivos, até a proclamação do vencedor;

III – não havendo pelo menos 3 (três) ofertas nas condições do inciso II, poderão os autores das melhores propostas, até o máximo de 3 (três), oferecer novos lances verbais e sucessivos, quaisquer que sejam os preços oferecidos;

IV – encerrada a etapa competitiva e ordenadas as ofertas, o agente de licitação procederá à abertura do invólucro contendo os documentos de habilitação do licitante que apresentou a melhor proposta;

V – o edital poderá prever a definição, pelo agente de licitação, de percentual ou valor mínimo de diferença entre os lances e de tempo máximo para sua formulação.

Seção VII – Modos de disputa

Art. 85. No modo de disputa aberto, os licitantes apresentarão suas propostas escritas ou eletrônicas em sessão pública e, na sequência, ofertarão lances sucessivos, crescentes ou decrescentes, conforme o critério de julgamento adotado.

§ 1º O instrumento convocatório poderá estabelecer intervalo mínimo de diferença de valores entre os lances, incidente tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação à proposta que cobrir a melhor oferta.

§ 2º Na forma presencial, adotar-se-ão, adicionalmente, os seguintes procedimentos:

I – as propostas iniciais serão classificadas de acordo com a ordem de vantajosidade;

II – o agente ou a comissão convidará individual e sucessivamente os licitantes, de forma sequencial, a apresentar lances verbais, a partir do autor da proposta menos vantajosa, seguido dos demais;

III – a desistência do licitante em apresentar lance, quando convocado, implicará sua exclusão da etapa de lances e a manutenção do último preço por ele apresentado, para efeito de ordenação das propostas, exceto no caso de ser o detentor da melhor proposta, hipótese em que poderá apresentar novos lances sempre que esta for coberta.

Art. 86. O instrumento convocatório poderá estabelecer a possibilidade de apresentação de lances intermediários durante a disputa aberta, assim considerados:

I – os lances iguais ou inferiores ao maior já ofertado, mas superiores ao último lance dado pelo próprio licitante, quando adotado o julgamento pelo critério da maior oferta de preço;

II – os lances iguais ou superiores ao menor já ofertado, mas inferiores ao último lance dado pelo próprio licitante, quando adotados os demais critérios de julgamento.

Art. 87. No modo de disputa fechado, as propostas apresentadas pelos licitantes serão sigilosas até a data e hora designadas para sua divulgação, sem possibilidade de lances sucessivos.

Parágrafo único. Na forma presencial, as propostas serão apresentadas em envelopes fechados, abertos em sessão pública e ordenadas conforme o critério de vantajosidade.

Art. 88. Poderão ser adotados os modos de disputa aberto, fechado ou sua combinação, conforme a natureza do objeto e a estratégia de contratação definida na fase preparatória.

Parágrafo único. No caso de parcelamento do objeto, cada item ou lote licitado poderá adotar modo de disputa diverso.

Seção VIII – Julgamento, aceitabilidade, exequibilidade e negociação

Art. 89. As propostas deverão observar as condições do edital e serão julgadas objetivamente, de acordo com o modo de disputa e o critério de julgamento nele previstos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.

§ 1º É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa, ainda que indiretamente, elidir o princípio da igualdade entre os licitantes.

§ 2º Não se considerará qualquer oferta de vantagem não prevista no edital, nem preço ou vantagem baseada nas ofertas dos demais licitantes.

§ 3º Não se admitirá proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o edital não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração.

Art. 90. São critérios de julgamento admitidos, observada a legislação aplicável e o edital:

I – menor preço;

II – maior desconto;

III – melhor combinação de técnica e preço;

IV – melhor técnica;

V – melhor conteúdo artístico;

VI – maior oferta de preço;

VII – maior retorno econômico;

VIII – melhor destinação de bens alienados.

Parágrafo único. Poderá ser adotado outro critério admitido pela Lei nº 13.303/2016 ou por legislação setorial aplicável, desde que motivado e previsto no edital.

Menor preço e maior desconto

Art. 91. O critério de julgamento pelo menor preço considerará o menor dispêndio para a PETROLINA INVESTE, atendidos os parâmetros mínimos de qualidade e prazos definidos no instrumento convocatório.

Parágrafo único. Os custos indiretos, relacionados às despesas de manutenção, utilização, reposição, depreciação, impacto ambiental e desfazimento, entre outros fatores, poderão ser considerados para a definição do menor dispêndio, sempre que objetivamente mensuráveis, conforme parâmetros fixados no instrumento convocatório.

Art. 92. O critério de julgamento por maior desconto:

I – terá como referência o preço global fixado no instrumento convocatório, estendendo-se o desconto oferecido nas propostas ou lances vencedores a eventuais termos aditivos;

II – no caso de obras e serviços de engenharia, incidirá de forma linear sobre a totalidade dos itens do orçamento estimado, que será obrigatoriamente divulgado no instrumento convocatório.

Parágrafo único. A adoção do maior desconto para obras e serviços de engenharia deverá ser precedida de justificativa de sua vantajosidade sobre o julgamento pelo preço nominal, anexada aos autos.

Melhor combinação de técnica e preço e melhor técnica

Art. 93. Os critérios de julgamento pela melhor combinação de técnica e preço ou pela melhor técnica serão utilizados, em especial, nas licitações destinadas a contratar objeto:

I – de natureza predominantemente intelectual e que implique inovação tecnológica ou técnica;

II – que possa ser executado com diferentes metodologias ou tecnologias de domínio restrito no mercado, pontuando-se as vantagens e qualidades oferecidas para cada solução;

III – de grande vulto, majoritariamente dependente de tecnologia sofisticada e de domínio restrito.

§ 1º Esses critérios serão escolhidos quando a necessidade técnica demandar qualidade que não possa ser obtida apenas pela fixação de requisitos mínimos no instrumento convocatório e o fator preço não for preponderante para a escolha da proposta mais vantajosa.

§ 2º Poderão ser utilizados parâmetros de sustentabilidade ambiental para a pontuação das propostas técnicas.

Art. 94. No julgamento pela melhor combinação de técnica e preço, serão avaliadas e ponderadas as propostas técnicas e de preço, segundo fatores de ponderação objetivos previstos no instrumento convocatório, observando-se:

I – a avaliação e classificação das propostas técnicas de acordo com critérios objetivos que considerem, entre outros parâmetros, a capacitação e a experiência do proponente, a qualidade técnica da proposta, a

compreensão da metodologia, a organização, a sustentabilidade ambiental, as tecnologias e recursos materiais a serem utilizados e a qualificação das equipes técnicas;

II – a avaliação das propostas de preço de todos os licitantes, de acordo com critérios objetivos preestabelecidos;

III – a classificação final pela média ponderada das valorizações das propostas técnicas e de preço, conforme os pesos preestabelecidos no instrumento convocatório.

§ 1º O fator de ponderação técnico poderá ser fixado em até 70% (setenta por cento), mediante justificativa.

§ 2º O instrumento convocatório estabelecerá pontuação mínima para as propostas técnicas e, quando divulgado o orçamento, valor máximo para aceitação da proposta de preço, cujo não atendimento implicará desclassificação.

§ 3º No julgamento pela melhor técnica, observado o procedimento do inciso I do caput, será reputado vencedor o licitante que obtiver a maior nota técnica, devendo o valor do prêmio ou da remuneração ser previsto no instrumento convocatório.

Melhor conteúdo artístico

Art. 95. O critério de julgamento pelo melhor conteúdo artístico poderá ser utilizado para a contratação de projetos e trabalhos de natureza predominantemente artística, devendo o instrumento convocatório definir o prêmio ou a remuneração atribuída ao vencedor e os parâmetros mínimos aceitáveis para o objeto em competição.

§ 1º Nessas licitações, o agente ou a comissão de licitação será auxiliado por comissão especial integrada por, no mínimo, 3 (três) pessoas de reputação ilibada e notório conhecimento da matéria, empregados ou não da PETROLINA INVESTE, que responderão por todos os atos praticados, salvo posição individual divergente registrada em ata.

§ 2º Deverá ser elaborado regulamento próprio para o certame, indicando, obrigatoriamente, a qualificação mínima exigida dos participantes, as diretrizes e a forma de apresentação dos trabalhos e as condições de realização e premiação.

Maior oferta de preço

Art. 96. O critério de julgamento pela maior oferta de preço será utilizado nos contratos que resultem em receita para a PETROLINA INVESTE, como alienações, locações, permissões e concessões de uso de bens.

§ 1º Quando adotada a maior oferta de preço, poderão ser dispensados os requisitos de qualificação técnica e econômico-financeira, restringindo-se a habilitação à demonstração da habilitação jurídica e ao recolhimento de quantia a título de adiantamento, limitada a 5% (cinco por cento) do valor mínimo de arrematação previsto no instrumento convocatório.

§ 2º Caso o vencedor não efetue o pagamento do valor ofertado no prazo e nas condições fixadas, perderá em favor da PETROLINA INVESTE a quantia recolhida, sem prejuízo das demais sanções.

§ 3º A alienação de bens da PETROLINA INVESTE será justificada e precedida de avaliação formal que fixe o valor mínimo de arrematação, admitindo-se, mediante justificativa técnica, a aplicação de redutores sobre o valor apurado em razão de custos de manutenção em estoque, classificação do bem como ocioso, recuperável, antieconômico ou irrecuperável, depreciação econômica, custo de oportunidade do capital e outros fatores de igual relevância.

§ 4º O desfazimento, o reaproveitamento, a movimentação e a alienação de bens inservíveis poderão ser disciplinados em normativo interno, mediante alienação gratuita ou onerosa, cessão ou comodato.

§ 5º Os bens e direitos arrematados serão pagos e entregues ao arrematante nos termos e condições previamente fixados no instrumento convocatório.

Maior retorno econômico

Art. 97. No critério de julgamento pelo maior retorno econômico, utilizado exclusivamente para a celebração de contrato de eficiência, as propostas serão consideradas de forma a selecionar a que proporcione a maior economia de despesas correntes para a PETROLINA INVESTE, remunerando-se o contratado com base em percentual da economia gerada.

§ 1º O instrumento convocatório preverá parâmetros objetivos de mensuração da economia gerada com a execução do contrato, que servirá de base de cálculo da remuneração do contratado.

§ 2º Os licitantes apresentarão:

I – proposta de trabalho, contemplando as obras, serviços ou bens, com os respectivos prazos, e a economia que se estima gerar, expressa em unidade de medida associada ao objeto e em unidade monetária;

II – proposta de preço, correspondente a percentual sobre a economia que se estima gerar durante determinado período, expressa em unidade monetária.

§ 3º Para efeito de julgamento, o retorno econômico é o resultado da economia que se estima gerar com a execução da proposta de trabalho, deduzida a proposta de preço.

§ 4º Celebrado o contrato de eficiência, quando não for gerada a economia prevista, a diferença entre a economia contratada e a efetivamente obtida será descontada da remuneração do contratado; se a diferença for superior à remuneração, será aplicada, ainda, a sanção prevista no contrato.

Melhor destinação de bens alienados

Art. 98. No critério de julgamento pela melhor destinação de bens alienados, será considerada a repercussão, no meio social, da finalidade para cujo atendimento o bem será utilizado pelo adquirente.

§ 1º O instrumento convocatório conterá os parâmetros objetivos de aferição da repercussão social da destinação, preferencialmente alinhada aos objetivos do plano de negócios ou da estratégia de longo prazo da Companhia.

§ 2º O descumprimento da finalidade determinada resultará na imediata restituição do bem ao acervo patrimonial da PETROLINA INVESTE, vedado o pagamento de indenização ao adquirente e sem direito à devolução de valores pagos.

Art. 99. Encerrada a etapa competitiva e ordenadas as ofertas, a comissão de licitação ou o agente de licitação examinará a aceitabilidade da proposta classificada provisoriamente em primeiro lugar, quanto ao objeto e ao valor, decidindo motivadamente a respeito.

§ 1º Serão desclassificados os lances e propostas que:

I – contenham vícios insanáveis;

II – descumpram especificações técnicas constantes do instrumento convocatório;

III – apresentem preços manifestamente inexequíveis;

IV – se encontrem acima do orçamento estimado para a contratação, observada a negociação prevista no art. 102 deste RILC;

V – não tenham sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela PETROLINA INVESTE;

VI – apresentem desconformidade com outras exigências do instrumento convocatório, salvo se for possível o saneamento dos defeitos antes da adjudicação, sem prejuízo do tratamento isonômico entre os licitantes.

§ 2º A verificação da efetividade dos lances ou propostas poderá ser feita exclusivamente em relação aos mais bem classificados.

§ 3º Quando o lote for composto por mais de um item e o julgamento for pelo preço global do lote, deverá ser analisado o preço unitário de cada item, em conformidade com a estimativa de preços elaborada pela PETROLINA INVESTE.

Art. 100. Havendo indício de inexequibilidade do preço, o agente ou a comissão deverá, antes de desclassificar a oferta, conceder prazo para que o licitante demonstre a exequibilidade de seu preço.

§ 1º Para demonstração da exequibilidade serão admitidos, dentre outros meios: planilha de custos elaborada pelo próprio licitante, sujeita a exame pela Companhia; contratações em andamento, na Administração Pública ou fora dela, com preços semelhantes; verificação de acordos, convenções coletivas ou sentenças normativas; e diligências realizadas pelo licitante ou pela PETROLINA INVESTE.

§ 2º Nas licitações de obras e serviços de engenharia, consideram-se manifestamente inexequíveis, nos termos do art. 56, § 3º, da Lei nº 13.303/2016, as propostas cujos valores globais sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:

I – média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor do orçamento estimado pela PETROLINA INVESTE;

II – valor do orçamento estimado pela PETROLINA INVESTE.

§ 3º Para os demais objetos, o instrumento convocatório estabelecerá critérios de aceitabilidade de preços que considerem o preço global, os quantitativos e os preços unitários, para efeito de avaliação de exequibilidade e de sobrepreço.

§ 4º Confirmada a inexequibilidade, a proposta será desclassificada, podendo o agente ou a comissão, com a finalidade de tornar mais eficiente o certame, convocar os licitantes para a apresentação de novos lances, quando previsto no edital.

Art. 101. A PETROLINA INVESTE poderá realizar diligências para aferir a efetividade dos lances ou propostas, desconsiderando aqueles que não se firmarem em condições de contratação séria e efetiva.

Art. 102. Confirmada a efetividade do lance ou proposta classificado em primeiro lugar, ou que passe a ocupar essa posição em decorrência de desclassificação de outra, a PETROLINA INVESTE deverá negociar condições mais vantajosas com quem o apresentou, inclusive quanto a preço, prazo, garantias, condições de pagamento e melhorias técnicas compatíveis com o edital, vedada alteração que comprometa a isonomia ou modifique substancialmente o objeto.

§ 1º A negociação deverá ser feita com os demais licitantes, segundo a ordem de classificação inicialmente estabelecida, quando o preço do primeiro colocado, mesmo após a negociação, permanecer acima do orçamento estimado.

§ 2º Se, adotada a providência do § 1º, não for obtido valor igual ou inferior ao orçamento estimado, a licitação será revogada.

Seção IX – Critérios de desempate

Art. 103. Em caso de empate entre duas ou mais propostas, serão utilizados, na ordem em que se encontram enumerados, os seguintes critérios de desempate, nos termos do art. 55 da Lei nº 13.303/2016:

I – disputa final, em que os licitantes empatados poderão apresentar nova proposta fechada, em ato contínuo ao encerramento da etapa de julgamento;

II – avaliação do desempenho contratual prévio dos licitantes, desde que exista sistema objetivo de avaliação instituído pela Companhia;

III – os critérios de preferência estabelecidos na legislação aplicável, inclusive quanto a bens e serviços produzidos no País ou produzidos ou prestados por empresas brasileiras;

IV – sorteio público, devidamente documentado em ata.

Parágrafo único. O edital indicará expressamente os critérios de desempate aplicáveis, a ordem de sua utilização e os documentos ou informações necessários à sua comprovação, sem prejuízo da aplicação, quando cabível, do direito de preferência das microempresas e empresas de pequeno porte previsto na Lei Complementar nº 123/2006, que precede os critérios deste artigo.

Seção X – Saneamento e diligências

Art. 104. É admitida a realização de diligências para esclarecer, complementar ou confirmar informações constantes do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta ou da habilitação quando isso comprometer a isonomia, salvo falhas formais, erros materiais ou documentos cujo conteúdo retrate situação fática ou jurídica preexistente, admitidos na forma do art. 72, §§ 1º a 3º, deste RILC.

Seção XI – Recursos

Art. 105. O procedimento licitatório terá fase recursal única.

§ 1º Os recursos contra habilitação ou inabilitação, julgamento e verificação de efetividade dos lances ou propostas serão apresentados no prazo de 5 (cinco) dias úteis após a habilitação, abrangendo todos os atos decisórios anteriores.

§ 2º Na hipótese de inversão de fases, o prazo referido no § 1º será aberto após o encerramento da fase de verificação de efetividade dos lances ou propostas, abrangendo o recurso todas as fases do processo.

§ 3º O prazo para apresentação de contrarrazões será de 5 (cinco) dias úteis e começará imediatamente após o encerramento do prazo recursal, independentemente de intimação.

§ 4º A intimação dos atos de habilitação, inabilitação e julgamento será feita mediante publicação no DOM e no sítio eletrônico da Companhia, ou por comunicação direta aos interessados, lavrada em ata, se presentes os prepostos dos licitantes no ato em que adotada a decisão, ou ainda por meio do sistema eletrônico.

§ 5º O recurso será dirigido à comissão de licitação ou ao agente de licitação, que poderá reconsiderar sua decisão no prazo de até 5 (cinco) dias úteis ou, nesse mesmo prazo, submetê-lo, devidamente informado, à autoridade competente, que proferirá sua decisão no prazo de até 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento.

§ 6º O recurso terá efeito suspensivo em relação ao ato recorrido.

§ 7º O acolhimento de recurso implicará a invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento.

§ 8º Nos procedimentos pelo rito similar ao pregão, a intenção de recorrer deverá ser manifestada de forma imediata e motivada ao final da sessão, e os prazos de apresentação das razões e contrarrazões de recurso serão de 3 (três) dias úteis, contando-se o prazo das contrarrazões do término do prazo do recorrente, assegurada vista dos elementos indispensáveis à defesa.

§ 9º Deverá ser assegurada ao recorrente vista dos elementos dos autos indispensáveis à defesa de seus interesses.

Art. 106. Caberá recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

- I – anulação ou revogação da licitação;
- II – aplicação das sanções de advertência, suspensão ou multa;
- III – indeferimento do pedido de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;
- IV – deferimento ou indeferimento de pedido de pré-qualificação.

§ 1º Interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes ou interessados, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

§ 2º O recurso será dirigido à autoridade competente, que exigirá manifestação do responsável pelo ato recorrido em até 5 (cinco) dias úteis do recebimento e, após, proferirá sua decisão em até 5 (cinco) dias úteis.

Seção XII – Encerramento, revogação e anulação

Art. 107. Encerrado o julgamento e a habilitação, e decididos os recursos, a autoridade competente adjudicará o objeto e homologará o procedimento, salvo vício a sanar ou motivo para revogação ou anulação, determinando a contratação.

Art. 108. A licitação poderá ser revogada:

I – por razões de interesse da Companhia, decorrentes de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar a decisão;

II – quando o convocado não assinar o termo de contrato ou não retirar o instrumento equivalente no prazo e nas condições estabelecidos, sem prejuízo da faculdade de convocação dos licitantes remanescentes;

III – quando o preço da melhor proposta, mesmo após a negociação prevista no art. 93, permanecer acima do orçamento estimado.

Art. 109. A licitação deverá ser anulada, total ou parcialmente, de ofício ou por provocação de terceiros, quando constatada ilegalidade insanável, salvo quando for viável a convalidação do ato ou do procedimento viciado, assegurados o contraditório e a ampla defesa quando a anulação afetar situação jurídica constituída.

Parágrafo único. A anulação de um ato não induz, necessariamente, à anulação de todo o procedimento, podendo ser aproveitados os atos válidos e legalmente praticados.

Seção XIII – Participação de microempresas e empresas de pequeno porte

Art. 110. Serão aplicadas às licitações e contratações da PETROLINA INVESTE as disposições dos arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, prevalecendo, em caso de divergência normativa, as disposições mais benéficas às microempresas e empresas de pequeno porte.

Art. 111. Para os fins do disposto no art. 48 da Lei Complementar nº 123/2006:

I – nas licitações de itens ou lotes de valor até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), poderá ser destinada participação exclusiva a microempresas e empresas de pequeno porte;

II – nas licitações para aquisição de bens de natureza divisível, poderá ser estabelecida cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para contratação de microempresas e empresas de pequeno porte, podendo a cota ser limitada ao montante correspondente a R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

III – em licitação por lote, ainda que composto por itens, a aferição do valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) será feita tendo por base o valor estimado do lote como um todo.

Art. 112. A comprovação de regularidade fiscal e trabalhista das microempresas e empresas de pequeno porte somente será exigida para efeito de assinatura do contrato.

§ 1º Havendo restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, será assegurado o prazo de 5 (cinco) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor, prorrogável por igual período, a critério da PETROLINA INVESTE, para regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de negativa.

§ 2º A não regularização da documentação no prazo previsto implicará decadência do direito à contratação, sem prejuízo das sanções aplicáveis, sendo facultado à PETROLINA INVESTE convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, ou revogar a licitação.

Art. 113. Não se aplicará o tratamento diferenciado e simplificado quando:

I – não houver o mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte, sediados local ou regionalmente, capazes de cumprir as exigências do instrumento convocatório;

II – o tratamento diferenciado não for vantajoso para a PETROLINA INVESTE ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto, assim considerado quando resultar em preço superior ao valor estabelecido como referência ou quando a natureza do bem, serviço ou obra for incompatível com os benefícios;

III – a licitação for dispensável ou inexigível, excetuadas as dispensas em razão do valor, nas quais a contratação deverá ser feita preferencialmente com microempresas e empresas de pequeno porte, observados, no que couber, os incisos I e II deste artigo;

IV – o tratamento diferenciado, justificadamente, não for capaz de alcançar os objetivos legais de promoção do desenvolvimento econômico e social local e regional, de ampliação da eficiência das políticas públicas ou de incentivo à inovação tecnológica.

Seção XIV – Participação de empresas reunidas em consórcio

Art. 114. A participação de consórcios nas licitações da PETROLINA INVESTE somente será permitida quando prevista no edital e recomendada por razões de ordem técnica ou econômica, registradas nos autos do processo, especialmente em razão do vulto, da complexidade ou da multidisciplinaridade do objeto.

Art. 115. Quando permitida a participação de consórcio, serão observadas as seguintes normas:

I – comprovação da existência de compromisso público ou particular de constituição de consórcio, com indicação da empresa-líder, que atenderá às condições de liderança estipuladas no edital e representará as consorciadas perante a PETROLINA INVESTE;

II – apresentação, por cada consorciada, da documentação de habilitação exigida no edital;

III – a qualificação técnica do consórcio será representada pela soma da capacidade técnica das empresas consorciadas;

IV – para fins de qualificação econômico-financeira, cada consorciada deverá atender aos índices contábeis definidos no edital;

V – vedação à participação de empresa consorciada, na mesma licitação, em mais de um consórcio ou de forma isolada;

VI – responsabilidade solidária das consorciadas pelas obrigações do consórcio, nas fases de licitação e durante a vigência do contrato;

VII – no consórcio de empresas brasileiras e estrangeiras, a liderança caberá, obrigatoriamente, à empresa brasileira.

§ 1º Antes da celebração do contrato, deverá ser promovida a constituição e o registro do consórcio, nos termos do compromisso referido no inciso I.

§ 2º A participação de microempresas e empresas de pequeno porte em consórcio, na forma do art. 56 da Lei Complementar nº 123/2006, não depende de previsão no edital, aplicando-lhes o disposto nos incisos V e VI do caput.

Seção XV – Licitações internacionais e participação de empresas estrangeiras

Art. 116. As empresas estrangeiras que não funcionem no Brasil atenderão, tanto quanto possível, às exigências de habilitação mediante documentos equivalentes, legalizados ou apostilados na forma da legislação aplicável e traduzidos por tradutor juramentado.

Parágrafo único. Na contratação com pessoa jurídica estrangeira que não funcione no País, não será exigida representação legal no Brasil com poderes expressos para receber citação e responder administrativa ou judicialmente, vedado, porém, o adiantamento de pagamento.

Art. 117. Nas licitações de âmbito internacional, o edital deverá ajustar-se às diretrizes da política monetária e do comércio exterior e atender às exigências dos órgãos competentes, observando-se ainda:

I – a garantia de igualdade de condições entre licitantes brasileiros e estrangeiros, mediante critérios objetivos de equalização das propostas, considerando-se os gravames, tributos e encargos incidentes sobre cada qual;

II – a possibilidade de cotação de preços em moeda estrangeira conversível, quando admitida no edital, com conversão pela taxa de câmbio nele definida para fins de julgamento;

III – o pagamento em moeda nacional, salvo disposição legal ou contratual diversa, admitida a previsão de cláusula de correção cambial quando o objeto depender de insumos ou serviços cotados em moeda estrangeira;

IV – quando a licitação for custeada, no todo ou em parte, com recursos de financiamento ou doação de organismo internacional ou agência de cooperação, a possibilidade de adoção das normas e diretrizes da entidade financiadora, naquilo que não conflitem com a legislação brasileira e com os princípios deste RILC.

Seção XVI – Contratações de publicidade e propaganda

Art. 118. A licitação e a contratação de serviços de publicidade prestados por intermédio de agências de propaganda observarão as diretrizes e os procedimentos da Lei Federal nº 12.232, de 29 de abril de 2010, no que aplicável, vedada a contratação desses serviços por inexigibilidade de licitação.

Art. 119. As despesas com publicidade e patrocínio da PETROLINA INVESTE não ultrapassarão, em cada exercício, o limite de 0,5% (cinco décimos por cento) da receita operacional bruta do exercício anterior.

§ 1º O limite disposto no caput poderá ser ampliado, até 2% (dois por cento) da receita operacional bruta do exercício anterior, por proposta da Diretoria Executiva, justificada com base em parâmetros de mercado do setor de atuação da Companhia e aprovada pelo Conselho de Administração.

§ 2º É vedado à PETROLINA INVESTE realizar, em ano de eleições para cargos do Município de Petrolina, despesas com publicidade e patrocínio que excedam a média dos gastos nos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito ou no último ano imediatamente anterior à eleição.

CAPÍTULO VII – HABILITAÇÃO

Seção I – Regras gerais

Art. 120. Nos termos do art. 58 da Lei nº 13.303/2016, a habilitação será apreciada exclusivamente a partir dos seguintes parâmetros:

I – exigência da apresentação de documentos aptos a comprovar a possibilidade da aquisição de direitos e da contração de obrigações por parte do licitante (habilitação jurídica);

II – qualificação técnica, restrita a parcelas do objeto técnica ou economicamente relevantes, de acordo com parâmetros estabelecidos de forma expressa no instrumento convocatório;

III – capacidade econômica e financeira (qualificação econômico-financeira);

IV – recolhimento de quantia a título de adiantamento, tratando-se de licitações em que se utilize como critério de julgamento a maior oferta de preço.

§ 1º Quando o critério de julgamento utilizado for a maior oferta de preço, os requisitos de qualificação técnica e de capacidade econômica e financeira poderão ser dispensados.

§ 2º Na hipótese do § 1º, reverterá a favor da PETROLINA INVESTE o valor da quantia eventualmente exigida no instrumento convocatório a título de adiantamento, caso o licitante não efetue o restante do pagamento devido no prazo estipulado.

§ 3º A exigência de comprovação de regularidade fiscal, social e trabalhista observará o disposto no art. 131 deste RILC.

Art. 121. A habilitação será limitada à documentação necessária e suficiente para demonstrar a capacidade do licitante ou contratado de executar o objeto, observados a proporcionalidade, a competitividade, a pertinência temática e a vedação a exigências restritivas indevidas.

Art. 122. Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, em cópia autenticada, por publicação em órgão da imprensa oficial ou obtidos pela internet em sítios oficiais do órgão emissor, observado o disposto na Lei Federal nº 13.726/2018.

§ 1º Poderão ser recebidas cópias simples, desde que apresentadas as respectivas vias originais para conferência por empregado da Companhia, ou que a autenticidade possa ser verificada no sítio eletrônico do emissor.

§ 2º As empresas estrangeiras que não funcionem no Brasil atenderão às exigências de habilitação na forma do art. 116 deste RILC.

Art. 123. Os documentos de habilitação serão exigidos apenas do licitante mais bem classificado, exceto no caso de inversão de fases.

§ 1º Poderão ser exigidos requisitos de sustentabilidade ambiental, na forma da legislação e do edital.

§ 2º Poderá ser exigida demonstração de que os atestados de capacidade técnica têm lastro, mediante apresentação, dentre outros documentos, de cópia do respectivo contrato.

§ 3º O licitante cadastrado poderá substituir os documentos de habilitação pelo registro cadastral, na forma dos arts. 154 e 155 deste RILC, desde que previsto no edital.

Seção II – Habilitação jurídica

Art. 124. A documentação relativa à habilitação jurídica, conforme o caso, consistirá em:

I – cédula de identidade e CPF, no caso de pessoa física;

II – registro comercial, no caso de empresa individual;

III – ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades empresárias, acompanhado, no caso de sociedades por ações, da ata de eleição de seus administradores;

IV – inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades simples, acompanhada de ato formal de designação da diretoria em exercício;

V – decreto de autorização ou equivalente, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir;

VI – documentos de eleição, designação, procuração ou representação dos administradores ou representantes legais;

VII – autorização específica, registro profissional, licença ou ato equivalente, quando indispensável ao exercício da atividade;

VIII – comprovação da condição de microempresa ou empresa de pequeno porte, quando for o caso.

Seção III – Qualificação técnica

Art. 125. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I – registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando exigível;

II – comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações, do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III – atestado de visita ou declaração de conhecimento das condições locais para o cumprimento das obrigações, quando exigido no edital, vedada a obrigatoriedade de visita quando a declaração formal do licitante for suficiente;

IV – prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, restritos às parcelas do objeto técnica ou economicamente relevantes, definidas de forma expressa no instrumento convocatório.

§ 2º Em se tratando de obras e serviços de engenharia, poderá ser exigido que os atestados sejam registrados no conselho profissional competente e acompanhados da respectiva certidão de acervo técnico.

§ 3º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e de declaração formal de disponibilidade, vedadas as exigências de propriedade e de localização prévia.

§ 4º Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnica deverão participar da execução do contrato, admitida a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada previamente pela PETROLINA INVESTE.

§ 5º Em licitações para fornecimento de bens, desde que justificada a pertinência da exigência, poderá ser exigida a apresentação de atestados de fornecimento de objeto compatível e pertinente em quantidades, características e prazos.

Art. 126. Nas licitações cujo objeto consista na contratação de serviços terceirizados com preponderância de custos de mão de obra, poderão ser exigidos, ainda, os seguintes requisitos de qualificação técnica:

I – atestados de capacidade técnica referentes a serviços prestados no âmbito da atividade econômica principal ou secundária especificada no contrato social vigente do licitante;

II – comprovação de experiência mínima de 3 (três) anos na execução de objeto semelhante ao da contratação, admitido o somatório de atestados e a apresentação de atestados referentes a períodos sucessivos não contínuos;

III – nas contratações por postos de trabalho, quando o número de postos for igual ou superior a 20 (vinte), comprovação de que o licitante executou contrato ou contratos com um mínimo de 50% (cinquenta por cento) do número de postos a serem contratados, admitido o somatório de atestados de execução concomitante;

IV – declaração de que o licitante possui ou instalará escritório ou base operacional em local previamente definido pela Companhia, a ser comprovado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contado do início da vigência do contrato.

§ 1º Somente serão aceitos atestados expedidos após a conclusão do contrato correspondente ou decorrido, pelo menos, 1 (um) ano do início de sua execução, exceto se firmado para ser executado em prazo inferior.

§ 2º Sempre que solicitado, o licitante deverá disponibilizar as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados, apresentando, dentre outros documentos, cópia do contrato que lhes deu suporte.

§ 3º Justificadamente, a depender da especificidade do objeto, os requisitos de qualificação técnica previstos neste RILC poderão ser adaptados, suprimidos ou acrescidos de outros considerados relevantes para a contratação, observada a vedação a exigências restritivas indevidas.

Art. 127. As exigências de qualificação técnica deverão ser justificadas na fase preparatória, vedadas condições que restrinjam indevidamente a competição, imponham marcas sem justificativa, antecipem obrigações de execução ou exijam estruturas desnecessárias à demonstração da capacidade de executar o objeto.

Seção IV – Qualificação econômico-financeira

Art. 128. A fim de demonstrar capacidade econômica e financeira, poderá ser exigido do licitante, conforme o objeto e o risco da contratação:

I – balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social já exigível, na forma da lei;

II – atendimento a índices contábeis usuais, dentro dos limites tolerados pela jurisprudência dos tribunais de contas, fixados com vista nos compromissos que o licitante terá de assumir, vedada a fixação de valores mínimos de faturamento anterior e de índices de rentabilidade ou lucratividade;

III – capital social mínimo ou patrimônio líquido mínimo, observado o § 1º deste artigo;

IV – certidão negativa de falência ou de recuperação judicial ou extrajudicial, ou outro documento equivalente previsto na legislação aplicável, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica.

§ 1º A exigência de capital social mínimo ou patrimônio líquido mínimo deverá ser proporcional ao valor e aos riscos da contratação, devidamente justificada, não podendo ultrapassar 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, salvo justificativa técnica específica fundada em risco elevado, complexidade, execução continuada ou necessidade de robustez econômico-financeira superior, vedada a utilização cumulativa e restritiva de exigências sem motivação técnica.

§ 2º A certidão positiva de recuperação judicial ou extrajudicial não implicará inabilitação automática, podendo a participação ser admitida se demonstradas a viabilidade econômico-financeira do licitante e, quando necessária, a autorização do juízo competente.

§ 3º Em contratações diretas de baixo risco, a qualificação econômico-financeira poderá ser limitada à certidão negativa de falência ou à declaração de capacidade, quando compatível com o objeto.

§ 4º É vedada a substituição do balanço patrimonial por balancetes ou balanços provisórios, admitida a atualização por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta.

Art. 129. Nas contratações de serviços continuados com preponderância de custos de mão de obra, a PETROLINA INVESTE poderá exigir, no instrumento convocatório, como requisitos de qualificação econômico-financeira:

I – comprovação de índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC) e Solvência Geral (SG) superiores a 1 (um);

II – demonstração de Capital Circulante Líquido ou Capital de Giro (Ativo Circulante menos Passivo Circulante) de, no mínimo, 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, tendo por base o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis do último exercício social;

III – comprovação de patrimônio líquido de até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, na forma do art. 128, § 1º, deste RILC;

IV – declaração do licitante, acompanhada da relação de compromissos assumidos e da Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) do último exercício social, de que o somatório do valor mensal dos contratos vigentes com a Administração Pública e com a iniciativa privada não é superior ao seu patrimônio líquido.

Parágrafo único. As exigências deste artigo deverão ser justificadas no processo e compatíveis com o vulto e o risco da contratação, vedada a sua utilização cumulativa quando caracterizar restrição indevida à competitividade.

Seção V – Garantia de proposta

Art. 130. O instrumento convocatório poderá exigir a prestação de garantia de proposta, destinada a assegurar a manutenção da proposta pelo licitante até a celebração do contrato.

§ 1º A garantia de proposta não se confunde com os documentos de qualificação econômico-financeira nem com a garantia de execução contratual, e não excederá 1% (um por cento) do valor estimado da contratação, salvo justificativa técnica específica.

§ 2º A garantia de proposta poderá ser prestada em qualquer das modalidades previstas no art. 181 deste RILC, à escolha do licitante.

§ 3º A garantia de proposta será liberada ou restituída aos licitantes não vencedores após a homologação do certame e, ao vencedor, após a assinatura do contrato e a prestação da garantia de execução, quando exigida.

§ 4º A garantia de proposta será executada em favor da PETROLINA INVESTE se o licitante vencedor, injustificadamente, retirar sua proposta, deixar de assinar o contrato ou de apresentar os documentos exigidos para a contratação, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Seção VI – Regularidade fiscal, social e trabalhista

Art. 131. Serão exigidas dos licitantes e contratados, por força do art. 195, § 3º, da Constituição Federal, do art. 47, I, "a", da Lei nº 8.212/1991, do art. 27, "a", da Lei nº 8.036/1990 e do art. 2º da Lei nº 9.012/1995:

I – Certidão Negativa de Débitos relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, ou positiva com efeitos de negativa, abrangente das contribuições à Seguridade Social;

II – Certificado de Regularidade do FGTS – CRF.

§ 1º A PETROLINA INVESTE poderá exigir, ainda, conforme a natureza da contratação, o valor, o risco, a legislação aplicável e o instrumento convocatório, a comprovação de regularidade perante as Fazendas Federal, Estadual e Municipal e perante a Justiça do Trabalho, mediante Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas – CNDT, quando tais requisitos forem necessários à celebração ou à execução do contrato ou decorrerem de disposição legal.

§ 2º Às microempresas e empresas de pequeno porte aplica-se o regime especial de comprovação tardia previsto no art. 112 deste RILC.

Seção VII – Habilitação simplificada

Art. 132. Nas contratações de baixo valor, baixo risco, pronta entrega, pequenas despesas ou objetos padronizados, a documentação de habilitação poderá ser simplificada, limitando-se:

I – à comprovação da existência legal e da representação do contratado (habilitação jurídica simplificada);

II – às certidões exigidas por força de lei, na forma do art. 131, caput, deste RILC, e à regularidade perante a Fazenda Municipal;

III – à consulta a cadastros de sanções e impedimentos;

IV – aos documentos fiscais indispensáveis ao pagamento.

Parágrafo único. A autoridade competente poderá exigir outros documentos que repute necessários à segurança da contratação, mediante justificativa.

CAPÍTULO VIII – CONTRATAÇÃO DIRETA

Seção I – Disposições gerais

Art. 133. A contratação direta poderá ocorrer nas hipóteses de dispensa, inexigibilidade ou inaplicabilidade de licitação previstas na Lei nº 13.303/2016, neste RILC, na legislação setorial ou em regime jurídico específico aplicável à PETROLINA INVESTE.

Art. 134. O processo de contratação direta deverá conter, conforme a natureza, valor e risco do objeto:

I – solicitação de contratação;

II – justificativa da necessidade;

III – caracterização do enquadramento legal;

IV – termo de referência, projeto básico ou instrumento simplificado;

V – estimativa de valor e justificativa de preço;

VI – justificativa de escolha do contratado, quando aplicável;

VII – análise de riscos, quando exigível;

VIII – dotação, disponibilidade ou adequação financeira, quando aplicável;

IX – documentos de habilitação proporcionais ao objeto;

X – minuta contratual ou instrumento equivalente;

XI – parecer jurídico, quando exigível;

XII – autorização da autoridade competente;

XIII – publicação ou publicidade simplificada, conforme este RILC.

Art. 135. A contratação direta percorrerá, no que couber, as seguintes etapas:

I – solicitação de contratação pela área demandante;

II – elaboração de termo de referência ou instrumento simplificado;

III – pesquisa de preços ou justificativa de preço e, quando aplicável, pedido de proposta ao potencial contratado;

IV – caracterização do enquadramento legal e justificativa da escolha do contratado;

V – verificação de habilitação e de impedimentos;

VI – parecer jurídico, quando exigível;

VII – autorização da autoridade competente;

VIII – formalização da contratação;

IX – publicação ou publicidade simplificada.

Art. 136. O procedimento de contratação direta poderá ser ordinário, simplificado ou estratégico, conforme valor, risco, complexidade, prazo, objeto, urgência, exposição institucional e interesse da Companhia.

§ 1º O procedimento simplificado poderá ser adotado para contratações de baixo valor, pronta entrega, objetos padronizados, serviços pontuais e pequenas despesas.

§ 2º O procedimento estratégico será adotado para contratações finalísticas, projetos estruturantes, investimentos, consultorias especializadas, parcerias, concessões, PPPs, modelagens, ativos, participações ou objetos com relevante exposição institucional.

Seção II – Dispensa de licitação

Art. 137. É dispensável a realização de licitação, nos termos do art. 29, da Lei Federal nº. 13.303/2016:

I – para obras e serviços de engenharia de valor até R\$ 130.984,20 (cento e trinta mil, novecentos e oitenta e quatro reais e vinte centavos), desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço, ou ainda a obras e serviços de mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente;

II – para outros serviços e compras de valor até R\$ 65.492,11 (sessenta e cinco mil, quatrocentos e noventa e dois reais e onze centavos) e para alienações, nos casos previstos na Lei nº 13.303/2016, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizado de uma só vez;

III – quando não acudirem interessados à licitação anterior e essa, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a PETROLINA INVESTE, desde que mantidas as condições preestabelecidas;

IV – quando as propostas apresentadas consignarem preços manifestamente superiores aos praticados no mercado nacional ou incompatíveis com os fixados pelos órgãos oficiais competentes;

V – para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento de suas finalidades precípuas, quando as necessidades de instalação e localização condicionarem a escolha do imóvel, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia;

VI – na contratação de remanescente de obra, de serviço ou de fornecimento, em consequência de rescisão contratual, desde que atendida a ordem de classificação da licitação anterior e aceitas as mesmas condições do contrato encerrado por rescisão ou distrato, inclusive quanto ao preço, devidamente corrigido;

VII – na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos;

VIII – para a aquisição de componentes ou peças de origem nacional ou estrangeira necessários à manutenção de equipamentos durante o período de garantia técnica, junto ao fornecedor original desses equipamentos, quando tal condição de exclusividade for indispensável para a vigência da garantia;

IX – na contratação de associação de pessoas com deficiência, sem fins lucrativos e de comprovada idoneidade, para a prestação de serviços ou fornecimento de mão de obra, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado;

X – na contratação de concessionário, permissionário ou autorizatório para fornecimento ou suprimento de energia elétrica ou gás natural e de outras prestadoras de serviço público, segundo as normas da legislação específica, desde que o objeto do contrato tenha pertinência com o serviço público;

XI – nas contratações entre empresas públicas ou sociedades de economia mista e suas respectivas subsidiárias, para aquisição ou alienação de bens e prestação ou obtenção de serviços, desde que os preços sejam compatíveis com os praticados no mercado e que o objeto do contrato tenha relação com a atividade da contratada prevista em seu estatuto social;

XII – na contratação de coleta, processamento e comercialização de resíduos sólidos urbanos recicláveis ou reutilizáveis, em áreas com sistema de coleta seletiva de lixo, efetuados por associações ou cooperativas formadas exclusivamente por pessoas físicas de baixa renda que tenham como ocupação econômica a coleta de materiais recicláveis, com o uso de equipamentos compatíveis com as normas técnicas, ambientais e de saúde pública;

XIII – para o fornecimento de bens e serviços, produzidos ou prestados no País, que envolvam, cumulativamente, alta complexidade tecnológica e defesa nacional, mediante parecer de comissão especialmente designada pelo dirigente máximo da Companhia;

XIV – nas contratações visando ao cumprimento do disposto nos arts. 3º, 4º, 5º e 20. da Lei nº 10.973/2004 (Lei de Inovação), observados os princípios gerais de contratação dela constantes;

XV – em situações de emergência, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contado da ocorrência da emergência, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

XVI – na transferência de bens a órgãos e entidades da Administração Pública, inclusive quando efetivada mediante permuta;

XVII – na doação de bens móveis para fins e usos de interesse social, após avaliação de sua oportunidade e conveniência socioeconômica relativamente à escolha de outra forma de alienação;

XVIII – na compra e venda de ações, de títulos de crédito e de dívida e de bens que a Companhia produza ou comercialize.

§ 1º Os limites previstos nos incisos I e II deste artigo foram fixados com fundamento no art. 29, § 3º, da Lei Federal nº. 13.303, de 30 de junho de 2016, para refletir a variação de custos, observadas as regras de atualização previstas no art. 138 deste Regulamento.

§2º Na hipótese de nenhum dos licitantes aceitar a contratação nos termos do inciso VI do caput, a PETROLINA INVESTE poderá convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a celebração do contrato nas condições por eles ofertadas, desde que o valor seja igual ou inferior ao orçamento estimado, inclusive quanto aos preços atualizados nos termos do instrumento convocatório.

§ 3º A contratação direta com base no inciso XV do caput não dispensa a responsabilização de quem, por ação ou omissão, tenha dado causa à situação emergencial, inclusive nos termos da Lei nº 8.429/1992.

Art. 138. Os valores previstos nos incisos I e II do art. 137 correspondem aos limites fixados pela Petrolina Investe, com fundamento no art. 29, §§ 1º e 3º, da Lei Federal nº. 13.303/2016, e observarão as seguintes regras de atualização:

I – serão automaticamente atualizados na hipótese de superveniência de legislação federal que altere os limites previstos no art. 29, incisos I e II, da Lei nº 13.303/2016, hipótese em que os novos valores passarão a vigorar independentemente de alteração deste Regulamento;

II – poderão ser alterados por deliberação do Conselho de Administração da PETROLINA INVESTE, exclusivamente para refletir a variação de custos, nos termos do art. 29, § 3º, da Lei nº 13.303/2016,

mediante justificativa técnica, memória de cálculo, registro formal da deliberação e divulgação no sítio eletrônico da Companhia.

Art. 139. A utilização da dispensa em razão do valor não afasta a vedação ao fracionamento indevido da despesa, devendo ser consideradas, para fins de enquadramento, as contratações de bens, serviços e obras de mesma natureza, mesma finalidade ou mesmo setor demandante realizadas ao longo do exercício social, cabendo à Companhia planejar adequadamente suas aquisições.

Art. 140. Quando houver dúvida entre enquadramento por dispensa de valor, inexigibilidade ou outra hipótese de contratação direta, a autoridade competente deverá motivar a escolha do fundamento predominante, considerando a natureza do objeto, a competitividade, a urgência, o mercado e a segurança jurídica.

Parágrafo único. É legítima a utilização do procedimento de dispensa em razão do valor quando a licitação for inexigível e o valor da contratação se enquadrar nos limites do art. 137, I e II, deste RILC.

Seção III – Inexigibilidade de licitação

Art. 141. A licitação será inexigível quando houver inviabilidade de competição, em especial na hipótese de:

I – aquisição de materiais, equipamentos ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo;

II – contratação dos seguintes serviços técnicos especializados, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

- a) estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;
- b) pareceres, perícias e avaliações em geral;
- c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;
- d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;
- e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;
- f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;
- g) restauração de obras de arte e bens de valor histórico.

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

§ 2º Considera-se serviço de natureza singular aquele capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação.

§ 3º A inviabilidade de competição configura-se, ainda, nas hipóteses de credenciamento, de oportunidade de negócio de que trata o art. 12 deste RILC e em outras situações devidamente demonstradas no caso concreto.

Art. 142. Nas inexigibilidades, o processo deverá demonstrar a inviabilidade de competição, a razão da escolha do contratado, a compatibilidade do preço na forma do art. 46 deste RILC, a adequação do objeto e a ausência de impedimentos.

§ 1º Na inexigibilidade fundada em exclusividade, deverá ser juntada a respectiva comprovação, vedada a preferência por marca sem justificativa técnica, e demonstrada a inexistência de produtos ou serviços similares capazes de atender à necessidade da Companhia.

§ 2º Na contratação de serviços técnicos especializados, deverão ser demonstradas a singularidade do objeto e a notória especialização do contratado.

Art. 143. Os contratos de capacitação e treinamento de administradores, empregados e agentes da PETROLINA INVESTE, abrangendo cursos abertos e fechados (in company), presenciais ou a distância, workshops, seminários, congressos e eventos equivalentes, poderão ser firmados por inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 30, II, "f", da Lei nº 13.303/2016, ressalvados os cursos e treinamentos padronizados, com múltiplos ofertantes intercambiáveis.

§ 1º A justificativa de preço observará o disposto no art. 46 deste RILC, dispensada a cotação de preços nos eventos e cursos abertos com valor de inscrição predefinido pelo organizador.

§ 2º A contratação de eventos e cursos abertos prescinde da elaboração de estudo preliminar e de termo de referência, hipótese em que deverão ser juntados à solicitação de contratação a ficha técnica do evento, o material de divulgação ou documentos similares, inclusive obtidos no sítio eletrônico da instituição organizadora.

Seção IV – Credenciamento

Art. 144. O credenciamento poderá ser adotado, mediante edital de chamamento público, quando houver interesse da PETROLINA INVESTE em contratar todos os interessados que preencham condições previamente definidas, sem competição entre eles, ou quando as necessidades da Companhia só restem plena e satisfatoriamente atendidas com a contratação do maior número possível de profissionais ou empresas, executando-se o objeto de forma simultânea e em condições isonômicas.

Art. 145. O edital de credenciamento deverá prever objeto, condições de participação, documentação, critérios de habilitação, forma de remuneração, tabela de preços quando aplicável, prazo de vigência, possibilidade permanente de novos credenciamentos, hipóteses de descredenciamento, critérios objetivos e pessoais de distribuição da demanda e forma de fiscalização.

Seção V – Procedimento eletrônico de contratação direta (cotação eletrônica)

Art. 146. A PETROLINA INVESTE poderá adotar plataforma eletrônica para realização de cotação eletrônica, disputa simplificada de preços ou outro procedimento eletrônico destinado à seleção da proposta mais vantajosa nas contratações diretas, especialmente nas dispensas em razão do valor, na aquisição de bens e

na contratação de serviços comuns, em objetos padronizados e nas demais hipóteses em que a utilização do meio eletrônico se revele conveniente e eficiente, conforme ato da Diretoria Executiva ou previsão no processo.

Art. 147. O procedimento eletrônico deverá buscar a ampliação da competitividade, a transparência, o registro das propostas, a negociação e a seleção da proposta mais vantajosa, sem transformar a contratação direta em licitação formal quando a lei permitir a contratação sem certame.

Art. 148. A utilização do procedimento eletrônico previsto nesta Seção será facultativa e poderá ser afastada mediante justificativa da autoridade competente, especialmente quando:

- I – houver urgência incompatível com sua realização;
- II – houver inviabilidade técnica da plataforma;
- III – o mercado fornecedor for restrito;
- IV – a realização do procedimento não se mostrar economicamente vantajosa em razão do reduzido valor da contratação;
- V – a contratação exigir negociação direta em razão das peculiaridades do objeto;
- VI – houver outra circunstância devidamente justificada que demonstre a inadequação do procedimento eletrônico.

Seção VI – Procedimento da dispensa em razão do valor

Art. 149. A aquisição de bens e a contratação de obras e serviços com fundamento na dispensa em razão do valor observarão procedimento proporcional ao risco e ao valor, iniciado por solicitação de contratação encaminhada à unidade de contratações, contendo, no mínimo:

- I – justificativa da aquisição ou contratação;
- II – especificação completa do objeto, admitida indicação de marca nos estritos termos do art. 33 deste RILC;
- III – quantidade e unidade de medida;
- IV – estimativa de valor, com pesquisa de preços ou justificativa de preço compatível;
- V – indicação de fornecedor, quando houver, com justificativa;
- VI – prazo e local de entrega ou execução;
- VII – indicação de disponibilidade financeira, quando exigível;
- VIII – identificação e assinatura do responsável pela demanda.

§ 1º No procedimento de dispensa em razão do valor serão exigidos do contratado a habilitação jurídica simplificada e os comprovantes de regularidade exigidos por lei, na forma do art. 132 deste RILC, podendo a unidade de contratações, visando à segurança do cumprimento do objeto, exigir outros documentos que repute necessários.

§ 2º Antes de formular a solicitação, a área demandante deverá verificar a existência de disponibilidade orçamentária ou financeira e, em se tratando de material de consumo, a existência do item em estoque.

CAPÍTULO IX – PROCEDIMENTOS AUXILIARES

Seção I – Regras gerais

Art. 150. São procedimentos auxiliares das licitações e contratações da PETROLINA INVESTE, sem prejuízo de outros compatíveis com a Lei nº 13.303/2016 e com o Estatuto Social:

- I – pré-qualificação permanente;
- II – cadastramento e registro cadastral;
- III – sistema de registro de preços;
- IV – catálogo eletrônico de padronização;
- V – credenciamento;
- VI – procedimento de manifestação de interesse – PMI;
- VII – manifestação de interesse privado – MIP;
- VIII – sondagem de mercado, RFI, chamamento exploratório ou consulta técnica.

Art. 151. Os procedimentos auxiliares deverão observar publicidade, isonomia, critérios objetivos, atualização periódica, motivação e documentação suficiente para controle.

Seção II – Pré-qualificação permanente

Art. 152. A PETROLINA INVESTE poderá promover pré-qualificação permanente de:

- I – fornecedores que reúnam condições de qualificação técnica exigidas para o fornecimento de bem ou a execução de serviço ou obra nos prazos, locais e condições previamente estabelecidos;
- II – bens que atendam às exigências técnicas e de qualidade estabelecidas pela Companhia.

§ 1º A pré-qualificação poderá ser parcial ou total, contendo alguns ou todos os requisitos de qualificação técnica necessários à contratação, e poderá ser efetuada por grupos ou segmentos de objetos, segundo as especialidades dos fornecedores.

§ 2º A possibilidade de pré-qualificação será permanente, devendo a Companhia, a cada 6 (seis) meses, divulgar essa possibilidade por aviso em seu sítio eletrônico ou no DOM.

§ 3º O extrato do edital de pré-qualificação será publicado no sítio eletrônico da Companhia e no DOM, dele constando, resumidamente, as exigências de qualificação técnica e os critérios de aceitação dos bens.

§ 4º Poderá ser fornecido certificado aos pré-qualificados, renovável sempre que o registro for atualizado, divulgando-se no sítio eletrônico a relação de produtos e fornecedores pré-qualificados.

Art. 153. Poderá ser realizada licitação restrita a pré-qualificados, desde que:

I – do extrato do edital de pré-qualificação conste a informação de que a pré-qualificação será requisito de participação em futura licitação, a estimativa de quantidade mínima de contratação nos 12 (doze) meses subsequentes e a data aproximada da futura licitação;

II – a pré-qualificação seja total;

III – seja demonstrada nos autos a conveniência da restrição.

Parágrafo único. Só poderão participar da licitação restrita os interessados que, na data da publicação do respectivo edital, já tenham apresentado a documentação exigida para a pré-qualificação, ainda que o pedido não tenha sido apreciado e venha a ser deferido.

Seção III – Cadastramento

Art. 154. A PETROLINA INVESTE poderá manter registro cadastral de fornecedores, prestadores, consultores, instituições, parceiros e demais interessados, para fins de habilitação, com informações de habilitação, especialidades, desempenho, sanções e documentos cadastrais, observadas as seguintes regras:

I – o cadastro será organizado, mantido e gerenciado pela Companhia, com orientações disponibilizadas em seu sítio eletrônico;

II – o cadastramento será permanente e permitirá renovação, alteração, substituição e complementação de dados;

III – será emitido Certificado de Registro Cadastral – CRC aos cadastrados.

Art. 155. O licitante cadastrado poderá substituir os documentos de habilitação pelo CRC, desde que previsto no edital e mantidos atualizados os documentos abrangidos pelo cadastro.

§ 1º No caso de não constar do cadastro documento exigido no edital, o licitante deverá apresentá-lo na forma e no prazo definidos pelo agente ou comissão de licitação.

§ 2º Possuindo ou não cadastro próprio, a PETROLINA INVESTE poderá fazer uso do cadastro geral de fornecedores do Município de Petrolina/PE ou de cadastros unificados de órgãos e entidades públicas, mediante previsão no edital.

Seção IV – Sistema de registro de preços

Art. 156. O sistema de registro de preços – SRP poderá ser adotado quando:

I – pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes;

II – for mais conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou a contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa;

III – pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado;

IV – for conveniente o atendimento a mais de uma unidade ou a formação de ata para futuras contratações.

Art. 157. Para os fins deste RILC, considera-se:

- I – beneficiário da ata: o licitante vencedor que, regularmente convocado, assina a ata de registro de preços;
- II – gerenciador: a PETROLINA INVESTE, quando responsável pela condução dos atos preparatórios, pela instituição e pelo gerenciamento da ata de registro de preços;
- III – participante: empresa pública ou sociedade de economia mista que participa dos procedimentos iniciais do SRP e integra a ata de registro de preços instituída pela PETROLINA INVESTE;
- IV – aderente: órgão ou entidade que, não tendo participado dos procedimentos iniciais e da licitação, adere à ata de registro de preços para celebração de contrato específico.

Art. 158. A licitação para registro de preços de bens ou serviços comuns adotará, preferencialmente, o rito similar ao pregão, com julgamento pelo menor preço ou pelo maior desconto sobre tabela de preços, admitido, excepcionalmente, o julgamento por técnica e preço, mediante despacho fundamentado da autoridade competente, e será precedida de ampla pesquisa de preços na forma deste RILC.

§ 1º O gerenciador poderá dividir a quantidade total do item em lotes, quando técnica e economicamente viável, para possibilitar maior competitividade, observados a quantidade mínima, o prazo e o local de entrega ou de prestação dos serviços.

§ 2º O instrumento convocatório do registro de preços observará o disposto neste RILC e contemplará, ainda:

- I – a especificação do objeto e as unidades de medida usualmente adotadas;
- II – a estimativa de quantidades a serem adquiridas pelo gerenciador e pelas unidades participantes;
- III – a estimativa de quantidades destinada a eventuais aderentes, se admitida a adesão, observados os limites deste RILC;
- IV – a quantidade mínima de unidades a ser cotada por item, no caso de bens;
- V – as condições de local, prazo de entrega, forma de pagamento e, nos serviços, quando cabível, frequência, periodicidade, características de pessoal, materiais e equipamentos;
- VI – a indicação dos participantes do registro de preços;
- VII – as penalidades por descumprimento das condições da ata e dos contratos dela decorrentes;
- VIII – a minuta da ata de registro de preços e, quando for o caso, do instrumento contratual, como anexos.

Art. 159. A ata de registro de preços contemplará, no mínimo, o nome padronizado do bem ou serviço, os preços, quantitativos e condições de fornecimento ou prestação do licitante mais bem classificado, a data do registro, o prazo de validade da ata e a identificação dos fornecedores registrados.

§ 1º Poderá ser incluído na ata, na forma de anexo, o registro dos licitantes que aceitarem cotar o objeto com preços iguais aos do vencedor, bem como dos que mantiverem suas propostas originais, observada a ordem de classificação do certame, com o objetivo de formação de cadastro de reserva, a ser acionado apenas na impossibilidade de atendimento pelo beneficiário da ata, verificando-se a habilitação do convocado por ocasião da respectiva contratação.

§ 2º O prazo de validade da ata de registro de preços será de até 12 (doze) meses, prorrogável observado esse limite, desde que, cumulativamente, previsto no edital, demonstrada a vantajosidade dos preços registrados, haja saldo de quantidades não consumidas e concordância do fornecedor.

§ 3º A prorrogação do prazo de validade não restabelece os quantitativos originalmente registrados, sendo vedado efetuar acréscimos nos quantitativos fixados na ata, permitidos os acréscimos apenas nos contratos dela decorrentes.

§ 4º A ata de registro de preços será publicada no sítio eletrônico da PETROLINA INVESTE e poderá ser assinada por meio eletrônico, devendo os preços registrados permanecer disponíveis durante toda a sua vigência.

§ 5º A existência de preços registrados não obriga a Companhia a contratar, gerando ao beneficiário da ata mera expectativa de direito, facultada a realização de licitação específica para a aquisição pretendida, hipótese em que fica assegurada ao beneficiário da ata preferência na contratação em igualdade de condições.

§ 6º As contratações decorrentes do SRP serão formalizadas, no curso da vigência da ata, por contrato, autorização de compra, ordem de serviço ou outro instrumento equivalente admitido neste RILC.

Art. 160. Homologado o resultado da licitação, o fornecedor mais bem classificado será convocado para assinar a ata de registro de preços, no prazo e nas condições estabelecidos no instrumento convocatório, prorrogável uma vez por igual período, a critério da Companhia.

§ 1º Caso não tenha sido instituído cadastro de reserva e o vencedor não assine a ata no prazo estabelecido, a PETROLINA INVESTE convocará os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para fazê-lo em igual prazo e nas condições propostas pelo primeiro classificado ou, na impossibilidade, revogará o certame.

§ 2º A recusa injustificada do vencedor em assinar a ata, dentro do prazo estabelecido, caracteriza descumprimento total da obrigação assumida e ensejará a aplicação das sanções previstas neste RILC.

Art. 161. Caberá ao gerenciador da ata a prática dos atos de controle e administração do SRP, competindo-lhe, especialmente:

- I – dar divulgação, quando conveniente, da pretensão de instituir o SRP, fixando prazo para que outras empresas estatais interessadas manifestem interesse em participar do procedimento;
- II – consolidar informações relativas à estimativa individual e total de consumo, promovendo a adequação dos termos de referência para atender aos requisitos de padronização e racionalização;
- III – promover os atos necessários à instrução processual e realizar a pesquisa de preços;
- IV – confirmar junto aos participantes a concordância com o objeto, quantitativos e minutas;
- V – gerenciar a ata, conduzir eventuais negociações dos preços registrados e promover a instauração de processo sancionador em caso de descumprimento do pactuado.

Art. 162. Caberá ao participante da ata manifestar interesse e estimativas ao gerenciador, garantir a formalização e aprovação de sua inclusão, tomar conhecimento da ata e de suas alterações, providenciar a convocação do beneficiário para as contratações de seu interesse, verificar a vantajosidade dos preços

quando do acionamento e aplicar, garantido o contraditório, as penalidades decorrentes do descumprimento das obrigações assumidas perante si, informando as ocorrências ao gerenciador.

Art. 163. Os preços registrados poderão ser revisados em decorrência de eventual redução dos preços praticados no mercado ou de fato que eleve o custo dos bens ou serviços registrados, cabendo à PETROLINA INVESTE promover as negociações junto aos fornecedores.

§ 1º Quando o preço registrado se tornar superior ao praticado no mercado por motivo superveniente, a Companhia convocará os fornecedores para negociar sua redução, observando-se que:

I – o valor resultante da revisão será apurado mediante nova pesquisa de preços, com a mesma metodologia empregada na formação da ata, aplicando-se sobre o valor obtido o percentual de vantajosidade alcançado na licitação, correspondente à diferença entre o valor estimado do certame e o valor registrado;

II – os fornecedores que não aceitarem reduzir seus preços serão liberados do compromisso assumido, sem aplicação de penalidade;

III – a ordem de classificação dos fornecedores que aceitarem a redução observará a classificação original.

§ 2º Quando o preço de mercado se tornar superior ao registrado e o fornecedor não puder cumprir o compromisso, comunicando o fato antes da convocação para contratação e comprovando os motivos, a Companhia poderá, sucessivamente:

I – verificar o interesse dos licitantes do cadastro de reserva, na ordem de classificação original, em assumir o quantitativo remanescente pelo prazo restante da ata, nas condições registradas, liberando-se o beneficiário em caso de assunção;

II – não havendo interessados, promover a revisão do preço registrado a maior, desde que comprovada a ocorrência de fato superveniente, de natureza extraordinária e extracontratual, responsável pela majoração anormal dos preços de mercado, adotando-se a metodologia do § 1º, I, deste artigo.

§ 3º Não havendo êxito nas negociações, a PETROLINA INVESTE revogará a ata, adotando as medidas cabíveis para a obtenção da contratação mais vantajosa.

Art. 164. O registro do fornecedor será cancelado quando este:

I – descumprir as condições da ata de registro de preços;

II – não assinar o termo de contrato ou não retirar o instrumento equivalente no prazo estabelecido, sem justificativa aceitável;

III – não aceitar reduzir o preço registrado, na hipótese de este se tornar superior aos praticados no mercado;

IV – sofrer sanção de suspensão do direito de licitar e contratar com a PETROLINA INVESTE ou outra que produza esse mesmo efeito.

§ 1º O cancelamento será formalizado por despacho da autoridade competente, assegurados, de forma prévia, o contraditório e a ampla defesa, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

§ 2º O cancelamento do registro também poderá ocorrer, por ato unilateral da Companhia ou a pedido do fornecedor, diante de fato superveniente decorrente de caso fortuito ou força maior que prejudique o cumprimento das obrigações registradas, devidamente comprovado e justificado.

Art. 165. Será admitida a adesão da PETROLINA INVESTE, na condição de não participante, a ata de registro de preços instituída por órgãos e entidades integrantes da Administração Pública direta, autárquica e fundacional de qualquer ente federativo ou por outras empresas estatais, desde que:

- I – seja comprovada a vantajosidade da adesão para a PETROLINA INVESTE, mediante pesquisa de preços;
- II – o procedimento que originou a ata seja compatível com o regime da Lei nº 13.303/2016 e com este RILC, inclusive quando decorrente de licitação realizada sob a modalidade pregão;
- III – haja anuência do órgão gerenciador e aceitação do fornecedor beneficiário, mantidas as condições da ata;
- IV – a contratação não conflite com as disposições deste RILC.

§ 1º A PETROLINA INVESTE poderá, quando prevista essa possibilidade no instrumento convocatório e a seu critério, admitir a adesão de outras empresas estatais às suas atas de registro de preços, observando-se que:

- I – o aderente consultará previamente a Companhia, cabendo ao fornecedor beneficiário optar pela aceitação ou não da contratação por adesão, desde que não prejudique as obrigações presentes e futuras da ata;
- II – as contratações por adesão não poderão exceder, por aderente, a 100% (cem por cento) dos quantitativos dos itens registrados para o gerenciador e participantes, nem poderá o total das adesões exceder ao quádruplo do quantitativo de cada item, independentemente do número de aderentes;
- III – autorizada a adesão, o aderente deverá efetivar a contratação em até 90 (noventa) dias, observado o prazo de vigência da ata;
- IV – compete ao aderente praticar os atos de fiscalização e, se for o caso, de aplicação de penalidades relativos às suas próprias contratações, informando as ocorrências à Companhia.

§ 2º Não será admitida a adesão às atas de registro de preços da PETROLINA INVESTE por órgãos e entidades da Administração Pública direta, autárquica e fundacional cujas contratações não possam reger-se pela Lei nº 13.303/2016, salvo se a licitação houver sido planejada com esse desiderato para atender às finalidades estatutárias da Companhia, com separação dos itens destinados a contratações regidas pela Lei nº 13.303/2016 e pela Lei nº 14.133/2021.

Seção V – Catálogo eletrônico de padronização

Art. 166. O catálogo eletrônico de padronização de compras, serviços e obras poderá ser utilizado em licitações cujo critério de julgamento seja o menor preço ou o maior desconto, e conterá, além da especificação dos bens e serviços padronizados:

- I – a previsão dos requisitos de habilitação, de acordo com o objeto;
- II – os documentos do procedimento que possam ser padronizados;

III – toda a documentação relativa aos procedimentos de padronização.

Parágrafo único. Na falta de sistema informatizado, a Companhia poderá manter o catálogo de padronização por meio de planilhas eletrônicas ou ferramentas similares.

Seção VI – Procedimento de Manifestação de Interesse – PMI e Manifestação de Interesse Privado – MIP

Art. 167. O Procedimento de Manifestação de Interesse – PMI poderá ser utilizado para a obtenção, junto à iniciativa privada, de estudos, levantamentos, investigações, dados, modelagens, projetos e subsídios técnicos destinados à estruturação de concessões, PPPs, parcerias, investimentos, ativos, projetos urbanos, infraestrutura, desenvolvimento econômico e demais empreendimentos compatíveis com o objeto social da Companhia.

§ 1º O PMI será aberto mediante edital de chamamento público, de ofício ou por provocação de interessado, e será composto das seguintes fases:

I – abertura, por meio de publicação de edital de chamamento público;

II – autorização para a apresentação de projetos, levantamentos, investigações ou estudos;

III – avaliação, seleção e aprovação.

§ 2º O edital de chamamento público conterá as regras específicas do procedimento, inclusive quanto a prazos, requisitos de participação, critérios de avaliação e condições de ressarcimento.

§ 3º A autorização para apresentação de estudos não gera direito de exclusividade, preferência ou contratação, nem obrigação de ressarcimento pela PETROLINA INVESTE, que ocorrerá, quando cabível, na forma do edital, preferencialmente pelo vencedor da licitação do empreendimento.

§ 4º A solução técnica aprovada no PMI poderá ensejar processo licitatório destinado à sua contratação, podendo o autor ou financiador do projeto aprovado participar da licitação para a execução do empreendimento, desde que promovida a cessão dos direitos correspondentes.

Art. 168. A Manifestação de Interesse Privado – MIP poderá ser apresentada por pessoa física ou jurídica interessada em propor estudos, projetos, soluções, parcerias ou oportunidades de negócio, cabendo à PETROLINA INVESTE avaliar conveniência, oportunidade, aderência estratégica, riscos, custos e eventual instauração de PMI ou procedimento específico.

Art. 169. A sondagem de mercado, *Request for Information* – RFI, consulta técnica ou chamamento exploratório poderá ser utilizada para conhecer soluções, estimar custos, avaliar maturidade de mercado, identificar riscos, testar premissas e subsidiar o planejamento, sem gerar direito à contratação nem preferência indevida.

CAPÍTULO X – CONTRATOS E INSTRUMENTOS EQUIVALENTES

Seção I – Formalização

Art. 170. Os contratos da PETROLINA INVESTE serão regidos por suas cláusulas, pela Lei nº 13.303/2016, por este RILC, pelo edital ou processo de contratação direta e, subsidiariamente, pelas normas de direito privado compatíveis com a natureza do ajuste.

Art. 171. O instrumento contratual é obrigatório nas contratações que gerem obrigações futuras relevantes, serviços continuados, obras, serviços de engenharia, fornecimentos parcelados, cessões, garantias, responsabilidades técnicas, obrigações de confidencialidade relevantes, tratamento de dados, propriedade intelectual, matriz de riscos ou exposição institucional significativa.

Art. 172. O contrato poderá ser substituído por instrumento equivalente, conforme a natureza do objeto, em hipóteses de compra com entrega imediata, execução instantânea, pequenas despesas, contratações de baixo valor, ausência de obrigações futuras relevantes ou outros casos admitidos por este RILC.

Art. 173. A PETROLINA INVESTE convocará o licitante vencedor ou o destinatário de contratação direta para assinar o termo de contrato ou retirar o instrumento equivalente no prazo de 5 (cinco) dias úteis, prorrogável uma vez por igual período, a critério da Companhia, sob pena de decadência do direito à contratação, sem prejuízo das sanções cabíveis.

Parágrafo único. Não comparecendo o convocado, é facultado à Companhia convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para fazê-lo em igual prazo, nas condições de suas propostas ou nas condições ofertadas pelo vencedor, conforme o caso, ou revogar a licitação.

Art. 174. A PETROLINA INVESTE não poderá celebrar contrato com preterição da ordem de classificação das propostas ou com terceiros estranhos ao procedimento, sob pena de nulidade.

Art. 175. A declaração de nulidade do contrato opera retroativamente, impedindo os efeitos jurídicos que ele, ordinariamente, deveria produzir, além de desconstituir os já produzidos.

Parágrafo único. A nulidade não exonera a PETROLINA INVESTE do dever de indenizar o contratado pelo que este houver executado até a data em que ela for declarada e por outros prejuízos regularmente comprovados, contanto que não lhe seja imputável, promovendo-se a responsabilização de quem lhe deu causa.

Seção II – Cláusulas essenciais

Art. 176. Os contratos deverão conter, conforme o caso, cláusulas relativas a:

I – objeto e seus elementos característicos;

II – regime de execução ou forma de fornecimento;

III – preço e condições de pagamento, critérios, data-base e periodicidade do reajustamento e critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

IV – prazos de início e de conclusão das etapas de execução, de entrega, de observação, quando for o caso, e de recebimento;

V – garantias oferecidas para assegurar a plena execução do objeto, quando exigidas;

VI – direitos e responsabilidades das partes, tipificação das infrações e respectivas penalidades e valores das multas;

VII – casos de rescisão do contrato e mecanismos para alteração de seus termos;

VIII – vinculação ao instrumento convocatório ou ao processo de contratação direta e à proposta do contratado;

IX – obrigação do contratado de manter, durante a execução do contrato, as condições exigidas para a contratação;

X – matriz de riscos, quando exigível;

XI – modelo de gestão e fiscalização, recebimento e medição;

XII – cláusulas de integridade, sigilo, proteção de dados, propriedade intelectual e conflito de interesses, quando cabíveis;

XIII – foro e mecanismos de solução de controvérsias.

Art. 177. Os contratos deverão prever o foro da comarca de Petrolina, Estado de Pernambuco, como competente para dirimir os litígios deles decorrentes, admitidos, excepcionalmente, outros foros, mediante justificativa.

Parágrafo único. Poderão ser previstas cláusulas de mediação, conciliação, comitê de resolução de disputas (dispute board) ou arbitragem, especialmente em contratos complexos, parcerias, investimentos, concessões, PPPs, obras, tecnologia, ativos e negócios estratégicos, observadas a legislação aplicável e a aprovação da autoridade competente.

Seção III – Dispensa de termo contratual, pequenas despesas e pronto pagamento

Art. 178. A redução a termo do contrato poderá ser dispensada, mediante utilização de instrumento equivalente, nos casos de:

I – pequenas despesas, desde que não resultem obrigações futuras relevantes para o contratado ou para a PETROLINA INVESTE;

II – aquisição de bens ou contratação de serviços de execução imediata e baixo risco, desde que a natureza do objeto, o valor e as condições de execução sejam compatíveis com a utilização de instrumento simplificado;

III – outros casos devidamente justificados pela autoridade competente, desde que não haja prejuízo à fiscalização, ao pagamento, à responsabilização, às garantias ou ao controle.

Parágrafo único. A dispensa de termo contratual não prejudica o registro contábil exaustivo dos valores despendidos, a exigência de documento fiscal e de recibo, o atesto de recebimento, a comprovação da entrega ou execução e a preservação dos documentos no processo.

Art. 179. Consideram-se pequenas despesas as contratações de reduzido valor, pronta entrega ou execução imediata, pagamento único, baixa complexidade, baixo risco e ausência de obrigações futuras relevantes para as partes.

§ 1º Para os fins deste Regulamento, enquadram-se como pequenas despesas as contratações cujo valor não ultrapasse 15% (quinze por cento) do limite de dispensa de licitação em razão do valor previsto no art. 137, II, deste RILC, vedado o fracionamento indevido da despesa para enquadramento nesse limite.

§ 2º O enquadramento da contratação como pequena despesa não implica, por si só, a adoção do procedimento de pronto pagamento, que dependerá do atendimento dos requisitos previstos no art. 180 deste Regulamento.

§ 3º As pequenas despesas não se confundem com despesas realizadas mediante suprimento de fundos, adiantamento ou regime equivalente, que observarão regulamentação própria.

Art. 180. O procedimento de pronto pagamento consiste em regime excepcional de execução financeira aplicável às pequenas despesas que, em razão de sua natureza ou das circunstâncias da contratação, não se subordinem ao fluxo ordinário de formação, contratação, liquidação e pagamento, desde que:

I – objeto seja de pronta entrega ou de execução imediata;

II – o pagamento seja realizado em prazo compatível com a natureza da contratação e com a necessidade que justificou a adoção do procedimento;

III – não resultem obrigações futuras relevantes para o contratado ou para a PETROLINA INVESTE;

IV - haja justificativa para a adoção do procedimento.

Parágrafo único. O procedimento de pronto pagamento somente poderá ser adotado nas contratações enquadradas como pequenas despesas, observado o limite previsto no § 1º do art. 179 deste Regulamento, e será disciplinado e controlado pelas respectivas unidades administrativas ou centros de custo, na forma de regulamentação da Diretoria Executiva.

Seção IV – Garantias contratuais

Art. 181. Poderá ser exigida garantia de execução nas contratações de obras, serviços e compras, conforme o risco, a complexidade, o valor e o prazo do ajuste, mediante justificativa e previsão no edital, termo de referência ou contrato, cabendo ao contratado optar por uma das seguintes modalidades:

I – caução em dinheiro;

II – seguro-garantia;

III – fiança bancária.

§ 1º A garantia de execução não excederá 5% (cinco por cento) do valor do contrato.

§ 2º Nas obras, serviços e fornecimentos de grande vulto envolvendo alta complexidade técnica e riscos financeiros consideráveis, demonstrados por meio de parecer tecnicamente aprovado pela autoridade competente, o limite da garantia poderá ser elevado para até 10% (dez por cento) do valor do contrato, considerando-se de grande vulto, para os fins deste RILC, as contratações cujo valor supere 10% (dez por cento) do orçamento anual da PETROLINA INVESTE.

§ 3º A garantia de proposta observará o disposto no art. 130 deste RILC.

Art. 182. A garantia de execução, quando exigida, observará as seguintes regras:

I – será prestada em até 30 (trinta) dias contados da assinatura do contrato, como condição para a emissão da ordem de início ou o primeiro pagamento, conforme previsto no instrumento;

II – deverá ser complementada ou reforçada sempre que houver acréscimo do valor contratual, prorrogação de vigência ou execução da garantia original, no prazo fixado pela Companhia;

III – poderá ser substituída por outra modalidade, mediante anuência da PETROLINA INVESTE, preservados o valor e a cobertura;

IV – responderá pelo inadimplemento das obrigações contratuais, pelas multas aplicadas e pelos prejuízos causados à Companhia, sem prejuízo da apuração de valores excedentes;

V – será liberada ou restituída após o recebimento definitivo do objeto e a comprovação da quitação das obrigações contratuais e, quando em dinheiro, atualizada monetariamente.

Seção V – Vigência e prorrogação

Art. 183. A duração dos contratos observará a natureza do objeto, o interesse da Companhia, a vantajosidade, a disponibilidade financeira, o planejamento e as regras da Lei nº 13.303/2016, não excedendo a 5 (cinco) anos, ressalvados:

I – os projetos contemplados no plano de negócios e investimentos da PETROLINA INVESTE;

II – os casos em que a pactuação por prazo superior a 5 (cinco) anos seja prática rotineira de mercado e a imposição desse prazo inviabilize ou onere excessivamente a realização do negócio;

III – os contratos por escopo, cuja vigência se vincula à conclusão do objeto;

IV – mediante justificativa, os contratos em que a PETROLINA INVESTE seja usuária de serviço público essencial de energia elétrica, água, esgoto e serviços postais monopolizados, ou firmados com a imprensa oficial.

Art. 184. A prorrogação contratual dependerá de:

I – previsão de prorrogação no contrato;

II – justificativa e demonstração da vantajosidade econômica para a PETROLINA INVESTE;

III – manifestação do gestor ou fiscal do contrato sobre o desempenho satisfatório do contratado;

IV – manutenção das condições exigíveis de habilitação;

V – não alteração do objeto contratual;

VI – concordância da contratada e disponibilidade financeira, quando aplicável;

VII – autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. Os procedimentos tendentes à prorrogação de prazo contratual terão início pelo menos 90 (noventa) dias antes do termo final da vigência, devendo a unidade de contratações alertar o gestor do contrato com essa antecedência.

CAPÍTULO XI – EXECUÇÃO, GESTÃO, FISCALIZAÇÃO, RECEBIMENTO E PAGAMENTO

Seção I – Execução do contrato

Art. 185. O contrato deve ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas, a Lei nº 13.303/2016 e este RILC, respondendo cada qual pelas consequências de sua inexecução total ou parcial.

§ 1º A PETROLINA INVESTE deverá monitorar constantemente o nível de qualidade da execução do contrato, a fim de evitar a sua degeneração, intervindo para corrigir ou aplicar sanções quando verificar desconformidade contínua.

§ 2º A execução será acompanhada e fiscalizada por meio de instrumentos de controle que compreendam a mensuração dos resultados alcançados, com verificação de prazos, qualidade e quantidade; dos recursos humanos e materiais empregados; da adequação da execução à rotina estabelecida; do cumprimento das demais obrigações contratuais; e da satisfação do usuário, quando aplicável.

Art. 186. O contratado é obrigado a:

I – reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, às suas expensas, no todo ou em parte, o objeto do contrato em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou de materiais empregados;

II – responder pelos danos causados diretamente à PETROLINA INVESTE ou a terceiros na execução do contrato;

III – ressarcir os prejuízos sofridos pela PETROLINA INVESTE em virtude do seu inadimplemento quanto aos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato, incluídos custos judiciais, honorários advocatícios e demais despesas regularmente suportadas pela Companhia.

Art. 187. O contratado é responsável pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato.

§ 1º A inadimplência do contratado quanto a esses encargos não transfere automaticamente à PETROLINA INVESTE a responsabilidade por seu pagamento, nem pode onerar o objeto do contrato ou restringir a regularização e o uso das obras e edificações, inclusive perante o registro de imóveis.

§ 2º O descumprimento das obrigações trabalhistas ou a perda das condições de habilitação exigíveis poderá ensejar a rescisão contratual, sem prejuízo das sanções cabíveis, podendo a Companhia conceder prazo para regularização.

§ 3º Os instrumentos convocatório e contratual deverão prever autorização para a retenção preventiva da garantia contratual e de créditos devidos ao contratado, quando necessária para evitar prejuízo decorrente do inadimplemento dos encargos de que trata este artigo.

§ 4º Quando da rescisão ou extinção de contratos com dedicação de mão de obra, o contratado deverá comprovar a liquidação das obrigações trabalhistas, previdenciárias e fundiárias assumidas na execução, condicionando-se a essa comprovação a emissão do termo de quitação e a liberação da garantia.

Art. 188. O contratado deverá designar representante legal ou preposto, que o representará perante a Companhia e se responsabilizará pelos aspectos técnicos e legais da execução, competindo-lhe zelar:

I – pela manutenção, durante toda a execução, das condições estabelecidas no instrumento convocatório e no contrato, inclusive de regularidade fiscal e trabalhista e das normas de meio ambiente, segurança e medicina do trabalho;

II – pela execução do objeto em conformidade com as normas técnicas vigentes e com os manuais e rotinas da PETROLINA INVESTE;

III – pela plena, total e perfeita execução do objeto contratado.

Seção II – Gestor e fiscais do contrato

Art. 189. A execução contratual será acompanhada por gestor de contrato e por fiscal técnico e fiscal administrativo-financeiro, ou equipe de fiscalização, designados pela autoridade competente, conforme a natureza, complexidade e risco do contrato.

§ 1º Poderão ser designados fiscais setoriais, quando a execução ocorrer concomitantemente em unidades distintas, e fiscais substitutos para os casos de impedimento ou afastamento.

§ 2º Em contratações simples, de baixo valor ou pronta entrega, as funções de gestor e fiscal poderão ser acumuladas pelo mesmo agente, mediante justificativa e preservação dos controles mínimos.

§ 3º A designação deverá recair, preferencialmente, sobre empregados com conhecimento técnico compatível com o objeto, assegurando-se-lhes capacitação e acesso às informações necessárias.

Art. 190. Compete ao gestor do contrato coordenar a execução administrativa do ajuste, cabendo-lhe, especialmente:

I – coordenar as atividades de fiscalização técnica, administrativa e financeira;

II – acompanhar prazos, vigência, comunicações, garantias e registros contratuais;

III – instruir e encaminhar, com apoio dos fiscais, os pedidos de prorrogação, alteração, reequilíbrio, repactuação e reajuste;

IV – propor a aplicação de penalidades, com base nos registros de fiscalização;

V – acompanhar pagamentos e o encerramento do contrato, inclusive quanto à devolução de garantias.

Art. 191. Compete ao fiscal técnico do contrato:

I – fiscalizar a execução do objeto propriamente dito;

II – promover reunião inicial com o contratado para leitura e esclarecimento de disposições contratuais, visando à boa execução do contrato;

III – identificar o preposto ou responsável do contratado, a quem se possa recorrer sempre que necessário;

IV – registrar por escrito as ocorrências referentes à execução, exigindo do contratado, mediante notificação escrita, a adoção das providências necessárias à regularização das faltas, vícios ou defeitos observados, com fixação de prazo;

V – verificar se o bem foi entregue ou o serviço foi prestado nos termos e condições pactuados, procedendo ao recebimento e ao atesto;

VI – conferir faturas e documentos de cobrança, previamente ao pagamento, verificando se o serviço foi prestado ou o bem fornecido na vigência do contrato;

VII – avaliar, por escrito, a qualidade do bem ou serviço e a conduta do contratado;

VIII – justificar tecnicamente a pretensão de celebração de termo aditivo, com descrição detalhada das alterações pretendidas e, quando for o caso, da conveniência da prorrogação.

Art. 192. Compete ao fiscal administrativo-financeiro, ou à unidade financeira designada:

I – acompanhar os prazos contratuais e apoiar os aditamentos necessários, mantendo arquivo dos termos de contrato, aditivos e documentos correlatos;

II – justificar o preço nas prorrogações e alterações, apoiando a negociação das condições;

III – verificar a importância exata a pagar e a quem se deve pagar;

IV – conferir faturas, boletos e documentos de cobrança, verificando o respaldo contratual e o adimplemento da obrigação a tempo e modo;

V – conferir a documentação exigida para o pagamento, inclusive de regularidade do contratado, quando prevista no contrato;

VI – emitir termo de quitação e termo de devolução de garantia contratual, quando houver;

VII – aprovar o pagamento de despesas, observados os limites de competência.

Seção III – Recebimento do objeto

Art. 193. O objeto contratual será recebido mediante recibo ou termo, após conferência pela unidade interessada ou comissão de recebimento, verificando-se a conformidade do material ou do serviço com a especificação prevista no edital, no contrato ou na proposta aceita, bem como sua qualidade e quantidade.

§ 1º Não serão recebidos produtos, materiais e equipamentos que não atendam à especificação pactuada, apresentem defeitos ou avarias, não correspondam às amostras fornecidas ou estejam fora do padrão de qualidade estabelecido.

§ 2º O fornecedor deverá providenciar, às suas expensas, a substituição do produto, material ou equipamento recusado, no prazo fixado pela Companhia.

§ 3º A PETROLINA INVESTE poderá submeter o produto, material ou equipamento a testes de qualidade e a verificação de funcionamento e produtividade.

§ 4º Salvo previsão em contrário nos instrumentos convocatório e contratual, o recebimento observará o seguinte fluxo, conforme a natureza do objeto:

I – nas compras: recebimento provisório pelo responsável pelo almoxarifado ou patrimônio, mediante verificação da conformidade do material com a especificação ajustada, e definitivo pelo fiscal do contrato, após verificação da qualidade, quantidade e conformidade com a proposta;

II – nos serviços que não sejam de engenharia: recebimento provisório pelo fiscal designado, mediante termo circunstanciado ou simples atesto em objetos de baixa complexidade e vulto, e definitivo pelo responsável da área demandante, ato que concretiza o atesto da execução.

§ 5º Se outros prazos não forem previstos no contrato, o recebimento provisório ocorrerá em até 15 (quinze) dias úteis e o definitivo em até 30 (trinta) dias úteis, reabrindo-se os prazos, que poderão ser reduzidos pela metade, após a realização das medidas corretivas eventualmente solicitadas ao contratado.

§ 6º O recebimento provisório poderá ser dispensado nas hipóteses em que não se fizer necessário ou possível, tais como na aquisição de gêneros perecíveis e alimentação preparada, caso em que será feito mediante recibo.

§ 7º Na hipótese de rescisão do contrato, caberá aos responsáveis pela fiscalização atestar as parcelas adequadamente concluídas, recebendo-as provisória ou definitivamente, conforme o caso.

Art. 194. Em se tratando de obras e serviços de engenharia, o objeto contratual será recebido:

I – provisoriamente, mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes em até 15 (quinze) dias consecutivos da comunicação escrita do contratado;

II – definitivamente, mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes, após o decurso do prazo de observação, ou vistoria que comprove a adequação do objeto aos termos contratuais.

§ 1º O prazo de observação não poderá ser superior a 90 (noventa) dias, salvo casos excepcionais, devidamente justificados e previstos no contrato.

§ 2º Poderá ser dispensado o recebimento provisório nas obras e serviços de engenharia de valor até o limite de dispensa previsto no art. 137, I, deste RILC, caso em que o recebimento será feito mediante recibo.

§ 3º Na hipótese de o termo circunstanciado ou a vistoria não serem, respectivamente, lavrado ou procedida nos prazos fixados, reputar-se-ão como realizados, desde que comunicado o fato à autoridade competente nos 15 (quinze) dias anteriores à exaustão dos prazos.

§ 4º O procedimento previsto neste artigo poderá ser adotado, a critério da unidade interessada, para o recebimento de qualquer compra, locação de equipamentos ou serviço, especialmente os sujeitos à verificação de funcionamento e produtividade.

Art. 195. Será rejeitado, no todo ou em parte, o objeto executado em desacordo com o contrato, instaurando-se, quando cabível, processo administrativo para aplicação das sanções.

§ 1º Salvo disposição em contrário nos instrumentos convocatório e contratual, os custos relativos a ensaios, testes e demais provas exigidos por normas técnicas oficiais para a boa execução do objeto correrão por conta do contratado.

§ 2º O recebimento provisório ou definitivo não exclui a responsabilidade do contratado por vícios ocultos, garantias legais ou contratuais, solidez e segurança da obra ou serviço, obrigações remanescentes, responsabilidade técnica ou danos decorrentes da execução, nem implica renúncia da PETROLINA INVESTE aos direitos garantidos pela legislação civil e consumerista.

Seção IV – Pagamento

Art. 196. O pagamento dependerá da comprovação da entrega ou execução, do atesto do fiscal ou responsável, de documento fiscal idôneo, da regularidade exigível no contrato e da observância das condições pactuadas.

§ 1º Os pagamentos serão realizados preferencialmente por transferência eletrônica para conta indicada pelo contratado, no prazo previsto no contrato, contado do aceite da nota fiscal, admitidos outros meios lícitos de pagamento pactuados entre as partes.

§ 2º A liquidação e a liberação do pagamento observarão o fluxo interno definido pela Diretoria Executiva, com conferência técnica e financeira, registro contábil e reserva na conta correspondente, assegurada a segregação de funções entre atesto, conferência e liberação.

§ 3º Salvo previsão diversa no contrato, o prazo máximo para pagamento será de até 30 (trinta) dias, contados do recebimento definitivo do objeto ou do atesto da parcela executada.

§ 4º No pagamento das obrigações decorrentes da execução contratual, a PETROLINA INVESTE observará, para cada fonte diferenciada de recursos, a ordem cronológica das datas de suas exigibilidades, salvo relevantes razões devidamente justificadas pela autoridade competente.

§ 5º Nos contratos de prestação de serviços com dedicação exclusiva de mão de obra, desde que previsto nos instrumentos convocatório e contratual, o pagamento da nota fiscal poderá ser condicionado à comprovação, pelo contratado, do pagamento dos salários e das obrigações trabalhistas, previdenciárias e do FGTS do mês pertinente à cobrança, sem prejuízo das retenções na fonte determinadas por lei.

Art. 197. Poderão ser retidos pagamentos, total ou parcialmente, quando houver inadimplemento, desconformidade do objeto, ausência de documentação exigida, risco de dano à Companhia, glosa justificada ou obrigação legal de retenção, até a regularização, vedado o enriquecimento sem causa.

Art. 198. Havendo atraso de pagamento por culpa da PETROLINA INVESTE, incidirão, do dia seguinte ao do vencimento até o do efetivo adimplemento, sobre a parcela em atraso, correção monetária, juros moratórios e, se prevista, multa moratória, na forma estabelecida no edital ou no contrato.

Parágrafo único. Nos contratos com dedicação exclusiva de mão de obra poderá ser prevista conta vinculada ou instrumento equivalente para provisionamento de férias, décimo terceiro salário e verbas rescisórias.

Art. 199. É vedado o pagamento antecipado, exceto, mediante justificativa da autoridade competente, quando representar condição indispensável para a obtenção do bem ou a prestação do serviço, ou propiciar sensível economia de recursos, devendo, nesses casos, ser exigidas garantias ou cautelas proporcionais ao risco.

Parágrafo único. A remuneração dos serviços deverá considerar o resultado esperado, quantitativa e qualitativamente, evitando-se, sempre que possível, o pagamento associado exclusivamente a horas de serviço ou à disponibilidade de empregados do contratado.

CAPÍTULO XII – ALTERAÇÕES, REAJUSTE, REPACTUAÇÃO, REEQUILÍBRIO, SUBCONTRATAÇÃO E EXTINÇÃO CONTRATUAL

Seção I – Alterações contratuais

Art. 200. Os contratos poderão ser alterados por acordo entre as partes, nas hipóteses admitidas pela Lei nº 13.303/2016, pelo contrato e por este RILC, mediante justificativa, demonstração de vantajosidade ou necessidade, disponibilidade financeira quando aplicável e autorização da autoridade competente, vedada a alteração unilateral, ressalvadas as prerrogativas expressamente pactuadas compatíveis com a natureza do ajuste.

Art. 201. O contratado poderá ser obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, acréscimos ou supressões de até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, para obras, serviços ou compras, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

§ 1º Nenhum acréscimo ou supressão poderá exceder os limites do caput, salvo as supressões resultantes de acordo celebrado entre as partes.

§ 2º As alterações quantitativas ou qualitativas deverão observar a preservação do objeto e de sua natureza, a motivação técnica, a compatibilidade dos preços unitários com os parâmetros de mercado e a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro, vedada a alteração que descaracterize o objeto licitado ou burle o dever de licitar.

§ 3º Se no contrato houver matriz de riscos, as alterações observarão a alocação de riscos pactuada, vedada a recomposição em favor da parte que assumiu contratualmente o risco correspondente.

Art. 202. Se no contrato não houverem sido contemplados preços unitários para as obras ou serviços acrescidos, esses serão fixados com base em preços de mercado ou, no caso de obras e serviços de

engenharia, em sistemas ou tabelas referenciais, mantendo-se o mesmo percentual de desconto oferecido pelo contratado na licitação ou na contratação direta, observados os limites deste RILC.

Art. 203. As alterações qualitativas, em contratos cujo objeto envolva a execução de obras ou serviços de engenharia, poderão ultrapassar os limites do art. 201 deste RILC, desde que observadas, cumulativamente, as seguintes condições:

I – não acarretarem para a Companhia encargos contratuais superiores aos oriundos de eventual rescisão por razões de seu interesse, acrescidos dos custos da instauração de novo procedimento de contratação;

II – não inviabilizarem a execução contratual, à vista do nível de capacidade técnica e econômico-financeira do contratado;

III – decorrerem de fatos supervenientes que impliquem dificuldades não previstas ou imprevisíveis por ocasião da contratação inicial;

IV – não ocasionarem a transfiguração do objeto originalmente contratado em outro de natureza e propósito diversos;

V – serem necessárias à completa execução do objeto original, à otimização do cronograma e à antecipação dos benefícios sociais e econômicos decorrentes;

VI – demonstrar-se, na motivação do ato que autorizar o aditamento, que as consequências da rescisão contratual, seguida de nova licitação e contratação, importam maior gravame para a Companhia.

Art. 204. Sem prejuízo das demais hipóteses admitidas neste RILC:

I – ressalvados os tributos sobre a renda ou o lucro, a criação, alteração ou extinção de quaisquer tributos ou encargos legais após a data da apresentação da proposta, de comprovada repercussão nos preços contratados, implicará a revisão destes, para mais ou para menos, conforme o caso;

II – a garantia de execução poderá ser substituída por outra modalidade, a pedido do contratado, desde que aceita pela Companhia;

III – a forma de pagamento poderá ser alterada por imposição de circunstâncias supervenientes, mantido o valor inicial atualizado e vedada a antecipação do pagamento em relação ao cronograma financeiro sem a correspondente contraprestação;

IV – na hipótese de supressão de obras, serviços ou bens, se o contratado já houver adquirido os materiais e os colocado no local da execução, estes deverão ser ressarcidos pela Companhia pelos custos de aquisição regularmente comprovados.

Art. 205. Todo aditamento contratual deverá ser justificado por escrito e previamente autorizado pela autoridade competente.

§ 1º A variação do valor contratual decorrente de reajuste previsto no próprio contrato, as atualizações, compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento e o empenho de dotações orçamentárias suplementares poderão ser registrados por simples apostila, dispensada a celebração de aditamento.

§ 2º O exame jurídico do aditamento observará o art. 22 deste RILC, podendo ser dispensado quando o aditamento tiver como único objetivo a prorrogação de prazo ou a aplicação de reajuste previstos no instrumento contratual, conforme ato interno.

Seção II – Reajuste, repactuação e reequilíbrio econômico-financeiro

Art. 206. O reajuste será previsto no edital, contrato ou instrumento equivalente, com indicação do índice aplicável, da periodicidade mínima de 12 (doze) meses, do marco inicial e da metodologia de aplicação, devendo retratar a variação efetiva dos custos de produção envolvidos na execução do objeto.

§ 1º O prazo de 12 (doze) meses será contado da data-limite para apresentação da proposta ou da data do orçamento a que a proposta se referir, conforme previsto no instrumento, nos termos da Lei nº 10.192/2001.

§ 2º O reajuste deverá basear-se em índices setoriais ou específicos que reflitam a variação efetiva do custo de produção ou do preço dos insumos ou, na falta destes, em índice geral calculado por instituição oficial que se revele mais adequado ao objeto, sendo vedada, sob pena de nulidade, cláusula de reajuste vinculada a variações cambiais ou ao salário-mínimo, ressalvados os casos previstos em lei.

§ 3º Adotado índice econômico, os preços serão reajustados, para mais ou para menos, pela fórmula $R = V \times (I - I_0) / I_0$, em que R é o valor do reajuste, V o valor contratual a reajustar, I_0 o índice correspondente à data da apresentação da proposta e I o índice relativo à data do reajuste, admitida, excepcional e justificadamente, a previsão de outra fórmula no instrumento convocatório ou contratual.

§ 4º A proposta deverá apresentar preços correntes de mercado, sem acréscimos a título de expectativa inflacionária ou de custo financeiro, e, quando o bem ou serviço estiver submetido a controle governamental de preços, o reajuste observará as condições definidas pelo órgão competente.

§ 5º O reajuste deverá ser solicitado pelo contratado até a data da prorrogação contratual subsequente, sob pena de preclusão, e será registrado por simples apostila, salvo quando coincidir com alteração contratual formalizada por termo aditivo.

§ 6º Ocorrendo atraso na execução atribuível ao contratado, prevalecerão, se os índices aumentarem, os vigentes nas datas originalmente previstas para a execução e, se diminuírem, os vigentes nas datas em que a obrigação for efetivamente cumprida; na antecipação, prevalecerão os índices vigentes na data da execução efetiva; e, na prorrogação regular, os vigentes nas novas datas do cronograma reformulado, sem prejuízo das penalidades cabíveis pelo atraso culposo.

Art. 207. Nos contratos com dedicação exclusiva de mão de obra, ou com predominância relevante de custos de mão de obra, será admitida repactuação de preços em decorrência de acordo, convenção ou dissídio coletivo de trabalho, quando prevista no instrumento.

§ 1º A primeira repactuação poderá ocorrer somente depois de 12 (doze) meses contados da data-limite para apresentação da proposta ou da data-base da categoria a que a proposta se referir, e, nas repactuações subsequentes, da data da última repactuação.

§ 2º Os efeitos financeiros da repactuação poderão retroagir à data da efetiva vigência da majoração salarial da categoria profissional.

§ 3º O pedido de repactuação deverá ser instruído com planilha que demonstre, de forma clara e objetiva, a variação dos componentes de custos do contrato, e deverá ser formulado antes da prorrogação contratual subsequente, sob pena de preclusão.

§ 4º Diante do pedido de repactuação, a Companhia poderá realizar nova apuração de preços de mercado, a fim de verificar a vantajosidade da manutenção do contrato, respondendo ao pedido no prazo de até 60 (sessenta) dias contados da apresentação da documentação completa.

§ 5º Na contratação que envolva mais de uma categoria profissional, com datas-base diversas, a repactuação poderá ser dividida em tantas parcelas quantos forem os acordos, convenções ou dissídios coletivos das categorias envolvidas, contando-se o interregno mínimo de 1 (um) ano, para cada parcela, da respectiva data-base.

§ 6º Nas contratações cuja formação do preço envolva parcela relativa a materiais e insumos, poderá ser adotado critério híbrido, repactuando-se os custos de mão de obra com base na variação analítica determinada pelo instrumento coletivo e reajustando-se os insumos e materiais por índice setorial ou, na sua falta, por índice geral oficial previamente definido no instrumento.

§ 7º A repactuação repassará integralmente a variação de custos de mão de obra decorrente do instrumento coletivo, vedada a inclusão de benefícios não previstos na proposta inicial, exceto quando se tornarem obrigatórios por força de lei, sentença normativa, acordo ou convenção coletiva.

§ 8º Os novos valores decorrentes da repactuação vigorarão a partir da assinatura da apostila, de data futura acordada entre as partes ou, exclusivamente quanto aos custos de mão de obra vinculados a instrumento coletivo com vigência retroativa, da data estabelecida nesse instrumento, limitado o pagamento retroativo aos itens que motivaram a retroatividade.

Art. 208. O reequilíbrio econômico-financeiro poderá ser concedido, para mais ou para menos, a qualquer tempo e independentemente de previsão contratual, quando demonstrado fato superveniente, imprevisível ou previsível de consequências incalculáveis, inclusive força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual, ou fato alocado à responsabilidade da PETROLINA INVESTE, que altere de forma relevante a equação econômico-financeira do contrato, observada a matriz de riscos, quando existente.

Parágrafo único. A concessão do reequilíbrio dependerá da demonstração cumulativa de que:

- I – o evento é extraordinário e ocorreu após a apresentação da proposta;
- II – o evento não decorre de culpa do contratado nem de risco a ele alocado na matriz de riscos;
- III – o efeito econômico sobre a equação contratual é substancial, caracterizando desproporção entre encargos e retribuição;
- IV – há nexo de causalidade entre o evento e a majoração ou redução dos encargos;

V – o desequilíbrio está comprovado por planilha de custos e formação de preços ou outros documentos idôneos juntados aos autos.

Seção III – Subcontratação e cessão

Art. 209. O contratado, na execução do contrato, sem prejuízo de suas responsabilidades contratuais e legais, poderá subcontratar partes do objeto, até o limite de 30% (trinta por cento), desde que previsto no instrumento convocatório e no contrato e mediante prévia autorização da PETROLINA INVESTE.

§ 1º O contratado deverá comprovar que a subcontratada atende, em relação à parcela subcontratada, às exigências de qualificação técnica e de regularidade que lhe foram impostas.

§ 2º É vedada a subcontratação de empresa ou consórcio que tenha participado do processo licitatório do qual se originou a contratação ou que tenha participado, direta ou indiretamente, da elaboração do anteprojeto, projeto básico ou executivo.

§ 3º As empresas de prestação de serviços técnicos especializados deverão garantir que os integrantes de seu corpo técnico indicados no procedimento executem pessoal e diretamente as obrigações a eles imputadas.

§ 4º A subcontratação não exclui nem reduz a responsabilidade do contratado perante a PETROLINA INVESTE.

Art. 210. Não será admitida a cessão a terceiros, total ou parcial, do objeto do contrato.

Parágrafo único. Excluem-se da vedação do caput as hipóteses de fusão, cisão e incorporação do contratado, desde que:

- I – a nova pessoa jurídica atenda a todos os requisitos de habilitação exigidos na contratação original;
- II – sejam mantidas as demais cláusulas e condições do contrato;
- III – não haja prejuízo à execução do objeto;
- IV – haja anuência expressa da PETROLINA INVESTE à continuidade do contrato.

Seção IV – Impedimento e paralisação da execução

Art. 211. Ocorrendo impedimento ou paralisação da execução do contrato não imputável ao contratado, o cronograma de execução será prorrogado automaticamente por igual período.

Parágrafo único. Podem causar impedimento ou paralisação do contrato:

- I – alteração do projeto ou das especificações pela PETROLINA INVESTE;
- II – superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução;
- III – interrupção da execução ou diminuição do ritmo de trabalho por ordem e no interesse da PETROLINA INVESTE;

IV – aumento das quantidades inicialmente previstas, nos limites permitidos por este RILC e pela Lei nº 13.303/2016;

V – impedimento de execução por fato ou ato de terceiro reconhecido pela PETROLINA INVESTE em documento contemporâneo à sua ocorrência;

VI – omissão ou atraso de providências a cargo da PETROLINA INVESTE que resulte, diretamente, em impedimento ou retardamento na execução do contrato, sem prejuízo das sanções legais aplicáveis aos responsáveis.

Seção V – Extinção, inexecução e rescisão

Art. 212. Os contratos poderão ser extintos:

I – pelo cumprimento integral do objeto;

II – pelo advento do termo final;

III – por acordo entre as partes;

IV – por rescisão fundada em inexecução contratual;

V – por decisão motivada da PETROLINA INVESTE, nas hipóteses legais e contratuais;

VI – por caso fortuito, força maior ou fato impeditivo reconhecido;

VII – por decisão judicial, arbitral ou de órgão competente;

VIII – por anulação decorrente de ilegalidade;

IX – por outras hipóteses previstas no contrato ou na legislação aplicável.

Art. 213. Constituem motivos para rescisão do contrato:

I – a prática reiterada de infrações que caracterizem inexecução parcial;

II – a prática de infração que caracterize inexecução total;

III – a falta de interesse de qualquer das partes em manter o contrato, na forma nele prevista;

IV – outros motivos previstos no edital, no contrato ou na legislação aplicável.

Parágrafo único. Qualquer infração contratual grave poderá caracterizar inexecução total, especialmente as relativas a fraude, falsidade documental, subcontratação ou cessão irregular, conluio, atos lesivos previstos na legislação anticorrupção e violação grave de deveres de integridade, sigilo ou proteção de dados.

Art. 214. A rescisão do contrato poderá ser:

I – determinada por ato unilateral e escrito de qualquer das partes, nas hipóteses previstas no contrato;

II – amigável, por acordo entre as partes, mediante termo de rescisão;

III – judicial ou arbitral, nos termos da legislação e do contrato.

§ 1º A rescisão por ato unilateral, sem culpa da outra parte, deverá ser precedida de comunicação escrita e fundamentada, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

§ 2º A rescisão por iniciativa da PETROLINA INVESTE depende de autorização da autoridade competente, deverá ser motivada e será precedida de contraditório e ampla defesa quando houver imputação de culpa à contratada, com apuração de eventuais indenizações, créditos, débitos, multas, garantias e responsabilidades.

Art. 215. Quando a rescisão ocorrer sem culpa da outra parte, esta será ressarcida dos prejuízos regularmente comprovados que houver sofrido; havendo culpa, a apuração de perdas e danos se dará sem prejuízo da aplicação das sanções previstas no contrato, neste RILC e no edital.

§ 1º Na rescisão em que tenha havido aplicação de multa, fica garantida à PETROLINA INVESTE a possibilidade de comprovação de prejuízos excedentes, a fim de obter indenização suplementar, valendo a multa como mínimo de indenização, nos termos do parágrafo único do art. 416 do Código Civil.

§ 2º Na rescisão por iniciativa da PETROLINA INVESTE sem culpa do contratado, este terá direito à devolução da garantia, aos pagamentos devidos pela execução até a data da rescisão e ao pagamento do custo comprovado de desmobilização, se houver.

§ 3º Na rescisão por culpa do contratado, a PETROLINA INVESTE terá direito à assunção imediata do objeto, no estado e local em que se encontrar, à execução da garantia contratual para ressarcimento dos prejuízos, multas e indenizações a ela devidos e à retenção dos créditos decorrentes do contrato até o limite dos prejuízos causados.

Art. 216. A denúncia ou rescisão por iniciativa da contratada somente produzirá efeitos nos termos do contrato e da legislação aplicável, mediante aviso prévio mínimo de 30 (trinta) dias e preservação da continuidade do serviço ou transição adequada quando o objeto for essencial às atividades da Companhia.

CAPÍTULO XIII – CONVÊNIOS, ACORDOS, PARCERIAS, PATROCÍNIOS E INSTRUMENTOS CONGÊNERES

Art. 217. A PETROLINA INVESTE poderá celebrar convênios, acordos de cooperação, termos de cooperação técnica, protocolos de intenções, memorandos de entendimento, parcerias estratégicas, acordos de confidencialidade, instrumentos de estruturação de projetos, termos de compartilhamento de informações, patrocínios, apoios institucionais e instrumentos congêneres, observados o objeto social, a legislação aplicável e a aprovação da autoridade competente.

Parágrafo único. Aplicam-se aos instrumentos de que trata este Capítulo, no que couber, as disposições deste RILC, inclusive quanto a impedimentos, integridade, publicidade e instrução processual.

Art. 218. Para os efeitos deste Capítulo, considera-se:

I – contrato de patrocínio: ajuste com pessoa física ou jurídica para promoção de atividades culturais, institucionais, sociais, esportivas, educacionais, técnico-científicas e de inovação tecnológica, comprovadamente vinculadas ao fortalecimento da marca da PETROLINA INVESTE;

II – convênio: acordo de vontades celebrado para cumprir objetivo de interesse recíproco e comum, em regime de mútua colaboração, com ou sem repasse de recursos financeiros;

III – concedente ou patrocinador: o responsável pela transferência de recursos financeiros ou por outro meio de colaboração, como cessão de pessoal, insumos ou transferência de tecnologia, destinados à execução do objeto;

IV – conveniente ou patrocinado: a pessoa física ou jurídica, pública ou privada, com a qual a PETROLINA INVESTE pactua a execução do objeto, em regime de mútua cooperação;

V – prestação de contas: procedimento de acompanhamento sistemático que contém os elementos que permitem verificar, sob os aspectos técnicos e financeiros, a execução integral do objeto e o alcance dos resultados previstos.

Art. 219. É vedada a celebração de convênios ou contratos de patrocínio:

I – com entidades públicas ou privadas em que conselheiros, diretores ou empregados da PETROLINA INVESTE, seus cônjuges ou companheiros, ou parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, ocupem cargos de direção ou sejam proprietários ou sócios;

II – com entidades privadas que não comprovem requisitos mínimos de qualificação, especialmente experiência anterior em atividades referentes à matéria objeto do ajuste;

III – com pessoas físicas ou jurídicas que, em suas relações anteriores com a Companhia, tenham incorrido em omissão no dever de prestar contas, descumprimento injustificado do objeto, desvio de finalidade na aplicação dos recursos, dano à Companhia ou prática de outros atos ilícitos na execução de instrumentos congêneres.

Parágrafo único. As condutas referidas no inciso III, além da responsabilização administrativa e judicial da pessoa jurídica, implicarão a responsabilidade individual dos dirigentes e administradores que lhes deram causa, nos termos da legislação aplicável, inclusive da Lei nº 12.846/2013.

Art. 220. Os instrumentos de cooperação sem transferência de recursos deverão conter, conforme o caso, objeto, responsabilidades, prazo, governança, confidencialidade, propriedade intelectual, proteção de dados, ausência de exclusividade, inexistência de obrigação de contratar e regras de encerramento.

Parágrafo único. Convênios, acordos, ajustes e instrumentos congêneres que não requeiram desembolso financeiro pela PETROLINA INVESTE poderão ser firmados por prazo superior ao limite ordinário de vigência contratual, mediante justificativa.

Art. 221. Os instrumentos com transferência de recursos, compartilhamento de custos, repasses, patrocínios, contrapartidas econômicas ou assunção de obrigações relevantes deverão ser precedidos de justificativa, análise de interesse público e empresarial, avaliação de riscos, disponibilidade financeira e aprovação da autoridade competente.

Parágrafo único. A celebração de convênio que envolva transferência de recursos depende de prévia aprovação de plano de trabalho proposto pelo interessado, que conterá, no mínimo:

I – identificação do objeto a ser executado;

II – metas a serem atingidas;

III – etapas ou fases de execução;

IV – plano de aplicação dos recursos financeiros;

V – cronograma de desembolso;

VI – previsão de início e fim da execução do objeto e da conclusão das etapas programadas;

VII – comprovação, quando o ajuste compreender obra ou serviço de engenharia, de que os recursos próprios para complementar a execução do objeto estão devidamente assegurados, salvo se o custo total do empreendimento recair sobre a PETROLINA INVESTE.

Art. 222. A celebração de convênio ou contrato de patrocínio poderá ser precedida de cadastramento do interessado, a título de pré-qualificação, no qual serão exigidos, no mínimo:

I – cópia do estatuto ou contrato social atualizado, ou documentos pessoais, conforme o caso, e prova de inscrição no CNPJ ou CPF;

II – relação nominal atualizada dos dirigentes, com CPF;

III – declaração do dirigente acerca da inexistência de vedação prevista no art. 219 deste RILC;

IV – no caso de convênio, comprovação de experiência em atividades referentes à matéria objeto do ajuste e certidões de regularidade exigíveis.

§ 1º O cadastramento poderá ser realizado a qualquer tempo, terá validade de até 2 (dois) anos e permitirá a celebração de instrumentos enquanto estiver válido.

§ 2º Verificada falsidade ou incorreção de informação ou documento apresentado, o convênio ou contrato de patrocínio será imediatamente denunciado pela PETROLINA INVESTE.

§ 3º A celebração de convênio ou contrato de patrocínio com pessoas privadas poderá ser precedida de chamamento público para a seleção de projetos ou entidades, com ampla divulgação, inclusive do resultado, e critérios objetivos de aferição da qualificação técnica e da capacidade operacional dos interessados.

Art. 223. As parcelas dos instrumentos com transferência de recursos serão liberadas em estrita conformidade com o plano de aplicação aprovado, ficando retidas até o saneamento das impropriedades quando:

I – não houver comprovação da boa e regular aplicação da parcela anteriormente recebida, inclusive mediante fiscalização local;

II – for verificado desvio de finalidade, atraso não justificado no cumprimento das etapas, prática atentatória aos princípios da Administração Pública ou inadimplemento de cláusulas básicas;

III – o executor deixar de adotar as medidas saneadoras apontadas.

Parágrafo único. O convênio ou contrato de patrocínio poderá ser denunciado a qualquer tempo, ficando as partes responsáveis pelas obrigações e auferindo as vantagens do tempo em que participaram do ajuste; quando da conclusão, denúncia, rescisão ou extinção, os saldos financeiros remanescentes, inclusive os

provenientes de aplicações financeiras, serão devolvidos ao repassador dos recursos no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias do evento, sob pena da imediata adoção das medidas cabíveis.

Art. 224. Constituem cláusulas necessárias em qualquer convênio e, no que couber, nos contratos de patrocínio:

- I – o objeto e seus elementos característicos;
- II – a forma de execução e a indicação de como será acompanhada pela PETROLINA INVESTE;
- III – os recursos financeiros das partes, quando houver, e a contrapartida, quando exigida;
- IV – a vigência e a data de início;
- V – os casos de denúncia e rescisão e seus efeitos;
- VI – as responsabilidades das partes e a designação dos respectivos gestores;
- VII – as hipóteses de alteração do ajuste;
- VIII – a obrigatoriedade, a forma e os prazos da prestação de contas;
- IX – a destinação a ser dada aos bens adquiridos para a execução do objeto;
- X – o foro competente.

Art. 225. A contrapartida do conveniente, quando exigida, poderá ser atendida por meio de recursos financeiros, bens, serviços ou transferência de tecnologia, desde que economicamente mensuráveis.

§ 1º Quando financeira, a contrapartida será depositada na conta bancária específica do instrumento, em conformidade com os prazos do cronograma de desembolso.

§ 2º Quando atendida por bens, serviços ou tecnologia, constará do instrumento cláusula que indique a forma de sua mensuração.

Art. 226. Os recursos transferidos, enquanto não utilizados pelo conveniente ou patrocinado, serão obrigatoriamente aplicados em caderneta de poupança ou fundo de aplicação financeira de curto prazo, se a previsão de seu uso for igual ou superior a 1 (um) mês, computando-se as receitas financeiras auferidas a crédito do instrumento e aplicando-as, exclusivamente, no seu objeto.

Art. 227. A prestação de contas dos convênios e contratos de patrocínio observará regras proporcionais ao montante de recursos e contrapartidas envolvidos, definidas no respectivo instrumento, iniciando-se concomitantemente com a liberação da primeira parcela.

§ 1º O prazo para análise da prestação de contas e manifestação conclusiva da PETROLINA INVESTE será de até 45 (quarenta e cinco) dias úteis, prorrogável, no máximo, por igual período, mediante justificativa.

§ 2º Constatada irregularidade ou inadimplência, a Companhia poderá conceder prazo de até 30 (trinta) dias úteis para saneamento ou cumprimento da obrigação.

§ 3º A análise da prestação de contas poderá resultar em aprovação; aprovação com ressalvas, quando evidenciada impropriedade formal de que não resulte dano à Companhia; ou reprovação, com a determinação da imediata instauração das medidas cabíveis.

Art. 228. Na aquisição de bens ou contratação de serviços com recursos transferidos pela PETROLINA INVESTE a pessoas privadas, deverão ser observados os princípios da publicidade, impessoalidade, moralidade e economicidade, exigindo-se, no mínimo, cotação prévia de preços no mercado.

Parágrafo único. Nos convênios firmados com entidades privadas é permitida a remuneração da equipe dimensionada no plano de trabalho, inclusive de pessoal próprio do conveniente, abrangendo tributos, FGTS, férias, décimo terceiro proporcional, verbas rescisórias e demais encargos, desde que os valores correspondam às atividades previstas e aprovadas no plano de trabalho, sejam compatíveis com a qualificação exigida e com o mercado da região e proporcionais ao tempo efetivamente dedicado ao ajuste, observados os limites percentuais fixados no instrumento, e sem que a inadimplência do conveniente quanto a esses encargos transfira à Companhia a responsabilidade por seu pagamento.

Art. 229. As parcerias estratégicas e instrumentos de desenvolvimento de projetos deverão preservar a competição futura quando cabível, evitar vantagem indevida a potenciais interessados e estabelecer regras claras sobre uso, ressarcimento ou aproveitamento de estudos.

Art. 230. As parcerias entre a PETROLINA INVESTE e organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante termos de colaboração, termos de fomento ou acordos de cooperação, serão reguladas pela Lei Federal nº 13.019/2014, no que aplicável.

Art. 231. Para realização de patrocínio, a PETROLINA INVESTE poderá celebrar convênio ou contrato com pessoa física ou jurídica para promoção de atividades culturais, institucionais, mercadológicas, sociais, esportivas, educacionais, técnico-científicas e de inovação tecnológica, desde que comprovadamente vinculadas ao fortalecimento de sua marca, à divulgação de seus produtos, serviços, programas e ações ou à ampliação de seu relacionamento com públicos de interesse.

§ 1º A seleção de projetos de patrocínio será realizada, sempre que possível, mediante chamamento público ou critérios objetivos, impessoais e previamente divulgados.

§ 2º O convênio de patrocínio celebrado com organização da sociedade civil observará, no que couber, a Lei nº 13.019/2014.

§ 3º As despesas com patrocínio integram os limites previstos no art. 119 deste RILC.

§ 4º É vedado o patrocínio que caracterize promoção pessoal de autoridade ou empregado, que tenha finalidade político-partidária ou que não guarde pertinência com o objeto social e a estratégia da Companhia.

Art. 232. O patrocínio de inovação tecnológica tem por objetivo a procura, a descoberta, a experimentação, o desenvolvimento, a imitação ou a adoção de novos produtos, processos, formas de organização e metodologias, cujo resultado possa agregar valor à PETROLINA INVESTE.

CAPÍTULO XIV – INFRAÇÕES, SANÇÕES E PROCESSO DE RESPONSABILIZAÇÃO

Seção I – Infrações

Art. 233. Constitui infração administrativa, sem prejuízo de outras previstas no edital, no contrato ou na legislação:

- I – não cumprir ou cumprir irregularmente cláusulas contratuais, especificações, projetos e prazos;
- II – cumprir lentamente as obrigações, levando a Companhia a constatar a impossibilidade de conclusão da obra, do serviço ou do fornecimento nos prazos estipulados;
- III – atrasar injustificadamente o início da obra, do serviço ou do fornecimento;
- IV – paralisar a obra, o serviço ou o fornecimento sem justa causa;
- V – subcontratar, ceder ou transferir o objeto contratual fora das condições admitidas no edital ou no contrato;
- VI – não atender às determinações regulares dos responsáveis pelo acompanhamento e fiscalização do contrato;
- VII – falhar ou fraudar a execução do contrato;
- VIII – promover alteração social ou modificação da finalidade ou da estrutura da empresa que prejudique a execução do contrato;
- IX – empregar menores de dezoito anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre, ou menores de dezesseis anos em qualquer trabalho, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos;
- X – prestar serviço de baixa qualidade ou entregar mercadoria falsificada, furtada, deteriorada, danificada ou inadequada para o uso, como se verdadeira ou perfeita fosse;
- XI – alterar a substância, a qualidade ou a quantidade da mercadoria fornecida;
- XII – manipular ou fraudar a equação econômico-financeira do contrato;
- XIII – apresentar documentação falsa ou fazer declaração falsa, especialmente quanto às condições de participação e ao enquadramento como microempresa ou empresa de pequeno porte;
- XIV – não manter a proposta;
- XV – deixar de assinar o termo de contrato ou de retirar o instrumento equivalente, quando convocado dentro do prazo de validade da proposta;
- XVI – deixar de entregar documentação exigida para o certame;
- XVII – não prestar ou não reforçar a garantia, quando exigida;
- XVIII – tumultuar ou desordenar as sessões da licitação, apresentar recurso meramente protelatório ou litigar de má-fé;
- XIX – apresentar atestado de capacidade técnica incompatível com a realidade ou com o objeto do certame;

XX – colocar-se em conluio com outros licitantes, em qualquer momento do certame, a fim de frustrar os objetivos ou o caráter competitivo da licitação;

XXI – criar, de modo fraudulento ou irregular, pessoa jurídica para participar de licitação ou celebrar contrato;

XXII – apresentar proposta de valor inexequível, mantida após oportunidade de demonstração de exequibilidade;

XXIII – deixar a microempresa ou empresa de pequeno porte de comprovar a regularidade fiscal e trabalhista após a concessão do prazo suplementar;

XXIV – ensejar retardamento da execução ou causar prejuízo à PETROLINA INVESTE;

XXV – comportar-se de modo inidôneo;

XXVI – praticar ato lesivo à Administração Pública ou à Companhia, nos termos da Lei nº 12.846/2013;

XXVII – violar deveres de sigilo, integridade, proteção de dados ou conflito de interesses.

Parágrafo único. As infrações relativas à fase licitatória ou anteriores à assinatura do contrato serão previstas no instrumento convocatório, e as próprias da fase de execução contratual, no instrumento de contrato ou equivalente.

Seção II – Sanções

Art. 234. Aos licitantes, adjudicatários e contratados que praticarem as infrações previstas no art. 233 deste RILC poderão ser aplicadas, com fundamento no art. 83 da Lei nº 13.303/2016 e observância do devido processo, as seguintes sanções:

I – advertência escrita;

II – multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;

III – suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a PETROLINA INVESTE, por prazo não superior a 2 (dois) anos.

§ 1º As sanções previstas nos incisos I e III poderão ser aplicadas cumulativamente com a do inciso II.

§ 2º Poderão ser adotadas, ainda, as seguintes medidas de natureza contratual ou cadastral, conforme o caso: rescisão contratual, execução de garantia, glosas, descredenciamento e registro do desempenho no cadastro de fornecedores.

§ 3º Constatados indícios de ato lesivo previsto na Lei nº 12.846/2013 ou de infração cuja sanção não seja de competência da Companhia, a PETROLINA INVESTE representará à autoridade competente, sem prejuízo das sanções e medidas previstas neste artigo.

Art. 235. A sanção de advertência é cabível sempre que o ato praticado, ainda que configure violação de preceito contratual ou legal, não seja suficiente para acarretar dano relevante à PETROLINA INVESTE, aos seus processos, instalações, pessoas, imagem, ao meio ambiente ou a terceiros.

§ 1º A reincidência em conduta punível com advertência poderá ensejar a aplicação de multa de até 5% (cinco por cento) do valor do contrato ou da sanção de suspensão, conforme avaliação motivada da Companhia.

§ 2º A sanção de suspensão do direito de licitar e contratar com a PETROLINA INVESTE é cabível em razão de ação ou omissão capaz de causar, ou que tenha causado, dano à Companhia, suas instalações, pessoas, imagem, ao meio ambiente ou a terceiros e, conforme a reprovabilidade da conduta e a extensão do dano, será:

I – branda: de 1 (um) a 6 (seis) meses;

II – média: de 7 (sete) a 12 (doze) meses;

III – grave: de 13 (treze) a 24 (vinte e quatro) meses.

§ 3º O prazo da suspensão terá início na data de sua publicação no DOM, e a reincidência em prática punível com suspensão, ocorrida em até 2 (dois) anos do término da primeira sanção, implicará o agravamento da nova sanção.

§ 4º Aplicada a suspensão no curso da vigência de um contrato, a PETROLINA INVESTE poderá, a seu critério e mediante justificativa, rescindi-lo.

Art. 236. A sanção de multa observará os seguintes parâmetros, sem prejuízo de gradação diversa, devidamente justificada, no instrumento convocatório ou contratual:

I – nas licitações:

a) até 5% (cinco por cento) do valor estimado da contratação, pela não regularização da documentação fiscal e trabalhista de microempresa ou empresa de pequeno porte no prazo do art. 112 deste RILC;

b) até 5% (cinco por cento) do valor da contratação, pela recusa injustificada em assinar o contrato, a ata de registro de preços ou retirar o instrumento equivalente no prazo estabelecido;

c) até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, por conduta destinada a impedir, perturbar ou fraudar a realização de qualquer ato do procedimento;

II – nas contratações de bens, obras e serviços:

a) multa moratória de 0,2% (dois décimos por cento) a 0,5% (cinco décimos por cento) por dia de atraso culposo, incidente sobre o valor da parcela em atraso ou do saldo remanescente do contrato, limitada a 5% (cinco por cento) do valor do contrato;

b) multa compensatória de 5% (cinco por cento) a 10% (dez por cento) sobre o valor da parcela inadimplida ou do saldo remanescente do contrato, no caso de inexecução parcial;

c) multa compensatória de 10% (dez por cento) a 20% (vinte por cento) sobre o valor total do contrato, no caso de inexecução total.

§ 1º Instaurado o processo sancionador, o valor correspondente à multa em apuração será considerado parte controversa para efeito de liquidação, podendo ser retido até a conclusão do processo, sem prejuízo do pagamento da parte incontroversa nos prazos contratuais.

§ 2º Aplicada a multa, observar-se-á o disposto no art. 239 deste RILC quanto ao pagamento, desconto e cobrança.

Art. 237. Constatada a existência de fraude ou abuso de forma na criação de pessoas jurídicas, os efeitos das sanções que restringem o direito de licitar e contratar poderão ser estendidos às pessoas jurídicas sucessoras ou correlatas e às pessoas naturais envolvidas, garantido o contraditório, sem prejuízo da aplicação da Lei nº 12.846/2013 e demais medidas cabíveis.

§ 1º Aplica-se o disposto no caput à pessoa jurídica constituída por empresário individual, acionista controlador, sócio administrador ou sócio majoritário de sociedade que esteja cumprindo as referidas sanções, quando tiver objeto social similar ao da sociedade punida ou atuar no mesmo segmento.

§ 2º Estendem-se os efeitos da suspensão do direito de licitar e contratar às empresas ou profissionais que, em razão dos contratos celebrados, tenham sofrido condenação definitiva por fraude fiscal dolosa no recolhimento de tributos, tenham praticado atos ilícitos visando a frustrar os objetivos da licitação ou demonstrem não possuir idoneidade para contratar com a Companhia em virtude de atos ilícitos praticados.

Art. 238. A dosimetria das sanções deverá considerar a razoabilidade e a proporcionalidade entre a sanção, a gravidade da infração e o vulto econômico da contratação, o dano causado, a vantagem auferida, a reincidência, a boa-fé, a cooperação, as medidas corretivas adotadas, o grau de culpa ou dolo, a existência e efetividade de programa de integridade, a situação econômico-financeira do sancionado, no caso de multa, o risco à continuidade das atividades da Companhia e as demais circunstâncias agravantes ou atenuantes do caso concreto, podendo, conforme a reprovabilidade da conduta, ser desde logo aplicada sanção mais grave.

Art. 239. A multa poderá ser moratória ou compensatória, cumulável com as demais sanções, observados os limites e critérios definidos no contrato ou no instrumento convocatório.

§ 1º Ao sancionado será assinado o prazo de 15 (quinze) dias consecutivos, a contar da ciência da decisão definitiva, para efetuar o pagamento da multa.

§ 2º Não efetuado o pagamento, o valor correspondente será descontado da garantia prestada ou retido dos pagamentos devidos pela PETROLINA INVESTE, e, na sua insuficiência, cobrado extrajudicial ou judicialmente.

Seção III – Processo sancionador

Art. 240. Constatada a ocorrência de possível infração, a unidade interessada emitirá nota técnica fundamentada, relatando o ocorrido, indicando as provas e a sanção que entende cabível, e a encaminhará à autoridade competente, que decidirá sobre a instauração de processo administrativo sancionador.

§ 1º Instaurado o processo, o acusado será notificado, por escrito, sobre os fatos e as sanções cabíveis, com a abertura do prazo de 10 (dez) dias úteis para apresentação de defesa prévia.

§ 2º A notificação poderá ser enviada para o endereço eletrônico dos representantes credenciados ou do fornecedor cadastrado, pelo correio com aviso de recebimento, ou entregue mediante recibo; frustradas essas formas, será feita por publicação no DOM, contando-se da publicação o prazo de defesa.

§ 3º Será assegurado ao acusado o contraditório, a ampla defesa, a produção das provas pertinentes, a vista dos autos e a decisão motivada.

§ 4º Poderá ser adotado rito sumário ou ordinário, conforme a sanção cabível: o rito sumário, nos casos em que a infração seja punível apenas com advertência ou multa; o rito ordinário, sempre que cabível a sanção de suspensão, isolada ou cumulativamente com multa.

Art. 241. O processo sancionador de rito sumário observará as seguintes fases:

I – constatada a infração, o gestor ou fiscal do contrato instruirá o processo com a nota técnica e os documentos comprobatórios e notificará o acusado para apresentar defesa prévia no prazo de 10 (dez) dias úteis, na forma do art. 83, § 2º, da Lei nº 13.303/2016;

II – havendo concordância expressa do acusado quanto aos fatos e à sanção, ou decorrido o prazo sem defesa, o processo será encaminhado diretamente à autoridade competente para decisão;

III – apresentada defesa, o gestor ou fiscal a analisará em até 5 (cinco) dias úteis, elaborando relatório motivado, opinando pela aplicação da sanção ou pelo arquivamento;

IV – a autoridade competente decidirá motivadamente em até 5 (cinco) dias úteis, publicando-se o extrato da decisão sancionatória no DOM e comunicando-se a área de pagamentos para o desconto de eventuais quantias retidas ou, no caso de improcedência, para a liberação dos valores;

V – da decisão caberá recurso, na forma do art. 106 deste RILC.

Art. 242. O processo sancionador de rito ordinário observará as seguintes regras:

I – instauração mediante autorização expressa da autoridade competente, com indicação dos fatos e das normas pertinentes;

II – condução por comissão processante ou agente designado, com intimação do acusado para defesa prévia no prazo de 10 (dez) dias úteis;

III – apreciação motivada dos requerimentos de produção de provas, que, quando necessário, serão produzidas em audiência previamente designada, facultada a presença de advogado;

IV – concluída a instrução, intimação do acusado para razões finais no prazo de 5 (cinco) dias úteis;

V – elaboração de relatório final pela comissão processante em até 15 (quinze) dias úteis, com posterior manifestação jurídica em até 5 (cinco) dias úteis;

VI – decisão motivada da autoridade competente, publicando-se o extrato no DOM.

Art. 243. O processo sancionador será instruído, no mínimo, com:

I – a nota técnica e os documentos que comprovem o descumprimento da obrigação, tais como notificações não atendidas e relatórios de acompanhamento, fiscalização ou recebimento;

II – cópia do contrato ou instrumento equivalente e do edital, quando houver;

III – a notificação do acusado;

IV – a defesa apresentada, se houver;

V – a decisão motivada da autoridade competente;

VI – a notificação da decisão, o recurso interposto e sua decisão, se houver;

VII – o extrato de publicação da sanção aplicada.

Art. 244. Não acolhidas as razões de defesa, a autoridade competente aplicará a sanção cabível, publicando-se extrato da decisão no DOM e comunicando-se o sancionado, com abertura do prazo de 5 (cinco) dias úteis para recurso, na forma do art. 106 deste RILC.

Parágrafo único. Interposto recurso, o processo será submetido a exame jurídico para subsidiar a decisão final, cujo extrato será publicado no DOM.

Art. 245. As sanções aplicadas serão registradas no cadastro de fornecedores da Companhia, divulgadas em área específica do sítio eletrônico da PETROLINA INVESTE e, no caso de suspensão do direito de licitar e contratar, registradas também no cadastro de empresas inidôneas e suspensas de que trata o art. 23 da Lei nº 12.846/2013, observadas a proteção de dados e a legislação aplicável.

CAPÍTULO XV – TRANSPARÊNCIA, CONTROLE, AUDITORIA E PROTEÇÃO DE INFORMAÇÕES

Art. 246. A PETROLINA INVESTE manterá controles internos destinados a assegurar conformidade, eficiência, economicidade, prevenção a fraudes, segregação de funções, integridade, transparência e rastreabilidade das contratações.

Art. 247. Os processos de contratação e gestão contratual poderão ser objeto de auditoria interna, controle interno, revisão jurídica, fiscalização contábil, controle externo e demais formas de monitoramento previstas na legislação e no Estatuto Social.

Parágrafo único. Os documentos, comprovantes e registros gerados no curso da execução de despesas e dos demais atos com repercussão contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial deverão estar disponíveis, ordenados e atualizados para exame in loco ou remessa ao Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco e aos órgãos de controle interno, quando requisitados.

Art. 248. A Companhia deverá preservar a confidencialidade de informações estratégicas, comerciais, industriais, financeiras, pessoais, técnicas ou de negócio, especialmente em projetos de investimento, estruturação de parcerias, modelagens, ativos, estudos de viabilidade, dados de mercado e negociações em curso.

Art. 249. A restrição de acesso a informações deverá ser motivada, proporcional e limitada ao necessário, não podendo servir para afastar indevidamente a transparência, a prestação de contas ou o controle dos atos.

CAPÍTULO XVI – DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 250. Os processos iniciados antes da entrada em vigor deste RILC poderão prosseguir sob as regras anteriores, desde que tal opção seja justificada e não comprometa a legalidade, a eficiência, a economicidade e a segurança jurídica.

Art. 251. A Diretoria Executiva poderá editar normas complementares, fluxos, manuais, modelos, checklists, formulários, matrizes de risco, minutas-padrão e orientações operacionais para execução deste RILC, submetendo-os ao Conselho de Administração quando houver alteração de competência, alçada, política ou matéria estratégica.

Parágrafo único. As minutas-padrão serão divulgadas no sítio eletrônico da Companhia para conhecimento dos interessados.

Art. 252. Os valores de pequenas despesas, pronto pagamento, alçadas de aprovação, limites de garantia e demais parâmetros monetários internos poderão ser atualizados por deliberação do Conselho de Administração, observadas a Lei nº 13.303/2016, a justificativa técnica, a variação de custos e a realidade operacional da Companhia, e, quanto aos limites de dispensa em razão do valor, exclusivamente na forma do art. 137 deste RILC.

Art. 253. Presumem-se legítimas as condutas e decisões técnicas, jurídicas e de gestão realizadas com fundamento em disposições deste RILC, vedada a responsabilização de seus agentes por mera interpretação razoável de fatos e normas jurídicas, desde que não constatado dolo ou erro grosseiro.

Art. 254. Este RILC deverá ser revisado periodicamente, preferencialmente a cada 24 (vinte e quatro) meses, ou sempre que houver alteração legislativa, estatutária, jurisprudencial, operacional ou recomendação de controle que justifique sua atualização, podendo ser submetida ao Conselho de Administração proposta de revisão com ajustes e complementações no prazo de até 1 (um) ano após sua entrada em vigor.

Art. 255. Ficam revogadas as disposições internas em contrário, especialmente aquelas incompatíveis com a denominação, o objeto social, o Estatuto Social e a estrutura da PETROLINA INVESTE.

Art. 256. Este RILC entra em vigor na data de sua aprovação pelo Conselho de Administração e publicação no sítio eletrônico oficial da PETROLINA INVESTE, devendo a Companhia, como condição de eficácia, publicar aviso no DOM comunicando a adoção deste RILC, a data de sua entrada em vigor e o endereço eletrônico em que seu inteiro teor se encontra disponível.

ANEXO I – GLOSSÁRIO

Adjudicação: ato de atribuição do objeto ao licitante vencedor, observada a competência definida no processo.

Apostilamento: registro administrativo de variação do valor contratual decorrente de reajuste previsto no contrato, de atualizações, compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento, dispensada a celebração de termo aditivo.

Atividade finalística: atividade diretamente relacionada ao objeto social, função social, estratégia empresarial ou projetos de investimento e parcerias da PETROLINA INVESTE.

Ata de registro de preços: documento vinculativo e obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, em que se registram preços, fornecedores e condições, gerando ao beneficiário mera expectativa de direito à contratação.

Aderente: órgão ou entidade que, não tendo participado dos procedimentos iniciais e da licitação, adere à ata de registro de preços para celebração de contrato específico.

Cadastro de reserva: registro, anexo à ata de registro de preços, dos licitantes que aceitarem cotar o objeto com preços iguais aos do vencedor ou que mantiverem suas propostas originais, acionado na impossibilidade de atendimento pelo beneficiário da ata.

Contratação direta: contratação realizada sem procedimento licitatório, nas hipóteses de dispensa, inexigibilidade ou inaplicabilidade.

Contrato de patrocínio: ajuste com pessoa física ou jurídica para promoção de atividades culturais, institucionais, sociais, esportivas, educacionais, técnico-científicas e de inovação tecnológica, comprovadamente vinculadas ao fortalecimento da marca da PETROLINA INVESTE.

Contratação integrada: contratação de obra ou serviço de engenharia processada com base em anteprojeto, cujo objeto envolve a elaboração dos projetos básico e executivo, a execução, a montagem, os testes e as demais operações necessárias à entrega final do objeto.

Contratação semi-integrada: contratação de obra ou serviço de engenharia processada com base em projeto básico, cujo objeto envolve a elaboração do projeto executivo e a execução, admitindo-se alteração do projeto básico por proposta da contratada, mediante aprovação da Companhia.

Contrato de eficiência: contrato que tem por objeto a prestação de serviços, podendo incluir obras e fornecimento de bens, com o objetivo de proporcionar economia à Companhia, na forma de redução de despesas correntes, remunerando-se o contratado com base em percentual da economia gerada.

Cotação eletrônica ou procedimento eletrônico de contratação direta: procedimento eletrônico simplificado utilizado para ampliar transparência e competitividade em hipóteses de contratação direta.

Empreitada por preço unitário: contratação por preço certo de unidades determinadas.

Empreitada por preço global: contratação por preço certo e total.

Empreitada integral: contratação do empreendimento em sua integralidade, sob inteira responsabilidade da contratada até a entrega em condições de operação.

Garantia de execução: garantia prestada pelo contratado para assegurar o fiel cumprimento das obrigações contratuais.

Garantia de proposta: garantia prestada pelo licitante, quando admitida no instrumento convocatório, destinada a assegurar a manutenção da proposta durante a licitação.

Instrumento equivalente: documento que substitui o termo contratual formal em hipóteses admitidas, como ordem de serviço, autorização de fornecimento, pedido de compra, nota de empenho ou carta-contrato.

Matriz de riscos: documento ou cláusula que identifica, avalia, aloca e estabelece medidas de mitigação para riscos da contratação ou do contrato, caracterizando, quando contratual, o equilíbrio econômico-financeiro inicial do ajuste.

Oportunidade de negócio: implementação de ações de diferencial competitivo com vistas ao estabelecimento de parcerias destinadas ao desenvolvimento da atuação da Companhia, na forma do art. 12 deste RILC.

Pequena despesa: despesa de reduzido valor, pronta entrega ou execução imediata, pagamento único, baixa complexidade e ausência de obrigações futuras relevantes.

Pronto pagamento: contratação de pronta entrega, em até 30 dias, e pronto pagamento, em até 20 dias da fatura, da qual não resulte obrigação futura para o contratado, nos limites deste RILC.

Repactuação: forma de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro em contratos com dedicação de mão de obra, mediante demonstração analítica da variação dos custos, notadamente decorrente de acordo, convenção ou dissídio coletivo.

Sobrepreço: situação em que os preços orçados ou contratados são expressivamente superiores aos preços referenciais de mercado, na forma do art. 4º deste RILC.

Solicitação de contratação: documento inicial da demanda, elaborado pela área demandante, que formaliza a necessidade e orienta a instrução do processo.

Superfaturamento: dano ao patrimônio da Companhia na execução contratual, na forma do art. 4º deste RILC.

ANEXO II – SIGLAS

CA – Conselho de Administração. CNPJ – Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica. CRC – Certificado de Registro Cadastral. DOM – Diário Oficial do Município de Petrolina/PE. ETP – Estudo Técnico Preliminar. ICP-Brasil – Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira. INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor. ME/EPP – Microempresa e Empresa de Pequeno Porte. MIP – Manifestação de Interesse Privado. PMI – Procedimento de Manifestação de Interesse. PNCP – Portal Nacional de Contratações Públicas. PPP – Parceria Público-Privada. RFI – Request for Information. RILC – Regulamento Interno de Licitações e Contratos. SPE – Sociedade de Propósito Específico. SRP – Sistema de Registro de Preços. TR – Termo de Referência.

ANEXO III – MATRIZ PRELIMINAR DE DOCUMENTOS POR TIPO DE CONTRATAÇÃO

Documento	Licitação	Contratação direta ordinária	Contratação direta simplificada	Pequena despesa
Solicitação de contratação	Sim	Sim	Sim	Sim, simplificada
Estudo preliminar	Conforme risco	Conforme risco	Dispensável mediante justificativa	Não
TR/projeto básico	Sim	Sim	Simplificado	Descrição mínima
Pesquisa de preços	Sim	Sim	Simplificada	Cotação/justificativa ou preço de prateleira
Matriz de riscos	Conforme risco	Conforme risco	Simplificada ou dispensada	Não, salvo risco específico
Parecer jurídico	Conforme RILC/modelo	Conforme risco/valor	Dispensável em modelo aprovado	Não, salvo dúvida jurídica
Autorização	Sim	Sim	Sim	Sim, pela alçada
Publicação	Sim	Sim	Simplificada	Relatório periódico ou registro interno
Contrato	Sim, em regra	Sim ou instrumento equivalente	Instrumento equivalente possível	Instrumento equivalente/nota fiscal